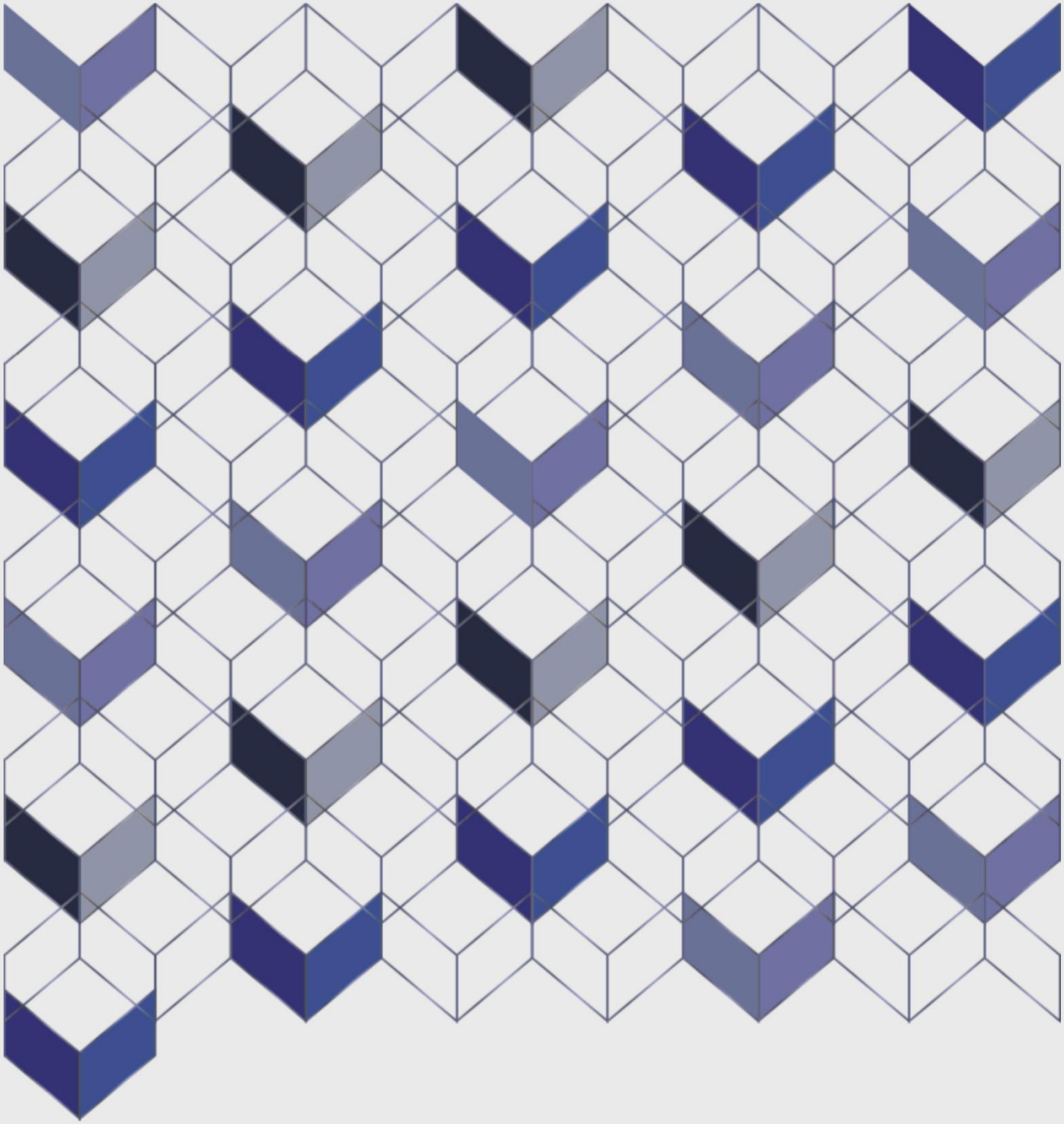
Jornal Jurídico

2025
Volume 8, Número 2
ISSN Online: 2184-3082



pontéditora
Travessia para o Conhecimento

Ficha Técnica

- **ISSN Online:** 2184-3082
- **Frequência:** Semestral
- **Propriedade:** Ponteditora, Sociedade Unipessoal, Lda.
- **NIPC:** 514 111 054
- **Composição do capital do proprietário:** 10 000€, 100% detido por Ana Leite, doutoranda
- **Gestão (não remunerada):** Eduardo Leite, Ph.D.
- **Localização:** Startup Madeira — Campus da Penteada, 9020-105, Funchal, Madeira, Portugal
- **Contacto principal:**
  - Eduardo Leite
  - Universidade da Madeira
  - +351 291 705 180
  - eduardo.leite@staff.uma.pt
- **Contacto de apoio:**
  - Ponteditora
  - +351 291 723 010
  - geral@ponteditora.org

Equipa Editorial

Editora-Chefe

- Patrícia Anjos Azevedo — Ph.D. em Direito. Professora Adjunta da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico do Porto, Portugal.

Conselho Científico

- Alice Duarte — Ph.D. em Antropologia Social e Cultural. Professora da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Portugal.
- Ana Cristina Martins Roso — Ph.D. em Direito Público, CEDIS da Nova School of Law, Portugal.
- Ana Raquel Barbosa — Ph.D. em Direito. Professora Auxiliar da Universidade Portucalense, Portugal.
- António Manuel Lopes Tavares — Ph.D. em Ciência Política, Cidadania e Relações Internacionais. Professor da Universidade Lusófona do Porto, Portugal.
- Benedita de Fátima Delbono — Pós-Doutoramento em Comunicação pela Universidade de São Paulo. Ph.D. em Direito pela Pontifícia Universidade Católica, São Paulo. Professora na Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, Brasil.
- Cristiane de Souza Reis — Ph.D. em Direito e Sociologia pela Universidade de Coimbra, com Pós-Doutoramento no Centro de Estudos Sociais da Mesma Universidade. Mestre em Ciências Criminais pela Universidade Cândido Mendes — Rio de Janeiro, Brasil — com Especialização em Direito Público. Docente do Ensino Superior no Instituto de Estudos Comparados de Administração de Conflitos da Universidade Federal Fluminense — Rio de Janeiro, Brasil. Mediadora de Conflitos com Certificado Internacional e Inscrita na Lista do Ministério da Justiça de Portugal. Autora de Diversos Artigos Científicos em Revistas Nacionais e Internacionais, com Ampla Participação em Congressos na Área do Direito, Criminologia, da Sociologia Jurídica e Sociologia Criminal, Portugal.
- David Alexandre Correia Ferraz — Ph.D. em Políticas Públicas. Professor Associado no ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa e no ISCSP — Universidade de Lisboa, Portugal.
- Diego Maria Malara — Ph.D. em Antropologia, pela Universidade de Edimburgo. Professor Assistente na Universidade de Glasgow, Escócia.
- Joaquim Manuel Ferreira da Silva Ramalho — Ph.D. em Direito. Professor Auxiliar da Universidade Fernando Pessoa, Portugal.
- João Proença Xavier — Ph.D. em Direitos Humanos. Professor da Universidade de Salamanca. Integrado no Centro de Estudos Interdisciplinares do Século XX (CEIS 20) da Universidade de Coimbra, Portugal.
- José António Martins Lucas Cardoso — Ph.D. em Direito (Direito Público). Professor da Universidade Lusíada e do Politécnico de Lisboa, Portugal.
- José Eduardo Magalhães Alves — Ph.D. em Direito do Trabalho. Professor Adjunto Convidado do Instituto Superior de Línguas e Administração (ISAL), Centro de Investigação em Estudos Regionais e Locais da Universidade da Madeira (CIERL/UMa), Portugal.
- Lidia Moreno Blesa — Ph.D. em Direito (Direito Internacional). Professora de Direito Privado Internacional na Universidad Complutense de Madrid, Espanha.
- Manuel Jorge Mayer de Almeida Ribeiro — Ph.D. em Ciência Política pela Universidade Técnica de Lisboa. Professor Associado com Agregação no ISCSP — Universidade de Lisboa, Portugal.

- Maria Irene da Fonseca e Sá — Pós-Doutora em Ciências da Comunicação e Informação pela Universidade do Porto, Portugal. Ph.D. em Ciência da Informação pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil. Professora na Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil.
- Marina Motta Benevides Gadelha — Ph.D. em Direito. Professora de Direito Ambiental e Herenêutica Jurídica da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas (FACISA), Brasil.
- Paulo Jorge Fonseca Ferreira da Cunha — Ph.D. em Direito pela Universidade Paris II — História e Filosofia do Direito (Panthéon-Assas). Ph.D. em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Direito. Ciências Jurídico-Políticas). Professor Catedrático de Direito da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Portugal.
- Rachel Lopes Queiroz Chacur — Ph.D. em Ciências Ambientais — PPGCAm/Universidade Federal de São Paulo, Brasil. Consultora do IICA no âmbito do Projeto BRA/IICA 16/001, Brasília, Brasil.
- Roberta O. Lima — Ph.D. em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense, Brasil. Professora-Orientadora PIBIC/UNESA na área de Direito Ambiental, Brasil.
- Rui Miguel Zeferino Ferreira — Ph.D. em Direito. Professor Adjunto do Instituto de Entre Douro e Vouga (ISVOUGA). Assistente Convidado do Instituto Politécnico de Bragança (EsACT). Investigador integrado no JUSGOV — Centro de Investigação em Justiça e Governação. Afeto ao Grupo de Investigação E-TEC — Estado, Empresa e Tecnologia, Portugal.
- Sérgio Tenreiro Tomás — Ph.D. em Direito. Professor Adjunto do Politécnico do Porto, Portugal.
- Vera Mónica da Silva Duarte — Ph.D. em Sociologia pela Universidade do Minho. Professora Auxiliar na Universidade da Maia e Investigadora no CICS. NOVA, Portugal.

Conselho Editorial

- Ana Miguel Ramos Leite — Doutoranda em Políticas Económicas. Investigadora, FEUC/ISCTE/ISEG, Portugal.
- Allen dos Santos Pinto da Silva — Doutorando em Filosofia. Sócio Fundador da ALLEN Global Solutions e Investigador do Núcleo de Inovação Tecnológico da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (INOVUERJ), Brasil.
- Carolina Merida — Doutoranda em Direito Público. Professora Adjunta da Faculdade de Direito da Universidade de Rio Verde, Brasil.
- Fabrizio Bon Vecchio — Doutorando em Ciências Jurídicas, Universidade do Vale do Rio dos Sinos — UNISINOS, Brasil.
- Marco Miguel Pereira Rodrigues — Doutorando em Direito e Professor Adjunto do ISVOUGA, Portugal.
- Maria André Ramos Leite — Mestre em Direito (Direito Fiscal) Jurista, Universidade Nova de Lisboa, Portugal.
- Sancha de Carvalho e Campanella — Doutoranda em Ciências Económicas e Empresariais. Vice-Diretora Geral do Instituto Superior de Administração e Línguas (ISAL). Centro de Investigação do Instituto Superior de Administração e Línguas, Portugal.

Estatuto Editorial

I — O Jornal Jurídico (J^2) é uma publicação periódica. Propriedade: Ponteditora.

II — Aberta a novos mundos e caminhos, reforçando a sua missão, de longo prazo, de reunir e disseminar conhecimento e aproximar as comunidades científicas dedicadas às ciências sociais. O J^2 publica, preferencialmente, em português e inglês, mas aceita outras línguas sempre que a publicação o justificar. O J^2 aceita contribuições em português anterior ao Acordo Ortográfico (AO) e pelo AO, em conformidade e respeito pela intenção expressa pelos/as autores/as em nota de intenção expressa nos manuscritos submetidos.

III — A linha editorial do J^2 publica textos dedicados às práticas e representações do campo das ciências sociais, em áreas como: direito, criminologia, ciências políticas, administração pública, sociologia e antropologia.

IV — A missão do J^2 é promover o estudo das ciências sociais e estimular a pesquisa e a elaboração de estudos e ensaios a nível global.

V — O J^2 é publicado semestralmente em formato digital (acesso aberto).

VI — Os números do J^2 terão aproximadamente de 80 a 180 páginas A4.

VII — O J^2 apresenta um conselho editorial técnico, aberto a académicos, investigadores/as, profissionais e executivos de diversas organizações e empresas relacionadas com a pesquisa das práticas e representações do campo das ciências sociais, assumindo-se como uma plataforma internacional, global e englobante que visa a promoção destas práticas e representações.

VIII — O J^2 publica e revê artigos académicos e científicos originais de acordo com critérios de relevância e qualidade científica.

IX — A aprovação de manuscritos para publicação é regulamentada por critérios de relevância, interesse, qualidade científica e respeito pela pluralidade de perspetivas. O J^2 assume-se como independente de qualquer poder político, ideológico ou económico, sendo orientado por critérios de rigor, isenção e inclusão.

X — O J^2 publica em português e inglês, sendo aceites outras línguas se o texto for submetido em versão bilíngue e/ou em caso de um número especial cuja temática o justifique. Cada artigo inclui um título, resumo e palavras-chave.

XI — O J^2 edita tanto Números Regulares como Números Especiais, confiados a investigadores credenciados nas respetivas áreas de especialização (Diretrizes para Revisores/as por Pares), sob a supervisão e aprovação da Equipa Editorial. Toda a colaboração está sujeita a um processo de seleção e revisão exigente com base na arbitragem científica de duas maneiras, por dupla revisão anónima ou aberta por pares.

XII — Visando os mais elevados padrões éticos na publicação, a Equipa Editorial do J^2 inspira o seu Código de Ética nas diretrizes estabelecidas pelo Committee on Publication Ethics (COPE); Declaração de Helsínquia (WMA); International Committee of Medical Journal Editors (ICMJE); Animal Research: Reporting of In Vivo Experiments (ARRIVE). Este código define as responsabilidades de todas as partes envolvidas no ato de publicação no J^2.

XIII — O J^2 pretende promover a troca de ideias, experiências e projetos entre autores/as e editores/as, contribuindo para a reflexão das suas editorias a nível global.

XIV — O J^2 disponibiliza Diretrizes para Autores/as para a apresentação e publicação de manuscritos.

XV — A Equipa Editorial do J^2 está empenhada em garantir o respeito pelos princípios éticos e ética profissional dos/as jornalistas, bem como pela boa fé dos/as leitores/as, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da Lei da Imprensa.

.

Índice

Página	Título	Autor(es)
01	Editorial	Patrícia Azevedo
03	Pensão de alimentos após a maioridade: Regime jurídico e desafios de aplicação	Marco Miguel Rodrigues
10	Impacto da inteligência artificial no mundo do trabalho – responsabilidade legal na substituição de empregos por IA: Propostas para o futuro	Gabriela Silva Barbosa Sérgio Miguel Tomás
17	A presunção de contrato de trabalho no âmbito das plataformas digitais (Uber)	Hélder Queirós
27	A terceira via da responsabilidade civil: Aliança entre a doutrina e a jurisprudência	Ana Catarina Leite
37	Metaverso: Os desafios legais no contexto das marcas	Mariline Mesquita
44	Os poderes de conformação da relação contratual no âmbito do Código dos Contratos Públicos	Sofia Marinho
52	Quimerismo hematopoiético e direito: Os desafios jurídicos do transplante de medula óssea na era genómica	Vítor Ruivo

Editorial

10.29073/j2.v8i2.1131

Patrícia Azevedo, Instituto Politécnico do Porto, Portugal, patricia_anjos_azevedo86@hotmail.com.

A presente edição do *J2 – Jornal Jurídico* reúne um conjunto de contributos que, embora diversos nos seus objetos de análise, convergem numa preocupação comum: a reconfiguração de institutos jurídicos clássicos perante as profundas transformações sociais, tecnológicas e científicas que caracterizam a contemporaneidade.

Num contexto em que o Direito é constantemente desafiado a adaptar-se a novas realidades, torna-se particularmente evidente a necessidade de revisitar categorias tradicionais, questionar os seus pressupostos e avaliar a sua capacidade de resposta face a problemas emergentes.

Este editorial tem como função a de refletir sobre temas atuais, propor debates, orientar a linha editorial e fornecer uma perspetiva crítica sobre assuntos de relevância para a comunidade científica ou jurídica[1]. O editorial serve ainda para sintetizar tendências do pensamento jurídico, comentar decisões recentes do poder judiciário ou mudanças legislativas, e indicar temas emergentes para estudo e reflexão[2]. Dessa forma, pretendemos apresentar um guia interpretativo, auxiliando os leitores a compreender a relevância dos temas apresentados[3].

Os trabalhos agora publicados ilustram, de forma expressiva, essa tensão entre continuidade e mudança, evidenciando a forma como diferentes áreas do Direito são chamadas a evoluir, mas sem perder de vista a sua dogmática própria e os seus fundamentos estruturantes.

No domínio das relações familiares, a análise do regime da pensão de alimentos após a maioridade destaca os desafios práticos e interpretativos associados à extensão das obrigações parentais para além dos limites tradicionais, o que obriga a uma reflexão mais ampla sobre a proteção jurídica em contextos de transição para a autonomia económica. Este contributo evidencia, assim, a necessidade de soluções equilibradas que articulem responsabilidade familiar, comportamento do alimentado para com o progenitor que lhe paga os alimentos, e realidade socioeconómica.

Já no âmbito do Direito do Trabalho, os impactos da digitalização e da inteligência artificial assumem particular centralidade. A problematização da responsabilidade jurídica associada à substituição de empregos por sistemas de inteligência artificial levanta questões fundamentais quanto à redistribuição de riscos, à proteção dos trabalhadores e à necessidade de construção de novos modelos regulatórios.

Em paralelo, a análise da presunção de contrato de trabalho no âmbito das plataformas digitais evidencia as dificuldades de enquadramento jurídico de formas atípicas de prestação laboral, desafiando as fronteiras tradicionais entre trabalho subordinado e trabalho independente.

A presente edição inclui igualmente uma reflexão aprofundada sobre a evolução da responsabilidade civil, explorando a emergência de soluções que procuram ultrapassar a dicotomia clássica entre responsabilidade contratual e extracontratual. A ideia de uma "terceira via" revela a crescente permeabilidade entre categorias

---

[1] VASCONCELLOS, V. G. de. (2017). Editorial: A função do periódico científico e do editor para a produção do conhecimento no Direito e nas ciências criminais. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 3, n. 1, p. 9 17.
DOI: 10.22197/rbdpp.v3i1.34
Disponível em: https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/34

[2] PENG, P.-C.; COLEMAN, F.T. (2024). Editorial viewpoints of scientific publishing for early career research scientists. BMC Proceedings, v. 18, art. 4.
DOI: 10.1186/s12919-023-00286-7
Disponível em: https://bmcproc.biomedcentral.com/articles/10.1186/s12919-023-00286-7

[3] MRYGLOD, O., HOLOVATCH, Y., & MRYGLOD, I. (2011). Editorial process in scientific journals: analysis and modeling. https://arxiv.org/abs/1109.6211

dogmáticas e a influência recíproca entre doutrina e jurisprudência na construção de respostas mais adequadas à complexidade dos litígios contemporâneos.

No domínio da propriedade intelectual, a análise dos desafios jurídicos colocados pelo *metaverso* no contexto das marcas evidencia a necessidade de repensar os mecanismos de proteção de ativos intangíveis em ambientes digitais imersivos. A expansão de universos virtuais coloca questões inéditas quanto à territorialidade, à utilização e à defesa de direitos, exigindo uma abordagem inovadora e interdisciplinar.

Por outro lado, e numa outra matéria igualmente importante, a do Direito Administrativo especial, a reflexão sobre os poderes de conformação da relação contratual no âmbito do Código dos Contratos Públicos sublinha a relevância do equilíbrio entre autonomia contratual e interesse público, num contexto em que a contratação pública assume um papel central na prossecução de políticas públicas e na gestão eficiente de recursos.

Finalmente, a incursão no domínio da bioética e do Direito da saúde, através da análise dos desafios jurídicos associados ao quimerismo hematopoiético e ao transplante de medula óssea na era genómica, evidencia a crescente interseção entre o Direito e as ciências da vida. Este contributo coloca em destaque questões complexas relacionadas com a identidade biológica, o consentimento e os limites da intervenção médica, demonstrando a necessidade de um enquadramento jurídico sensível à evolução científica.

No seu conjunto, os trabalhos reunidos neste número refletem a vitalidade e a capacidade adaptativa da ciência jurídica, evidenciando um esforço consistente de análise crítica e de construção de soluções face a realidades em mutação. A diversidade temática não constitui, assim, um elemento de dispersão, mas antes um sinal da amplitude dos desafios que hoje se colocam ao Direito.

A presente edição reafirma o compromisso do *J2 – Jornal Jurídico* com a promoção de uma investigação rigorosa, plural e atenta às transformações estruturais da sociedade contemporânea. Ao proporcionar um espaço de diálogo entre diferentes áreas do saber jurídico, a revista contribui para o desenvolvimento de um pensamento crítico capaz de acompanhar (e, sempre que possível, antecipar) as exigências do nosso tempo.

Por fim, e tal como habitualmente, não podemos deixar de reforçar/expressar um agradecimento a todos os autores, revisores e colaboradores que contribuíram para esta edição. O seu empenho é essencial para a consolidação de um projeto editorial que se pretende exigente, relevante e academicamente consistente.

Convida-se, assim, a comunidade académica a uma leitura atenta e crítica dos textos agora publicados, na expectativa de que este número possa contribuir para o aprofundamento do debate jurídico e para a construção de respostas adequadas aos desafios emergentes.

Declaração Ética

Conflito de Interesse: Nada a declarar. **Financiamento:** Nada a declarar.

Todo o conteúdo do ***J²* — *Jornal Jurídico*** é licenciado sob Creative Commons, a menos que especificado de outra forma e em conteúdo recuperado de outras fontes bibliográficas.

Pensão de alimentos após a maioridade: Regime jurídico e desafios de aplicação

Child support after reaching the age of majority: Legal framework and challenges of application

10.29073/j2.v8i2.1115

Recebido: 25 de fevereiro de 2026.
Aprovado: 24 de março de 2026.
Publicado: 04 de abril de 2026.

Autor/a: Marco Miguel Rodrigues, ISVOUGA, Portugal, mc.rodrigues@doc.isvouga.pt.

Resumo

A pensão de alimentos tornou-se uma obrigação do progenitor que não fica com a guarda do descendente desde o ano de 1966 (Decreto-lei n.º 47344/66, de 25 de novembro), onde ficou estabelecido que a este é devida comparticipação do sustento, estando englobada a alimentação, despesas de saúde e educação - via de regra em percentagem idêntica ao progenitor a quem ficou atribuída a guarda do descendente. Este mecanismo essencial de proteção dos descendentes, assume a necessidade de serem asseguradas as necessidades básicas.

A responsabilidade legal constitui um mecanismo essencial de proteção dos filhos no ordenamento jurídico português, assegurando a satisfação das suas necessidades básicas mesmo após a dissolução das relações parentais.

A Lei n.º 122/2015, de 01 de setembro, veio alterar significativamente este regime, permitindo a extensão da obrigação até aos 25 anos, desde que o beneficiário se encontre em processo de formação académica ou profissional.

O nosso contributo tem por objetivo analisar a doutrina e a jurisprudência nesta matéria, com especial atenção às dificuldades em verificar as condições para a manutenção dessa obrigatoriedade, por força ao Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), nomeadamente o acesso à informação académica do descendente maior.

As abordagens, que pretendemos, assumem uma vertente crítica da legislação, não descurando a efetiva necessidade de manutenção da pensão mas, sem prescindir, das fragilidades do regime vigente.

Palavras-Chave: Direito da Família; Maioridade; Pensão de Alimentos; Proteção de Dados.

Abstract

Child support has become an obligation of the parent who does not have custody of the child since 1966 (Decree-Law No. 47344/66, of November 25), which established that this parent is entitled to contribute to the child's upkeep, including food, health expenses, and education – generally in a percentage identical to that of the parent who has custody. This essential mechanism for protecting children assumes the need to ensure their basic needs are met.

Legal responsibility constitutes an essential mechanism for protecting children in the Portuguese legal system, ensuring the satisfaction of their basic needs even after the dissolution of parental relationships.

Law No. 122/2015, of September 1, significantly altered this regime, allowing the obligation to be extended until the age of 25, provided that the beneficiary is in the process of academic or professional training.

Our contribution aims to analyze the doctrine and jurisprudence on this matter, paying particular attention to the difficulties in verifying the conditions for maintaining this obligation, due to the General Data Protection Regulation (GDPR), namely access to the academic information of the adult descendant.

The approaches we intend to take assume a critical perspective on the legislation, not neglecting the effective need to maintain the pension but, without disregarding, the weaknesses of the current regime.

Keywords: Data Protection; Family Law; Maintenance Pension; Majority.

1. Introdução

A pensão de alimentos surge da necessidade de prover alimentos aos descendentes (no âmbito que aqui tratamos) constituindo um dos pilares fundamentais da proteção jurídica da família no ordenamento português, visando assegurar as necessidades básicas mesmo em contexto de conflito entre os progenitores.

Em jeito de contextualização, a pensão de alimentos, até à formulação que entrou em vigor pela Lei n.º 122/2015, de 01 de setembro, estava associada à menoridade. Esta nova expressão veio permitir que a pensão de alimentos se estenda até aos 25 anos.

Esta extensão da pensão prossegue no mesmo alinhamento desde que esta se homologou na menoridade, com o pressuposto de que o descendente se encontre a frequentar um percurso educativo ou formativo, muito embora não pormenorize a questão do aproveitamento nem tão pouco obrigatoriedades pela mão do credor.

O legislador, optando por esta evolução da norma, orientada por uma coerência de proteção do jovem em formação e possibilitar-lhe o ganho de ferramentas educacionais para a entrada no "*mundo do trabalho*", provocou relevantes questões jurídicas e práticas, sobretudo no que respeita ao equilíbrio entre os direitos do credor e do devedor da prestação.

Destarte, o diploma veio estabelecer como *conditio sine qua non* para a manutenção da pensão, a exigência da continuidade da formação. Esta condição objetiva confronta-se com a ausência de mecanismos extrajudiciais que permitam ao progenitor devedor a possibilidade de verificar se o credor efetivamente continua o seu percurso académico, qual o aproveitamento que está a retirar desse empenho. Esta realidade encontra obstáculo pelas limitações decorrentes da proteção de dados pessoais.

O nosso contributo propõe-se analisar o regime jurídico da pensão de alimentos em Portugal, atribuindo especial atenção à sua extensão até aos 25 anos, bem como pronunciar as dificuldades com o que devedor encontre diante desta impossibilidade criada pelo legislador, além da única alternativa disponível que é o recurso à via judicial, procurando contribuir para uma reflexão crítica sobre a adequação do modelo vigente.

2. Enquadramento Jurídico da Pensão de Alimentos

A obrigação de alimentos, no ordenamento jurídico português, encontra respaldo constitucional na proteção da família, sancionado pelo artigo 36.º da Constituição da República Portuguesa.

O Código Civil Português, estabelece o regime aplicável, designando a Secção II, Capítulo II, Titulo III, de Responsabilidades Parentais, nomeadamente os artigos 1878.º, 1880.º; 1905.º; 2003.º a 2006.º.

A noção de alimentos que a legislação portuguesa define não se trata, em sentido restrito, à alimentação mas, devemos entende-la, como uma abrangência de todas as prestações indispensáveis ao sustento, habitação, vestuário, educação, saúde e instrução do alimentado.

Para Antunes Varela (1987) a obrigação de alimentos tem por finalidade assegurar "*tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário*".

Estamos perante uma obrigação de natureza ampla, não se restringe à alimentação em sentido estrito, abrangendo todas as prestações indispensáveis ao sustento, habitação, vestuário, educação e instrução do

alimentando. Esta obrigação é encaminhada para a satisfação do normal crescimento e satisfação das necessidades do descendente em concordância com a capacidade económica do progenitor devedor.

Nesta amplitude, conceito de sustento, mesmo no âmbito da obrigação geral de alimentos, deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo todas as prestações que, não se incluindo na habitação e no vestuário, se revelem indispensáveis à subsistência do alimentando.

A legislação portuguesa não prevê qualquer valor orientador por descendente, apenas refere que o valor deriva entre a necessidade do descendente e a capacidade do progenitor. Refira-se que, no ordenamento espanhol, muito embora a legislação também não preveja qualquer valor contemplado, a jurisprudência e as tabelas orientadoras do Conselho Geral do Poder Judicial (CGPJ) estabelecem parâmetros práticos.

3. Evolução Legislativa: Antes e Depois da Lei n.º 122/2015, de 01 de setembro

Antes da entrada em vigor da Lei n.º 122/2015, de 01 de setembro, a obrigação de alimentos cessava, em regra, com a maioridade do filho, isto é, aos 18 anos, conforme o disposto no artigo 130.º do Código Civil Português. Este regime encontra consagração no nosso ordenamento jurídico desde 1966.

O legislador, atento às constantes alterações sociais, verificou que a realidade social carecia de uma solução diferente pois muitos jovens permaneciam (e permanecem) em formação académica para além dos 18 anos, obrigando a uma atualização legislativa para fazer face a esta nova vivencia.

Perante esta nova realidade e consequente alteração legislativa, o ordenamento jurídico português passou a prever a manutenção da pensão de alimentos até aos 25 anos, desde que o descendente se encontre a frequentar um percurso educativo ou formativo.

A solução adotada visa adaptar-se às exigências da nossa sociedade e reconhecer, indelevelmente, a crescente duração dos percursos formativos e a necessária formação.

4. A Obrigação de Alimentos Após a Maioridade

Com a maioridade, o indivíduo adquire plena capacidade jurídica, deixando de estar sujeito às obrigatoriedades decorrentes das responsabilidades parentais, sendo transmitidas para a sua personalidade um acervo de direitos e correspondentes deveres.

Apesar, esta emancipação não desobriga o progenitor devedor de obrigações. Tal, não pressupõe a cessação automática da obrigação de alimentos responsabilidades Atingida a maioridade, o filho adquire plena capacidade jurídica, deixando de estar sujeito às responsabilidades parentais. Contudo, tal não implica a cessação automática da obrigação de alimentos, que se mantém nos termos previstos no artigo 1880.º do Código Civil.

Assim, os progenitores permanecem obrigados a contribuir para o sustento do filho maior enquanto este não tiver concluído a sua formação profissional, desde que seja razoável exigir essa contribuição e pelo tempo necessário até ao seu término.

Reforça Oliveira Magalhães (2018), que de resto acompanhamos, "*os casos em que a pensão de alimentos foi fixada durante a menoridade do filho, o direito deste a alimentos está já reconhecido e o credor dispõe de um título - a sentença ou o despacho do Conservador que homologaram o acordo ou a sentença que regulou o exercício das responsabilidades parentais*". Muito embora a mesma possa ser revista, por qualquer dos intervenientes, de forma a avaliar da exigibilidade.

5. Pressupostos de Manutenção da Pensão até aos 25 Anos

Para que o progenitor mantenha a obrigação de alimentos a descendentes após a maioridade, este tem de reunir determinados pressupostos, cumulativos:

- Frequência de um percurso educativo ou formativo;

- Inexistência de autonomia económica;

- Razoabilidade da exigência.

A obrigação dos progenitores pode cessar caso o descendente conclua a formação, a interrompa voluntariamente ou se torne inexigível ao progenitor.

O fundamento da obrigação de alimentos dos pais em relação aos filhos não assenta apenas na menoridade, enquanto situação de incapacidade, mas também na eventual carência económica que estes possam enfrentar após atingirem a maioridade, designadamente quando se encontram a prosseguir estudos universitários ou formação técnico-profissional.

Nestes casos, incumbe aos pais, dentro dos limites das suas possibilidades económicas, assegurar as condições necessárias à conclusão dessa formação, a qual, pela sua exigência e dedicação, se revela, em regra, dificilmente compatível com o exercício de uma atividade profissional que permita ao filho garantir autonomamente a sua subsistência (Maria Clara Sottomayor, 2005).

Neste mesmo alinhamento, a obrigação de alimentos não deve comprometer o mínimo indispensável à subsistência digna do devedor, sob pena de se inviabilizar, de forma definitiva, a própria fonte de satisfação do direito do credor.

Todavia, compreende-se que, no caso dos alimentos devidos a filhos, o critério de apreciação judicial seja mais exigente, sendo mais facilmente admissível incentivar o aumento da capacidade laboral do progenitor, a eventual alienação de bens ou a adoção de um estilo de vida mais contido, de modo a assegurar o cumprimento dessa obrigação (Antunes Varela, 1999).

6. O Conceito de Razoabilidade

O conceção de razoabilidade assume um papel preponderante para que possamos aplicar o regime vigente no ordenamento jurídico português, muito embora este funcione como critério de ponderação casuístico.

Por esta subjetividade e o nosso regime não prever qualquer elemento objetivo no tocante ao cálculo para a atribuição da pensão, cabe aos tribunais avaliar, em cada caso concreto, a legitimidade do descendente exigir pensão ou manutenção da pensão ao progenitor devedor.

Remédio Marques (2007) estabelece que "*os pressupostos objetivos relacionam se com a situação económica do jovem maior, nomeadamente os rendimentos provenientes de bens próprios ou do trabalho, bem como com os recursos financeiros dos progenitores. Por sua vez, os pressupostos subjetivos dizem respeito às circunstâncias pessoais do credor, incluindo a sua capacidade intelectual, o aproveitamento escolar e a possibilidade de exercer atividade laboral durante a frequência dos estudos, fatores que estão na base e justificam o prolongamento desta obrigação*."

A avaliação por parte dos tribunais pode ter em conta fatores como o aproveitamento académico do filho, o hiato temporal para a conclusão dos estudos e o comportamento do alimentando perante o progenitor.

7. O Problema do Aproveitamento Académico

A obrigação da manutenção de alimentos após a maioridade tem sido alvo de diversos litígios judiciais face à sua obrigatoriedade e consequente impossibilidade de fiscalizar, em termos extrajudiciais, que legitimam a manutenção de alimentos sem qualquer comprovação da manutenção dos pressupostos que levam àquela obrigatoriedade.

Muito embora a legislação exija a frequência de estudos, não estabelece mecanismos claros de verificação do aproveitamento académico ou a necessidade de prova desse cumprimento, criando uma lacuna relevante no sistema.

8. Maioridade e Autonomia do Credor

Ao fazer 18 anos de idade, de acordo com o regime vigente, atinge-se a maioridade, o indivíduo passa a ser titular de direitos e deveres, deixando de estar sujeito ao poder parental mas, como o assunto que tratamos, continua na dependência deste. Não obstante, à dependência económica face aos progenitores, a autonomia que adquire permite, entre outros aspetos, gerir a sua vida pessoal e académica.

Esta autonomia provoca a que o progenitor perca a possibilidade de encabeçar a tomada da maioria das decisões necessárias ao crescimento do progenitor e, concomitantemente, se veja impossibilitado de aceder a informações relevantes do percurso académico do descendente.

9. Proteção de Dados Pessoais

Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da união Europeia n.º 679/2016, de 27 de Abril, vem estabelecer e à livre circulação desses dados. O ordenamento jurídico português, por via da Lei n.º 58/2019, de 08 de Agosto, vem assegurar a execução do citado regulamento. Esta proteção de dados pessoais constitui um direito fundamental.

Por tal, os dados académicos são considerados dados pessoais, pelo que as instituições de ensino estão impedidas de os divulgar a terceiros, nomeadamente ao progenitor devedor, sem o consentimento do titular.

10. Conflito de Direitos Fundamentais

O regime das responsabilidades parentais, no contexto em análise, coloca em tensão diversos princípios e interesses juridicamente relevantes, designadamente o direito à educação e o direito à reserva da intimidade da vida privada do descendente, por um lado, e, por outro, o interesse do progenitor em não suportar encargos indevidos, bem como o dever de respeito que impende sobre o filho.

Importa referir que o dever de respeito é mútuo. A este título, in caso se comprove a falta deste dever para com o progenitor, sendo decretado judicialmente, este fica desobrigado para com o descendente maior.

Em 2000, Remédio Marques relembrava que o critério de atribuição não se centra tanto - ou apenas - na alegação e prova de um comportamento gravemente censurável do credor de alimentos, seja a título de dolo ou de mera culpa, mas antes, sobretudo, na verificação de um eventual abuso do direito ao peticionar alimentos.

Deste modo, o critério consagrado no artigo 1880.º do Código Civil não assenta primordialmente na (in) existência de culpa grave do filho, mas sim na aferição de um conjunto de elementos objetivos e subjetivos que concretizam os conceitos de razoabilidade e de (in) exigibilidade aí previstos.

O autor refere que tais elementos assumem natureza objetiva - reportando-se às condições económicas do jovem maior (nomeadamente rendimentos próprios ou provenientes do trabalho) e aos recursos dos progenitores - e natureza subjetiva -atinentes às circunstâncias pessoais do credor, como a sua capacidade intelectual, o aproveitamento escolar e a aptidão para exercer atividade laboral durante o período de formação -, fatores estes que moldam e fundamentam o eventual prolongamento da obrigação de alimentos.

A ausência de mecanismos eficazes que permitam estabelecer um equilíbrio entre estas posições jurídicas contribui para a emergência de tensões no sistema, sendo que a necessidade de recurso à via judicial, em muitos casos, agrava essas dificuldades, sobrecarregando um sistema que já se revela estruturalmente moroso.

11. Consequências Práticas

A nível prático, o regime pode ainda originar dificuldades probatórias para o progenitor devedor, designadamente na demonstração da inexistência de frequência ou de aproveitamento escolar, em virtude das limitações decorrentes da proteção de dados pessoais.

Face a esta dificuldade, acresce o risco de prolongamento injustificado da dependência económica do descendente credor, bem como uma acrescida insegurança jurídica associada à natureza indeterminada do critério da razoabilidade.

Por outro lado, a manutenção da obrigação pode contribuir para o agravamento do conflito familiar e, em certos casos, implicar um impacto económico desproporcionado para o progenitor, reforçando a tendência para o recurso à via judicial nestas situações.

12. Análise Crítica

O regime atual apresenta fragilidades significativas.

Desde logo, verifica-se uma desproteção do progenitor devedor, que pode ser obrigado a manter a prestação sem dispor de meios eficazes que lhe permitam verificar o preenchimento dos pressupostos legais, designadamente no que respeita à efetiva frequência e aproveitamento do percurso formativo do descendente.

Adicionalmente, observa-se uma tendência para a deslocação prática do ónus da prova, recaindo sobre o devedor a demonstração da irrazoabilidade da manutenção da pensão, o que se revela particularmente exigente face às limitações decorrentes da proteção de dados pessoais.

A colocação do ónus na figura do devedor quando a verdadeira prova está ao dispor do credor, obriga a que, para que esta se demonstra, haja a necessidade da via litigiosa e por conseguinte mais penosa, quer emocionalmente quer economicamente.

Por outro lado, a proteção conferida ao credor, embora materialmente justificada pela necessidade de garantir a sua formação e autonomização, pode, em certos casos, assumir contornos excessivos, conduzindo a situações de desequilíbrio entre as partes, designadamente quando a obrigação se prolonga sem uma correspondência efetiva com o esforço ou aproveitamento do descendente.

Acrescenta-se ainda que importará sempre ponderar se o filho maior poderá prover, ainda que parcialmente, às suas necessidades educacionais através de outros meios ou instrumentos que dispensem o direito a alimentos (Tribunal da Relação de Coimbra, Processo n.º 2351/06.1TBFIG-F.C1, Relator Luís Cravo, 22/06/2021).

13. Propostas de Solução

Face às fragilidades identificadas no regime da pensão de alimentos para descendentes até aos 25 anos, é possível propor soluções que conciliem a proteção do credor com a salvaguarda dos direitos do devedor, contribuindo para a diminuição da litigiosidade e o reforço da segurança jurídica.

Uma primeira medida consistiria na criação de um mecanismo legal de acesso condicionado a dados académicos, permitindo ao progenitor devedor verificar de forma segura e restrita a frequência e o aproveitamento do descendente, sem comprometer a proteção da privacidade prevista no ordenamento jurídico e em conformidade com a legislação de proteção de dados.

Em complemento, poderia ser exigida a apresentação periódica de prova de matrícula e aproveitamento escolar, com periodicidade e formato definidos legalmente, de modo a tornar a verificação extrajudicial mais objetiva e simples, evitando a necessidade de recorrer constantemente aos tribunais.

Outra proposta relevante prende-se com a clarificação legislativa do conceito de razoabilidade, atualmente indeterminado e fonte de litígios; a introdução de critérios objetivos, como a duração do percurso formativo, o aproveitamento mínimo e o comportamento do descendente, permitiria uma avaliação mais previsível e equilibrada da manutenção da pensão.

Por fim, seria conveniente reforçar o papel dos tribunais na fiscalização da obrigação, mediante mecanismos processuais simplificados que assegurem maior celeridade, reduzindo o impacto da judicialização sistemática e evitando sobrecarregar um sistema já moroso.

Em conjunto, estas medidas procurariam conciliar os interesses de todas as partes, equilibrando a proteção do jovem em formação com a salvaguarda dos direitos e deveres dos progenitores.

14. Conclusão

O regime da pensão de alimentos após a maioridade, especialmente na extensão até aos 25 anos introduzida pela Lei n.º 122/2015, de 01 de setembro, representa uma evolução legislativa ajustada às exigências sociais contemporâneas, reconhecendo a crescente duração dos percursos formativos e a necessidade de assegurar a autonomização progressiva dos jovens.

Não obstante, a análise desenvolvida evidencia que este regime apresenta fragilidades relevantes, designadamente ao nível da definição dos seus pressupostos e da sua aplicação prática. Em particular, o critério da razoabilidade, apesar da sua utilidade enquanto instrumento de justiça casuística, revela-se excessivamente indeterminado, contribuindo para a incerteza jurídica e para o aumento da litigiosidade.

Acresce que a ausência de mecanismos eficazes de verificação extrajudicial da frequência e do aproveitamento académico do descendente coloca o progenitor devedor numa posição de manifesta desvantagem, sendo frequentemente compelido a recorrer à via judicial para fazer cessar uma obrigação cujo fundamento pode já não subsistir.

Por outro lado, a proteção conferida aos dados pessoais do descendente, embora constitucionalmente justificada, contribui para agravar este desequilíbrio, impedindo o acesso a informações essenciais para a aferição dos pressupostos legais da manutenção da obrigação.

Neste contexto, conclui-se que o regime vigente carece de aperfeiçoamento, sendo desejável a introdução de soluções legislativas que promovam um maior equilíbrio entre os direitos do credor e do devedor. Entre essas soluções destacam-se a criação de mecanismos de acesso condicionado à informação académica, a exigência de prova periódica da manutenção dos pressupostos e a densificação do critério da razoabilidade.

Em suma, embora o modelo atual cumpra uma função social relevante, a sua eficácia depende de uma revisão que permita reforçar a segurança jurídica, reduzir a litigiosidade e assegurar uma distribuição mais equitativa dos encargos entre as partes envolvidas.

Referências

Varela, J. A. (1999). *Direito da família* (1º vol., 5.ª ed., revista, atualizada e aumentada). Livraria Petrony.

Varela, J. A., Lima, P., & Costa, M. H. M. (1987). *Código civil anotado* (Vol. V). Coimbra Editora.

Sottomayor, M. C. (2005). *Regulação do exercício do poder paternal nos casos de divórcio* (4ª ed., revista, aumentada e atualizada de 2002). Almedina.

Marques, J. P. R. (2007). Algumas notas sobre alimentos (devidos a menores) «versus» o dever de assistência dos pais para com os filhos (2.ª ed.). Coimbra Editora.

Magalhães, G. O. (2018). A tutela (jurisdicional) do direito a alimentos dos filhos maiores que ainda não concluíram a sua formação profissional. *Revista Julgar*.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo n.º 2351/06.1TBFIG-F.C1, Relator Luís Cravo, 22 de junho de 2021.

Declaração Ética

Conflito de Interesse: Nada a declarar. **Financiamento:** Nada a declarar. **Revisão por Pares:** Dupla-cega.

Todo o conteúdo do ***J² — Jornal Jurídico*** é licenciado sob Creative Commons, a menos que especificado de outra forma e em conteúdo recuperado de outras fontes bibliográficas.

Impacto da inteligência artificial no mundo do trabalho – responsabilidade legal na substituição de empregos por IA: Propostas para o futuro

Impact of artificial intelligence on the world of work – legal responsibility in the replacement of jobs by AI: Proposals for the future

10.29073/j2.v8i2.1112

Recebido: 02 de março de 2026.
Aprovado: 29 de março de 2026.
Publicado: 04 de abril de 2026.

Autor/a 1: Gabriela Silva Barbosa, ESTG-IPP, Portugal, 8221076@estg.ipp.pt.
Autor/a 2 (Correspondente): Sérgio Miguel Tomás, ESTG-IPP, Portugal, smt@estg.ipp.pt.

Resumo

A Inteligência Artificial (IA) tem vindo a integrar-se de forma transversal nas diversas esferas da vida social, não constituindo o mundo do trabalho uma exceção. Embora proporcione benefícios significativos em termos de eficiência, produtividade e inovação, a sua adoção suscita igualmente desafios relevantes. A presente dissertação propõe-se analisar, de forma aprofundada, o impacto da IA no âmbito do Direito do Trabalho, com especial enfoque nas consequências para os trabalhadores.

Pretende-se, num primeiro momento, clarificar o conceito de IA e enquadrar juridicamente esta realidade emergente. Seguidamente, procede-se à análise das implicações jurídicas decorrentes da sua utilização, destacando-se a necessidade de assegurar um equilíbrio adequado entre a incorporação de novas tecnologias e a proteção do bem-estar e dos direitos dos trabalhadores. O estudo aborda ainda as potenciais repercussões da automação no aumento do desemprego e na perceção de insegurança laboral que daí pode resultar.

Por fim, examina-se a repartição de responsabilidades entre empresas, trabalhadores, instituições e o Estado no processo de adoção da IA, procurando identificar caminhos regulatórios que promovam uma transição tecnológica justa e sustentável.

Palavras-Chave: Direito do Trabalho; Inteligência Artificial; Tecnologia; Trabalhadores.

Abstract

Artificial Intelligence (AI) has been integrated across various spheres of social life, and the world of work is no exception. While it provides significant benefits in terms of efficiency, productivity, and innovation, its adoption also raises relevant challenges. This dissertation aims to analyze, in depth, the impact of AI on Labor Law, with a special focus on the consequences for workers. Initially, the goal is to clarify the concept of AI and provide a legal framework for this emerging reality. Subsequently, the legal implications arising from its use are analyzed, highlighting the need to ensure an appropriate balance between the incorporation of new technologies and the protection of workers' well-being and rights. The study also addresses the potential repercussions of automation on increased unemployment and the resulting perception of job insecurity. Finally, the distribution of responsibilities between companies, workers, institutions, and the State in the AI adoption process is examined, seeking to identify regulatory pathways that promote a fair and sustainable technological transition.

Keywords: Artificial Intelligence; Labour Law; Technology; Workers.

1. Introdução

A IA constitui uma das tecnologias mais transformadoras das últimas décadas, exercendo impacto significativo em praticamente todos os sectores da sociedade. As suas aplicações práticas são amplas e diversificadas,

revelando-se particularmente eficazes em múltiplos domínios de atividade. Contudo, a crescente incorporação da IA no contexto laboral tem suscitado preocupações relevantes quanto às suas repercussões no emprego e na própria organização do trabalho.

Neste cenário, torna-se essencial identificar e analisar os principais desafios decorrentes da adoção destas tecnologias, bem como refletir sobre os mecanismos jurídicos e institucionais necessários para mitigar os seus efeitos adversos. A compreensão crítica deste fenómeno é, por isso, indispensável para assegurar uma transição tecnológica equilibrada, que concilie inovação, competitividade e proteção dos trabalhadores.

2. Apresentação e Oportunidade do Tema

A evolução tecnológica constitui uma constante histórica, mas o ritmo acelerado que caracteriza as últimas décadas tem conduzido a uma transformação digital sem precedentes, capaz de reconfigurar profundamente a sociedade e o funcionamento das suas estruturas essenciais. A emergência e consolidação de tecnologias como a IA, o *machinelearning*, a automatização e a robótica têm alimentado o debate em torno da possibilidade de estarmos perante uma nova revolução industrial, na qual estas ferramentas assumem um papel determinante na redefinição dos modelos produtivos e das relações laborais.

Neste contexto, importa reconhecer, conforme refere Moreira (2021), que "(. . .) estas mudanças ocorridas parecem não ser novas já que o mundo assistiu anteriores revoluções industriais". A análise histórica revela-se, assim, fundamental para compreender a evolução dos instrumentos de trabalho e antecipar os seus efeitos futuros, uma vez que "(. . .) porque a história ensina-nos, consegue-nos de alguma forma fazer antecipar aquilo que pode acontecer no futuro e a História demonstra, através das várias fases de evolução a que nós assistimos, em particular da revolução industrial, que o impacto do desenvolvimento da tecnologia ou de novas formas de trabalho o duma forma de alteração de instrumentos de trabalho existe: mostra-nos claramente que há empregos que se perdem, desaparecem; mostra-nos claramente que há pessoas que se adaptam, largam as tarefas que tinham para fazerem novas tarefas: e mostram claramente que há um novo mundo que se abre a oportunidades nas relações laborais." (Moreira, 2021).

Cumpre igualmente salientar que os fenómenos de desemprego não podem ser atribuídos exclusivamente - nem de forma direta - ao impacto da IA, uma vez que se inserem num quadro mais amplo de instabilidade económica e social. Como observa Nelson (2024), "Cabe anotar que con relación a la pérdida de empleos derivada de la sustitución de trabajo por capital, es decir, a la IA y automatización, debe de sumársele otras variables que inciden en las bajas tasas de desempleo como lo son: las situaciones fiscales, nivel de endeudamiento, los tipos de interés elevados y la inflación tanto en los países en desarrollo, emergentes y desarrollados, aunada a estas variables, ha de mencionarse también las crisis sanitarias como la pandemia de la COVID-19, los conflictos bélicos, los desastres naturales y las crisis financieras como la ocurrida en 2008. Todos estos acontecimientos han desembocado en lo que se denomina una «policrisis», situación que es ya común en el mundo actual y que al parecer afectan directamente el mercado laboral global."

Deste modo, a pertinência do tema revela-se evidente: a IA encontra-se num momento de expansão acelerada, e as inovações tecnológicas que hoje emergem exigem uma reflexão crítica e tempestiva sobre os desafios que poderão advir, especialmente no domínio das relações laborais e da proteção dos trabalhadores.

3. Objetivos Principais

O presente estudo tem como objetivo clarificar o conceito de Inteligência Artificial e analisar de que forma a sua utilização poderá afetar e transformar o mercado de trabalho. Pretende-se igualmente identificar as mudanças estruturais que a adoção da IA poderá implicar, incluindo a possibilidade de um aumento do desemprego - questão que será objeto de análise jurídica aprofundada ao longo da dissertação.

Reconhece-se que tanto as empresas como os legisladores devem assumir um papel ativo na definição de políticas eficazes que assegurem a proteção dos trabalhadores e promovam um ambiente laboral justo e equilibrado. Neste sentido, importa compreender as vantagens e desvantagens associadas à aplicação da IA nas

organizações, avaliando em que medida estas tecnologias podem revelar-se benéficas para os trabalhadores e para a sociedade em geral.

Paralelamente, torna-se essencial refletir sobre o modo como a IA deve ser regulada e identificar os aspetos fundamentais que devem ser delimitados para garantir que o seu desenvolvimento e implementação nas empresas decorrem de forma sustentável, tanto do ponto de vista social como económico.

4. Contributos Inovadores

Os contributos inovadores deste trabalho centram-se numa reflexão crítica sobre o impacto da IA no mundo do trabalho e na identificação de estratégias que permitam mitigar os seus efeitos e consequências negativas. Para enfrentar os desafios emergentes, torna-se indispensável adotar uma abordagem capaz de responder às transformações em curso e, simultaneamente, aproveitar as oportunidades que delas resultam. A IA não é um fenómeno transitório; trata-se de uma realidade consolidada, cuja influência continuará a expandir-se, exigindo uma adaptação consciente e informada.

A questão central consiste em compreender como equilibrar a adoção de tecnologias emergentes com o bem-estar dos trabalhadores e a sustentabilidade económica. Para isso, é essencial que as pessoas estejam conscientes das mudanças em curso e invistam no desenvolvimento das suas competências académicas e profissionais, de modo a acompanhar a evolução tecnológica e manter a sua relevância no mercado de trabalho. A construção de uma transição equilibrada exige, por conseguinte, um esforço conjunto entre sociedade, empresas e legisladores, garantindo que a integração da IA decorre de forma justa, inclusiva e sustentável.

5. Revisão da Literatura

A revisão da literatura tem como propósito analisar o efeito da IA no contexto laboral, procurando compreender as suas implicações jurídicas e os desafios que coloca face às garantias legais dos trabalhadores. Pretende-se, assim, aprofundar a reflexão sobre a necessidade de harmonizar a adoção de novas tecnologias com a salvaguarda do bem-estar laboral.

5.1. Inteligência Artificial

A definição de IA não é unívoca. Embora o termo "artificial" seja relativamente simples de delimitar - referindo-se a tudo aquilo que é produzido pela ação humana e não pela natureza - o conceito de "inteligência" permanece ambíguo, variando significativamente entre diferentes disciplinas. A IA constitui, por isso, um campo multidisciplinar que integra dimensões técnicas, filosóficas e éticas, abrangendo uma vasta gama de tecnologias, abordagens e finalidades.

A compreensão da IA beneficia de uma breve retrospetiva histórica. O conceito ganhou notoriedade com Alan Turing, considerado o "pai da Inteligência Artificial", que na década de 1930 desenvolveu a "Máquina de Turing", capaz de manipular símbolos numéricos, e propôs o célebre teste de Turing - o "*ImitationGame*" - destinado a avaliar a capacidade de uma máquina se fazer passar por um ser humano. A partir dos anos 50, com pioneiros como Allen Newell e Herbert Simon, que fundaram o primeiro laboratório de IA na Universidade Carnegie Mellon, o campo consolidou-se como área científica autónoma.

Em 1997, o computador *Deep Blue* derrotou o campeão mundial de xadrez Garry Kasparov, num marco simbólico da evolução tecnológica. Em Portugal, destaca-se o contributo de António Branco e da sua equipa, responsáveis pela criação de "O Albertina", o primeiro grande modelo de linguagem generativa em português, desenvolvido em código aberto e de acesso universal.

A literatura distingue habitualmente dois tipos de IA: a fraca e a forte. Como referem Wang & Siau (2022), "Weak AI, also known as narrow AI, excels in specific tasks. Most advancements in AI, that have been achieved to date, can be classified as weak AI, such as Google Assistance and Alpha Go. Researchers from different domains are, however, competing to create a strong AI (also called human-level artificial general intelligence or artificial super intelligence), which will process multiple tasks proficiently. A strong AI is the controversial and contentious

concept. Many transhumanists believe that a strong AI can have self-awareness and become the equivalent of human intelligence."

A IA tem introduzido transformações profundas em múltiplos setores, proporcionando vantagens significativas, como o aumento da eficiência e a redução de custos empresariais. Contudo, a sua adoção levanta desafios relevantes, sobretudo no que respeita à privacidade, segurança dos dados, transparência algorítmica, confiança, ética e, de forma particular, ao impacto no emprego e nos direitos dos trabalhadores. Como sublinham Reddy et al. (2024), "As AI continues to evolve, a steadfast commitment to ethical considerations is imperative for building trust and ensuring the responsible and equitable deployment of AI technologies."

Com o intuito de mitigar estes riscos, têm sido desenvolvidos debates académicos, iniciativas regulatórias e propostas de enquadramento ético. Surge, nestecontexto, o conceito de *trustworthy AI*ou IA de confiança, definidonosseguintestermos: "Trustworthy Artificial Intelligence (AI) is based on seven technical requirements sustained over three main pillars that should be met throughout the system's entire life cycle: it should be (1) lawful, (2) ethical, and (3) robust, both from a technical and a social perspective. However, attaining truly trustworthy AI concerns a wider vision that comprises the trustworthiness of all processes and actors that are part of the system's life cycle, and considers previous aspects from different lenses." (Díaz-Rodríguez et al., 2023).

5.2. Novo Paradigma

A introdução da IA no quotidiano tem transformado profundamente a forma como realizamos tarefas e organizamos processos.

Embora os benefícios sejam evidentes, também se tornam cada vez mais claros os desafios que esta tecnologia coloca, sobretudo no que respeita às implicações para o emprego, uma vez que determinadas funções poderão deixar de ser desempenhadas por seres humanos.

A transformação em curso no mundo do trabalho exige uma avaliação rigorosa do impacto potencial da automação e da adoção de novas tecnologias, bem como das dificuldades que daí podem advir e das estratégias necessárias para antecipar e mitigar esses efeitos. Como referem Araújo &Rayol (2024), "(...) os avanços tecnológicos provocam incertezas no futuro do ambiente do trabalho, no tocante ao papel dos trabalhadores no desenvolvimento de suas atividades laborais, pois, com a nova era da Inteligência Artificial, diversas mudanças ocorrerão nos mais diversos setores do mercado, com relevantes impactos nas ofertas de emprego e na sociedade."

Embora as revoluções tecnológicas não sejam um fenómeno novo - e seja amplamente reconhecido que vivemos atualmente a Quarta Revolução Industrial - a IA distingue-se pela capacidade de substituir os seres humanos num conjunto muito mais vasto de tarefas. O receio associado ao desemprego tecnológico não é recente, mas adquire agora uma dimensão acrescida. Surgem, por isso, conceitos como *technological unemployment* e *technological job obliteration,* que procuram descrever, respetivamente, o desemprego resultante da evolução tecnológica e a obsolescência de profissões substituídas por novas ferramentas

Algumas áreas profissionais apresentam maior probabilidade de automação do que outras. Como ilustram estimativas do Fórum Económico Mundial, citadas por Empresários (2019): "Estimativas do Fórum Econômico Mundial mostram a probabilidade de alguns tipos específicos de trabalho serem automatizados por conta da IA: Trabalhos com maiores chances de automatização Oficiais de empréstimo - 98% Rececionistas e balconistas de informação - 96% Assistente legal e paralegal - 94% Vendedor de varejo - 92% Motoristas (de taxi e outros) - 89% Guardas de segurança - 84% Cozinheiros – 81% Garçom - 77% Conselheiros de finanças pessoais - 58% Programadores de computador - 48% Repórteres e correspondentes - 11% Músicos e cantores - 7% Advogados - 4% Médicos e cirurgiões - 0,4% Professores de Ensino Fundamental - 0,4%."

A IA e a automação revelam-se particularmente eficazes em tarefas repetitivas, padronizadas e baseadas em regras claras, nas quais os algoritmos conseguem processar informação de forma rápida, precisa e sem fadiga.

Em contraste, funções que exigem criatividade, empatia, interação humana, flexibilidade cognitiva ou capacidade de resolver problemas inéditos tendem a ser menos suscetíveis de substituição.

Como sintetiza Nelson (2024): "Sumariamente se puede argüir que los trabajos que precisan de creatividad e ingenio y que deben tener la capacidad de generar nuevas ideas, inusuales e inteligentes como lo es el caso del trabajo de los físicos, los comediantes, los directores de arte, los directores ejecutivos, los diseñadores de videojuegos y los ingenieros de robótica por mencionar algunos de ellos, y que, involucran este tipo de capacidades propias del intelecto humano y, observadas éstas no solo desde el punto de vista de la mera automatización, en donde no se trata únicamente de generar novedad sino de crear novedad con sentido ingenioso."

Apesar da inevitabilidade da perda de alguns postos de trabalho, estas transformações podem igualmente gerar novas oportunidades para trabalhadores e empresas. A resistência humana à mudança intensifica-se quando se acrescenta a complexidade de compreender o funcionamento da IA, mas torna-se essencial adotar uma postura proativa, assente na formação contínua e na requalificação profissional.

Neste sentido, é fundamental avaliar políticas e iniciativas que promovam o *reskilling* e *upskilling* dos trabalhadores afetados pela automação, preparando-os para competências que serão cada vez mais valorizadas, como criatividade, resolução de problemas e literacia digital. Como refere Moreira (2021), "A globalização e as novas tecnologias postulam, de certa forma, novas relações de trabalho ou, pelo menos, o repensar de algumas relações. E o trabalhador neste Mundo Novo do Trabalho, para não ser excluído, tem que ter obrigatoriamente um QI digital mínimo que lhe permita conhecer, sobreviver e conseguir trabalhar na era digital."

A estabilidade profissional típica das gerações anteriores já não se verifica. Como observam Rocha et al. (2020), para que os trabalhadores "continuem a ser relevantes", terão de ser "multifacetados, vão ter de se adaptar rapidamente, vão ter de ter vários skills que possam dar resposta à mutação das exigências do mercado laboral."

O desafio central consiste em encontrar um equilíbrio que permita utilizar a IA como ferramenta de apoio, potenciando a produtividade e a eficiência dos trabalhadores, em vez de os substituir. Como sintetizam Jansen & Abreu (2024), "Nas revoluções industriais anteriores o padrão era o 'deskilling', ou seja, empregos complexos e habilidosos são simplificados devido à mecanização e automação. (...) No entanto, a Revolução 4.0, impulsionada pela IA, contrasta com esse paradigma. A deskilling não é mais o caso; a IA requer e incentiva um upskilling ou reskilling."

6. Metodologias da Investigação

A metodologia de investigação adotada nesta dissertação assenta predominantemente na análise doutrinária e jurisprudencial das diversas questões relacionadas com as consequências laborais da adoção da IA. Pretende-se recorrer a fontes jurídicas e académicas relevantes, de modo a compreender de forma aprofundada as implicações legais, sociais e éticas decorrentes da integração da IA nos contextos laborais.

Paralelamente, serão realizadas comparações entre diferentes perspetivas regulamentares, com o objetivo de identificar padrões, divergências e tendências que possam contribuir para o desenvolvimento de políticas e práticas adequadas.

A investigação será estruturada em várias etapas complementares:

a) Levantamento Bibliográfico e Documental

Será efetuada uma revisão abrangente da literatura existente, incluindo artigos científicos, obras monográficas, relatórios de organizações internacionais, legislação aplicável e regulamentação nacional e europeia. Esta etapa visa construir um enquadramento teórico sólido que permita compreender o impacto da IA no mercado de trabalho, identificando os principais desafios, oportunidades e linhas de evolução.

b) Análise Jurídica e Comparada

Com base no material recolhido, proceder-se-á à análise das implicações jurídicas da IA, considerando diferentes abordagens normativas e modelos regulatórios. A comparação entre sistemas permitirá identificar boas práticas e eventuais lacunas, contribuindo para uma reflexão crítica sobre a adequação das respostas jurídicas existentes.

c) Proposta de Diretrizes Práticas

A partir da análise realizada, serão formuladas diretrizes que visem promover um conciliação entre a integração da IA e a proteção dos direitos dos trabalhadores, assegurando um ambiente laboral justo, seguro e sustentável. Estas propostas procurarão articular inovação tecnológica com responsabilidade social e jurídica.

O recurso a métodos qualitativos possibilita uma compreensão aprofundada do fenómeno, permitindo integrar diversas dimensões - jurídicas, sociais, económicas e éticas - do impacto da IA no trabalho. Esta abordagem contribuirá para a elaboração de recomendações fundamentadas e relevantes, tanto para decisores políticos como para os diferentes atores do mercado laboral.

7. Conclusão

O estudo das implicações jurídicas associadas à integração da IA no mundo do trabalho é essencial para compreender os desafios emergentes e delinear medidas adequadas de adaptação. A IA introduziu um novo paradigma nas relações laborais, exigindo uma análise cuidadosa dos seus efeitos para prevenir problemas estruturais e garantir uma transição tecnológica equilibrada.

Torna-se fundamental que os trabalhadores estejam conscientes das mudanças em curso e invistam no desenvolvimento contínuo de competências académicas e profissionais que lhes permitam acompanhar a evolução tecnológica. Paralelamente, é indispensável a existência de um quadro legislativo robusto que assegure a proteção dos trabalhadores, reforçando a segurança jurídica e a confiança no processo de transformação digital.

Neste sentido, como salientam Araújo & Rayol (2024),"portanto, será indispensável a atuação do Estado e dos órgãos de proteção ao trabalhador, como os sindicatos, o Ministério do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho, para apresentarem alternativas de conciliação da mão-de-obra eletrónica com a força de trabalho humano, com o intuito de garantir ao trabalhador os direitos e garantias fundamentais, consagrando a proteção necessária em face da automação somada à Inteligência Artificial no futuro do trabalho."

Assim, perante as profundas transformações impulsionadas pela IA, torna-se indispensável uma atuação coletiva, proativa e orientada para a consciencialização social. O objetivo deve ser construir um futuro do trabalho que valorize a dignidade humana e a justiça social, assegurando simultaneamente a proteção dos trabalhadores e a capacidade de acompanhar - e fomentar - o desenvolvimento tecnológico de forma sustentável e inclusiva.

Referências

Araújo, F., & Rayol, R. (2024). A inteligência artificial e os seus impactos no mundo do trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho, 90*(1), 183–210.

Díaz-Rodríguez, N., Del Ser, J., Coeckelbergh, M., de Prado, M. L., Herrera-Viedma, E., & Herrera, F. (2023). Connecting the dots in trustworthy artificial intelligence: From AI principles, ethics, and key requirements to responsible AI systems and regulation. *Information Fusion, 99*, Article 101896. https://doi.org/10.1016/j.inffus.2023.101896

Empresários, R. (2019, July 15). A inteligência artificial vai mesmo substituir os seres humanos? *Revista Empresários*. https://revistaempresarios.net/site/a-inteligencia-artificial-vai-mesmo-substituir-os-seres-humanos/

Jansen, E., & Abreu, R. (2024). Inteligência artificial e sustentabilidade: Uma união possível? *Revista Brasileira de Filosofia do Direito, 10*(1), 1–20.

Moreira, T. C. (2021). *Direito do trabalho na era digital*. Almedina.

Nelson, Á. (2024). Automatización e inteligencia artificial (IA): Revolución y desocupación laboral. *Revista de Derecho Laboral y Seguridad Social*, (edição correspondente).

Reddy, K. S., Kethan, M., Basha, S. M., Singh, A., Kumar, P., & Ashalatha, D. (2024). Ethical and legal implications of AI on business and employment: Privacy, bias, and accountability. In *2024 International Conference on Knowledge Engineering and Communication Systems (ICKECS)* (pp. 1–6). IEEE. https://doi.org/10.1109/ICKECS.2024.10594557

Rocha, M. L., Pereira, R. S., & Trigo, A. C. (2020). *Inteligência artificial & direito*. Almedina.

Wang, W., & Siau, K. (2022). Artificial intelligence, machine learning, automation, robotics, future of work and future of humanity: A review and research agenda. *Journal of Database Management, 30*(1), 61–79. https://doi.org/10.4018/JDM.2022010104

Declaração Ética

Conflito de Interesse: Nada a declarar. **Financiamento:**Nada a declarar. **Revisão por Pares:**Dupla-cega.

Todo o conteúdo do***J²* — *Jornal Jurídico***é licenciado sob Creative Commons, a menos que especificado de outra forma e em conteúdo recuperado de outras fontes bibliográficas.

A presunção de contrato de trabalho no âmbito das plataformas digitais (Uber)

The presumption of an employment contract within digital platforms (Uber)

10.29073/j2.v8i2.1113

Recebido: 25 de fevereiro de 2026.
Aprovado: 31 de março de 2026.
Publicado: 04 de abril de 2026.

Autor/a: Hélder Queirós, ESTG-IPP, Portugal, 8220662@estg.ipp.pt.

Resumo

O presente trabalho analisa a presunção de laboralidade no Direito do Trabalho português, com especial incidência no contexto das plataformas digitais. Partindo da distinção entre contrato de trabalho e contrato de prestação de serviços, destaca-se o papel central da subordinação jurídica e do princípio da primazia da realidade na qualificação das relações laborais.

O estudo aborda o enquadramento jurídico das plataformas digitais, nomeadamente a Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto (regime TVDE), evidenciando as suas limitações face às novas formas de organização do trabalho e a necessidade da sua atualização à luz da presunção de laboralidade introduzida pelo artigo 12.º-A do Código do Trabalho.

É dada particular atenção à situação dos estafetas, cuja atividade, embora frequentemente qualificada como autónoma, revela características típicas de trabalho subordinado, como a integração na organização da plataforma, o controlo algorítmico da prestação e a limitação da autonomia.

Analisa-se ainda a evolução da jurisprudência portuguesa, que tem vindo a afirmar, de forma crescente, a existência de contratos de trabalho entre estafetas e plataformas digitais, quer através da aplicação da presunção prevista no artigo 12.º-A, quer mediante o recurso ao método indiciário tradicional.

Conclui-se que a presunção de laboralidade constitui um instrumento essencial para assegurar a proteção dos trabalhadores na economia digital, impondo-se igualmente a adaptação dos regimes legais existentes, como o da Lei n.º 45/2018, de modo a garantir uma efetiva correspondência entre o enquadramento jurídico e a realidade das relações de trabalho.

Palavras-Chave: Contrato de Trabalho; Estafetas; Plataformas Digitais; Presunção de Laboralidade; Subordinação Jurídica.

Abstract

This paper analyzes the presumption of employment in Portuguese Labor Law, with a special focus on the context of digital platforms. Starting from the distinction between employment contracts and service contracts, it highlights the central role of legal subordination and the principle of the primacy of reality in the qualification of labor relations.

The study addresses the legal framework of digital platforms, namely Law No. 45/2018, of August 10 (TVDE regime), highlighting its limitations in the face of new forms of work organization and the need for its updating in light of the presumption of employment introduced by Article 12-A of the Labor Code.

Particular attention is given to the situation of delivery drivers, whose activity, although frequently described as autonomous, reveals typical characteristics of subordinate work, such as integration into the platform's organization, algorithmic control of performance, and limitation of autonomy.

The evolution of Portuguese case law is also analyzed, which has been increasingly affirming the existence of employment contracts between delivery drivers and digital platforms, both through the application of the presumption provided for in Article 12-A and through the use of the traditional evidentiary method.

It is concluded that the presumption of employment is an essential instrument to ensure the protection of workers in the digital economy, and it is also necessary to adapt existing legal regimes, such as Law No. 45/2018, in order to guarantee an effective correspondence between the legal framework and the reality of labor relations.

Keywords: Couriers; Digital Platforms; Employment Contract; Legal Subordination; Presumption of Employment.

1. Introdução

O presente trabalho tem como principal objetivo analisar a presunção de laboralidade no ordenamento jurídico português, com especial enfoque na sua aplicação no contexto das plataformas digitais. A distinção entre contrato de trabalho e contrato de prestação de serviços assume hoje particular relevância, face à crescente utilização de modelos de organização do trabalho que procuram afastar a aplicação do regime laboral tradicional.

Neste âmbito, importa considerar o enquadramento jurídico específico do setor das plataformas digitais, designadamente a Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto, que regula a atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica (TVDE). Este regime assenta numa estrutura tripartida, distinguindo entre operador de plataforma eletrónica, operador de TVDE e motorista, afastando, em princípio, a existência de um vínculo direto entre a plataforma e o prestador da atividade. Contudo, este modelo tem sido alvo de críticas, na medida em que pode favorecer situações de interposição fictícia de entidades e dificultar a qualificação jurídica das relações laborais, mostrando-se, por isso, desajustado face às novas realidades introduzidas pela economia digital.

Com efeito, a introdução do artigo 12.º-A no Código do Trabalho, pela Lei n.º 13/2023, veio estabelecer uma presunção de contrato de trabalho no âmbito das plataformas digitais, aproximando o Direito da realidade material das relações estabelecidas e colocando em evidência a necessidade de atualização de regimes como o da Lei n.º 45/2018, de modo a assegurar a sua conformidade com este novo quadro normativo.

Neste contexto, a situação dos estafetas assume particular relevância. Apesar de frequentemente qualificados como trabalhadores independentes, verifica-se, em muitos casos, a sua efetiva inserção na organização produtiva das plataformas digitais, estando sujeitos a mecanismos de controlo, direção e avaliação, ainda que de natureza algorítmica.

Paralelamente, a jurisprudência portuguesa tem vindo a desempenhar um papel determinante, evidenciando uma tendência crescente para reconhecer a existência de contratos de trabalho entre estafetas e plataformas digitais. Através de uma interpretação atualista do conceito de subordinação jurídica e da aplicação da presunção de laboralidade, os tribunais têm contribuído para uma qualificação mais adequada destas relações.

Assim, o presente trabalho pretende analisar o regime da presunção de laboralidade, a sua articulação com o enquadramento jurídico das plataformas digitais, em particular com a Lei n.º 45/2018, e o contributo da jurisprudência na afirmação da relação entre estafetas e plataformas como contrato de trabalho.

2. Contrato de Trabalho vs Prestação de Serviços

Perante esta situação coloca-se a questão de saber, então, quando se estará perante um contrato de trabalho, regido pelas normas do Direito do Trabalho, ou perante outras figuras afins, principalmente o contrato de prestação de serviços, que é um tipo contratual muito vasto, abrangendo, nos termos do art. 1155.º do CC o mandato, o depósito e a empreitada, mas admitindo-se ainda, de acordo com o art. 1156.º do CC, a existência de modalidade atípicas de prestação de serviços.

Ao analisarmos as duas definições legais e os elementos que as integram – contrato de trabalho e contrato de prestação de serviços – nota-se que, muitas das vezes, o que permite distinguir os dois modelos, é a existência, ou não, de subordinação jurídica.

Acresce a isto a inexistência de uma relação necessária entre a natureza da atividade exercida e a respetiva qualificação contratual, já que "praticamente todo o labor humano por conta de outrem pode ser prestado de forma autónoma ou subordinada", assim como por vezes o facto de serem as próprias partes a quererem mascarar a real situação.

Esta situação pode configurar uma simulação relativa sobre a natureza do negócio, com o objetivo de evitar a aplicação da legislação laboral. Como defende João Leal Amado (2008), trata-se de um acordo simulatório no qual o trabalhador participa juntamente com o empregador mas, por via de regra, normalmente por imposição do empregador já que configura uma condição *sine qua non* para poder trabalhar.

Perante esta situação tem de recordar-se que "Os contratos são o que são, não o que as partes dizem que são" e, por isso, independentemente do *nomeniuris* que as partes dêem ao contrato que celebram, se se tratar de um verdadeiro contrato de trabalho é assim que tem de ser qualificado. O que revelará sempre é a vontade real das partes, pois o que o Direito do Trabalho assume é aquilo que as partes fazem e não o que elas dizem, porque o que fazem ao longo da relação mostra a sua verdadeira vontade real. Além de que, aquilo que elas dizem ou escrevem é, quase sempre, o que uma delas diz ou escreve, limitando-se a outra a aceitar e subscrever.

Para tentar facilitar a prova, e seguindo a Recomendação n.º 98 da OIT, o legislador português estabeleceu no art.º 12.º do Código do Trabalho uma presunção da existência de contrato de trabalho, uma presunção de laboralidade. Esta presunção visa combater a dissimulação ilícita de relações de trabalho.

Segundo o atual art. 12.º do CT basta que estejam preenchidos dois dos requisitos nele enunciados para que se presuma a existência de contrato de trabalho, cabendo à contraparte a prova em sentido contrário. Contudo, é uma presunção *iuristantum*, nos termos do art.º 350.º do CC, pelo que nada impede que o beneficiário da atividade consiga provar que não se trata de um contrato de trabalho.

No entanto, esta presunção, apesar de ser positiva, foi perspetivada para as relações de trabalho típicas, para as relações de trabalho na era pré digital.

Para as novas formas de prestar trabalho, para o trabalho nas plataformas digitais, para o trabalho na era digital, novos desafios surgiram e para os quais, porventura, a atual presunção de laboralidade constante do CT não consegue dar resposta satisfatória.

Na verdade, toda a questão da presunção surgiu para uma relação bilateral, o que origina problemas aquando da análise do trabalho nas plataformas digitais, uma vez que aqui há uma relação onde intervêm três partes.

A questão da qualificação assume uma enorme importância no trabalho na era digital através das próprias plataformas digitais porque elas próprias tentam não ser abrangidas pelas regras do Direito do Trabalho, invocando, grande parte das vezes (como o caso da UBER), serem meras intermediárias tecnológicas.

Assim, para responder a esta questão, consideramos essencial, atender à razão de ser do Direito do Trabalho e por que surgiu a necessidade de proteção do trabalhador – e esta está relacionada com a situação de especial vulnerabilidade de uma das partes relativamente à outra, que resulta quer da diferença contratual que existe porque uma tem o poder de dar ordens, instruções e a outra tem de obedecer, quer ainda porque as partes não têm o mesmo poder negocial.

Será que estas razões não se mantêm hoje em dia para o caso das pessoas que trabalham nas plataformas digitais? Atualmente, as pessoas não são contratadas ao dia mas por tarefa, tarefa esta que pode levar segundos ou minutos a ser realizada, mas em que as pessoas têm de estar sempre online para conseguirem obtê-la, deixando os trabalhadores numa horrífica situação de precariedade e de extrema insegurança.

No modelo taylorista (finais do século XIX) e, mais tarde, no modelo fordista (início do século XX), já existiam pessoas que eram pagos à peça, por vezes muito especializada, autónomas na fixação dos seus horários, por vezes proprietários dos seus próprios instrumentos de trabalho, e, no entanto, colocados numa enorme posição de submissão e de grande fragilidade.

Na verdade, este tipo de trabalho, dependente, mas também submisso, mesmo que com alguma autonomia organizacional temporal e espacial, nunca cessou totalmente e, por isso, não há assim tanto de novo no trabalho das plataformas digitais.

Os trabalhadores são facilmente substituídos por outros porque necessitam do trabalho, sujeitando-se às condições que lhes são impostas.[1]Contudo, muitas das vezes a linguagem que estas plataformas utilizam para captar clientes é extremamente apelativa[2], *mascarando* a dura realidade das pessoas que para elas trabalham, onde muitas vezes o progresso técnico não liberta, bem pelo contrário, já que há novas tecnologias que originam um estado de quase submissão permanente, bastando lembrar a constante geolocalização a que estes trabalhadores estão sujeitos, tornando realidade o fantasma de uma sociedade de controlo total, ou quase total[3].

Consideramos que a proteção do Direito do Trabalho, a ideia do contrato de trabalho, o critério da condição social do trabalhador, a noção jurídica de subordinação jurídica que o suporta, mantém, atualmente, apesar de alterações nas formas de trabalhar, pertinência e atualidade, sobretudo neste mundo do trabalho onde predominam as tecnologias, a avaliação permanente e sanções automáticas feitas por algoritmos. Os trabalhadores de plataformas não estão fora desta subordinação. Eles estão, parece-nos, particularmente sujeitos a ela, conforme aliás foi decidido, e bem, por vários Tribunais[4].

O papel do Direito do Trabalho deve ser o de reivindicar ser o *baluarte* de quem presta atividade perante uma verdadeira desigualdade de poder negocial, sobretudo porque tem de ter-se em atenção que quando se registam nas plataformas, os trabalhadores demostram que estão disponíveis para trabalhar e, embora teoricamente, não haja uma obrigação para aceitar as tarefas que lhe são dirigidas, as avaliações são realizadas de acordo também com o número de tarefas que aceitam, o que coloca os trabalhadores sob pressão de terem de aceitar o maior número possível de atividades, a que acresce o baixo rendimento que auferem por cada uma.

Na verdade, o que existe é um desequilíbrio que em nada difere do que ocorreu na Revolução Industrial. Nesta, o trabalhador não poderia negociar as suas condições de trabalho livremente perante a diferença de poderes que existia. Atualmente, acontece o mesmo. Quem trabalha para uma plataforma digital não pode negociar as condições de trabalho. Simplesmente limita-se a aceitá-las ou a recusá-las. E é este desequilíbrio entre as partes que é o causador de todos os riscos e que origina, *inter alia,* os baixos rendimentos, o excesso de flexibilidade, a não contenção dos tempos de trabalho, e a transferência dos riscos inerentes do empregador para o trabalhador.

3. A UBER como Prestadora de Serviço de Transporte

A Uber iniciou a sua atividade em Portugal em 2014, tendo inicialmente começado por prestar serviços na cidade de Lisboa e, posteriormente, estendido também as suas operações para a cidade do Porto. Em abril de 2015, a Associação de Transportes Rodoviários de Automóveis Ligeiros (ANTRAL) intentou um procedimento cautelar na 1.ª Secção Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa com o intuito de impedir a empresa de operar em

[1]Os trabalhadores continuam a trabalhar sem qualquer respeito pelos tempos de trabalho até obterem o mínimo de subsistência, não podendo deixar de atender que as retribuições baixas que auferem impedem que exista capacidade de compra na sociedade, perpetuando, desta forma, uma espiral negativa de decréscimo e de desemprego. Cf., neste sentido, Horton, J.J.; Chilton, L. B. (2010). *The Labor EconomicsofPaid Crowdsourcing*, *in Proceedingsofthe 11th Conference onEletronic Commerce.*

[2] Exemplos de linguagem*: Seja o seu próprio empregador; Seja dono do seu tempo; Faça exercício enquanto trabalha (no caso dos riders); Trabalhe apenas quando quiser; Sem escritório e sem empregador.*

[3] Esta geolocalização é entendida pelos Tribunais superiores em situações de qualificação dos contratos de trabalho como um dos perigos à liberdade dos trabalhadores.

[4] Moreira, T.C. (2024). *Direito do Trabalho na Era Digital*, Almedina, 2.ª Edição.

Portugal, pois esta considerava que o serviço prestado pela Uber era um verdadeiro serviço de transporte de passageiros em veículos ligeiros com condutor e não um serviço de intermediação entre utilizador e motorista, praticando desta forma uma concorrência desleal com o serviço de Táxi.

No dia 28 de abril de 2015, o Tribunal deu razão à requerente e determinou a cessação a título cautelar da atividade de transporte de passageiros por meio de plataformas online em Portugal[5]. A decisão assentou no prossuposto de que a atividade desenvolvida pela Uber era ilegal, por se traduzir numa atividade comercial remunerada de transporte de passageiros em veículos ligeiros com condutor, por via da qual a empresa prestava serviços de transporte aos seus utilizadores à margem do regime jurídico previsto para o exercício dessa atividade (regime jurídico do serviço de Táxi, Decreto lei n.º 251/98, de 11 de agosto).[6]

Em junho de 2016, após a Uber deduzir oposição, o tribunal da Relação de Lisboa julgou parcialmente procedente o recurso da Uber relativamente á decisão do procedimento cautelar, tendo ordenado ao tribunal Judicial da Comarca de Lisboa que reavaliasse a decisão. Em conformidade, o Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa procedeu à reformulação da decisão e, em abril de 2017, o Tribunal da Relação confirmou a decisão, mantendo a proibição de a Uber desenvolver atividades em Portugal[7].

Com a entrada a Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto, veio pôr um ponto final na situação e ilegalidade da empresa em Portugal, que passou a contar com um efetivo enquadramento jurídico para os serviços por si prestados: o transporte de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica (TVDE).

Já no âmbito da vigência deste diploma, o Tribunal Constitucional veio reforçar a classificação dos operadores das plataformas eletrónicas de reserva como prestadores de serviço de transporte, tendo notado que o regime jurídico aí previsto para estes operadores deixava claro qua a sua atuação transcende um papel de simples intermediação face aos serviços de transporte prestados pelos operadores TVDE[8].

4. A Lei n.º 45/2018, de 10 de Agosto, e a Presunção de Laboralidade

A Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto, distingue a figura do operador de TVDE, pessoa coletiva que efetua transporte individual remunerado de passageiros, da figura do operador de plataformas eletrónicas, definidas estas, nos termos do artigo 16.º, como "infraestruturas eletrónicas da titularidade ou sob exploração de pessoas coletivas que prestam, segundo um modelo de negócio próprio, o serviço de intermediação entre utilizadores e operadores de TVDE aderentes à plataforma, na sequência [de reserva] efetuada pelo utilizador por meio de aplicação informática dedicada".

Desta forma, os operadores das plataformas digitais dedicar-se-iam, sobretudo, a prestar serviços de intermediação da conexão entre o utilizador, isto é, o passageiro, e o operador do serviço de TVDE por conta do

[5] Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, 1.º Secção Cível, Decisão de 24 de abril de 2015, Processo n.º 7730/15.0T8LSB.
[6] Abrantes, A. M. (2022). *Regime Jurídico do TVDE*, Edição Almedina.
[7] Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 27-04-2017, Processo n.º 7730/15.0T8LSB.L1;
[8] Nas palavras do Tribunal: «A definição de plataformas eletrónicas consta do artigo 16.º, o qual estabelece que as mesmas consistem nas "(…) infraestruturas eletrónicas da titularidade ou sobexploração de pessoas coletivas que prestam, segundo um modelo de negócio próprio, o serviço de intermediação entre utilizadores e operadores TVDE aderentes à plataforma, na sequência de reserva efetuada pelo utilizador por meio de aplicação informática dedicada". Apesar de esta definição se focar particularmente no papel de intermediação desempenhado por estes operadores, tal não significa que os mesmos sejam considerados como meros intermediários dos serviços de transporte prestados pelos operadores TVDE. Com efeito, tanto o artigo 1.º, n.º 2 (o qual prevê que os operadores das plataformas eletrónicas "(…) organizam e disponibilizam aos interessados a modalidade de transporte referida no número anterior"), como o artigo 20.º, n.º 1 (que estabelece que estes operadores são solidariamente responsáveis perante os utilizadores pelo pontual cumprimento das obrigações resultantes do contrato) apontam para a qualificação destes operadores como verdadeiros prestadores de serviços de transporte, em conformidade com a interpretação do pertinente Direito da União pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE)»(cfr. Tribunal Constitucional, Acórdão n.º 429/2020, Processo n.º 577/2020, 11 de agosto de 2020; e Acórdão n.º 180/2022, Processo n.º 227/2022, 16 de março de 2022).

respetivo operador, cobrando, nos termos do artigo 15.º, n.º3, uma taxa de intermediação, a qual não pode ser superior a 25% do valor da viagem.

O contrato com o motorista será celebrado pelo operador de TVDE e não pelo operador de plataforma eletrónica, de acordo com o artigo 2.º, n.º 3, que estabelece "a prestação de um serviço de TVDE inicia-se com a aceitação, por um motorista ao serviço de um operador, de um pedido de transporte entre dois pontos submetido por um ou mais utilizadores numa plataforma eletrónica e termina com o abandono pelo utilizador desse veículo, depois de realizado o transporte para o destino selecionado, ou por qualquer outra causa que implique a cessação de fruição do veículo pelo utilizador".

O contrato escrito, celebrado entre o motorista e o operador de TVDE, pode ser, mas não tem que ser, um contrato de trabalho. A lei prevê, desde logo no artigo 10.º, n.º12, relativo ao regime de organização de tempo de trabalho, ambas as hipóteses, a do motorista vinculado por contrato de trabalho e a do motorista independente vinculado por contrato de prestação de serviços. Porém o artigo 10.º, n.º 10, determina que "o vinculo jurídico estabelecido entre o operador de TVDE e o motorista afeto à atividade, titulado por contrato escrito assinado pelas partes, e independentemente da denominação que as partes tenham adotado no contrato, é aplicável o disposto no artigo 12.º do Código do Trabalho".

Assim, a lei faz expressa remissão para a presunção de laboralidade estabelecida no CT. Contudo, este é, sem dúvida, um ponto absolutamente decisivo para compreender-se o alcance desta norma, a lei refere-se apenas ao vínculo contratual existente entre o operador de TVDE e o motorista. A lei não se refere ao vínculo contratual entre o operador da plataforma eletrónica e o motorista porque parte do princípio de que este vínculo contratual não existirá.

Ou seja, segundo a lei, empresas como a Uber, ou a Cabify, p.ex, serão típicas operadoras de plataforma digital, prestando serviços de intermediação entre os utilizadores/passageiros e os operadores TVDE. E estes operadores de TVDE, enquanto pessoas coletivas dedicadas e efetuar o transporte individual remunerado de passageiros é que prestarão esse serviço e contratarão os motoristas necessários para esse efeito, em regime de contrato de trabalho ou não.

Aparentemente, o motorista não celebrará qualquer contrato com o operador da plataforma eletrónica, ainda que, para exercer a atividade, o motorista tenha de estar inscrito junto da mesma. Mas a lei não deixa de colocar na esfera jurídica do operador de plataforma eletrónica deveres típicos do empregador, designadamente em matéria de controlo de tempo de trabalho prestado pelo motorista e de respeito pelos limites máximos previstos.

A lei portuguesa com uma certa complacência com as plataformas eletrónicas, coloca uma terceira entidade de permeio, entre o operador de plataforma eletrónica e o motorista. Assim, se, em regra, há três intervenientes neste processo: a plataforma eletrónica, o motorista e o passageiro, em Portugal há quatro[9], já que quem presta o serviço de transporte remunerado de passageiros não é propriamente o motorista, mas sim, uma outra empresa, distinta da empresa operadora de plataforma digital, o denominado "operador de TVDE". E este operador, pessoa coletiva, é que celebrará contrato com os motoristas.

A lei efetivamente, em matéria de transporte individual e remunerado de passageiros através de plataforma digital, não rejeita que os motoristas envolvidos tenham um contrato de trabalho. A lei até afirma que, independentemente da denominação que as partes tenham dado ao contrato celebrado, ser-lhes-á aplicável a presunção de laboralidade constante do artigo 12.º do CT. Mas o contrato em causa, ao qual se aplica a dita

[9]Note-se, contudo, que esta existência de quatro entidades só ocorre no caso do setor de transportes, e do transporte individual, porque a lei em apreço trata do regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados. Apenas, pois, relativamente a estas plataformas. No que concerne a outras plataformas que não executem este tipo de atividades, como acontece, por exemplo, com a Glovo, ou da Uber Eats, que também operam em Portugal, o regime a aplicar será o geral e não o desta lei.

presunção, não envolve qualquer operador de plataforma eletrónica. O contrato ao qual se aplicará esta presunção é o celebrado entre o motorista e o operador de TVDE.

Contudo, há que ter atenção à realidade dos factos. Há que aferir se o que se passa na realidade corresponde ao desenho traçado na Lei, isto é, se o operador de TVDE e o motorista são, realmente, pessoas distintas, entre as quais se celebra um contrato, eventualmente de trabalho. Ou se, pelo contrário, haverá casos em que o motorista constitui, para o efeito, uma pessoa coletiva, uma sociedade unipessoal[10], de que ele será sócio único, para se dedicar a este tipo de atividade e celebrar consigo mesmo, enquanto motorista, um contrato de trabalho, deixando desta forma, livre de vinculações contratuais laborais, o operador de plataforma eletrónica.

Esta interposição de pessoas prevista na lei portuguesa traduz-se, em alguns casos, numa interposição fictícia de pessoas, de certa forma organizada ou estimulada pelo legislador. Sendo que, se de interposição fictícia se tratar, isto é, se, ao contrário do que o legislador supõe, vier realmente a existir uma relação contratual entre o operador da plataforma eletrónica e o motorista, designadamente pelo facto de este e o operador de TVDE serem, afinal, um só, também nos parece possível nesse caso aplicar a presunção vertida no artigo 12.º do CT.

Em síntese, esta lei, fazendo expressa remissão para a presunção de laboralidade constante do artigo 12.º do CT, suscita, na sua vertente jurídico-laboral, duas questões fundamentais: a primeira, a de apurar até que ponto o modelo desenhado pala lei tem tradução na realidade da vida, porque esse modelo pressupõe a inexistência de qualquer contrato de trabalho entre a empresa operadora de plataforma eletrónica e o motorista, em virtude do aparecimento em cena de um outro sujeito, o operador de TVDE; a segunda, a da provável necessidade de atualizar os índices de subordinação jurídica vertidas no artigo 12.º do CT, índices estes porventura, adequados para o trabalho de séc. XX, mas já não para o trabalho do séc. XXI e da era digital em que, agora, todos vivem e muitos trabalham[11].

4.1. O Artigo 12-A.º – A Presunção de Contrato de Trabalho no Âmbito de Plataforma Digital

Perante esta nova realidade (a prestação de trabalho na era digital), a presunção do artigo 12.º do CT, mostrou-se desatualizada. Em Portugal, através da lei 13/2023, de 3 de abril, denominada Agenda do Trabalho Digno, foi aprovado o artigo 12.º-A, com a epígrafe *Presunção de contrato de trabalho no âmbito de plataforma digital.* O artigo 12.º-A, é bastante extenso, com nada menos de 12 números e diversas alíneas.

A presunção do artigo 12.º-A é uma presunção legal o que origina a inversão do ónus da prova nos termos do artigo 344.º do CC, mas é ilidível e, por isso, admite prova em contrário. Com a criação deste novo artigo, tornou-se mais clara a distinção entre trabalhador dependente e prestador autónomo de serviço.

Em primeiro lugar, esta nova presunção de laboralidade acaba com a figura de intermediário prevista no n.º 1 do artigo 12.º do CT, estabelecendo uma nova presunção entre a plataforma digital e o prestador da atividade que nele opera. Esta nova presunção vem de encontro com a Diretiva Europeia[12]relativa à melhoria das condições de trabalho nas plataformas digitais. Esta figura de intermediário, poderia levantar problemas, como já foi referido anteriormente, porque esta terceira pessoa pode em muitos casos estar mascarada de pessoa coletiva como acontece no caso dos motoristas da Uber, ainda que aí por imposição legal através da lei 45/2018, de 10 de agosto.

Contudo, quanto a esta Lei, a denominada Lei da TVDE, o legislador também clarificou, introduzindo o n.º 12 do artigo 12-A.º, que vem afirmar que a presunção prevista no n.º 1 deste artigo também se aplica "às atividades de plataformas digitais, designadamente as que são reguladas por legislação específica relativa a transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica". Isto

[10]https://www.imt-ip.pt/rodoviario/infraestruturas-rodoviarias/tvde/licenciamento-de-operadores-de-tvde/; Nota: De acordo com a lista de licenciamentos de operadores de TVDE, estima-se que cerca de 70% a 80% dos operadores sejam sociedades unipessoais.
[11]Moreira, T. C. (2024). *Direito do Trabalho na Era Digital*, 2.ª Edição Almedina.
[12]Diretiva (EU) 2024/2831 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de outubro de 2024.

significa, que a Lei 45/2018, de 10 de agosto, tem que ser alterada, sobretudo porque tem de deixar de obrigar a que para alguém se conseguir registar numa plataforma digital, tenha de ser uma pessoa coletiva, tal como consta da lei.

Por outro lado, outro aspeto que nos parece positivo é a consagração da responsabilidade solidária prevista no número 8 entre a plataforma digital e o intermediário "pelos créditos do trabalhador emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação, celebrado entre o trabalhador e a pessoa singular ou coletiva que atue como intermediário da plataforma digital, bem como pelos encargos sociais correspondentes e pelo pagamento de coima aplicada pela prática de contraordenação laboral relativos aos últimos três anos". Este número é deveras importante, pois se formalmente o trabalhador pode ter como empregador o intermediário, substancialmente pode ter outro que é a plataforma digital.

No entanto, não podemos deixar de considerar que o legislador poderia ser mais cuidadoso na redação das características previstas no n.º 1 do artigo 12.º-A. Este novo modelo de trabalho através das plataformas digitais, dispensava a referência de um poder de direção, controlo, disciplinar, características estas, típicas de um contrato de trabalho quando estamos ainda na presunção da sua existência.

Para que se considere a presunção de um contrato de trabalho, têm que estar preenchidas, pelo menos, 2 características, o que não nos parece necessário. Provada a existência de um poder de direção e de um poder disciplinar, não conseguimos vislumbrar, que o tribunal não considere estar-se perante um verdadeiro contrato de trabalho.

O legislador ao ter aprovado esta alteração e criado esta presunção tornou Portugal o primeiro ordenamento jurídico a ter uma presunção tão ampla porque se aplica às plataformas de crowdwork online e de crowdwork offline, tal como consta da definição de plataforma digital do n.º 2. E isto é muito positivo até porque de uma coisa temos a certeza. Sem dúvida não temos nas plataformas digitais um trabalhador do séc. XIX, ou até do séc. XX, mas com toda a certeza que, em inúmeras situações, temos um trabalhador do século XXI. Temos um trabalhador subordinado de novo tipo, com contornos distintos dos tradicionais, mas, em última instância, ainda dependente e subordinado na forma com desenvolve a sua atividade.

Esta presunção obviamente não vai acabar como trabalho autónomo. Com o verdadeiro trabalho autónomo! Mas, pelo contrário, acabará com a impunidade das plataformas. Exigir às plataformas que ilidam a presunção quando ela funcionar, forçá-las-á, finalmente, a serem transparentes e a assumirem a responsabilidade pela forma como organizam o trabalho e a enfrentar, assim, as suas obrigações legais e sociais[13].

6. Conclusão

Em conclusão, a análise desenvolvida permite afirmar que o atual enquadramento jurídico do trabalho em plataformas digitais, embora tenha conhecido avanços relevantes com a introdução do artigo 12.º-A do Código do Trabalho, continua a revelar insuficiências significativas, sobretudo quando articulado com o regime previsto na Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto.

Este diploma, ao estruturar a atividade através de um modelo de intermediação que afasta, em princípio, a existência de um vínculo direto entre a plataforma e o prestador da atividade, acaba frequentemente por não refletir a realidade material das relações laborais, dificultando a correta qualificação jurídica e favorecendo situações de desproteção. Torna-se, por isso, evidente a necessidade da sua atualização, no sentido de eliminar mecanismos que potenciem a interposição artificial de entidades e de assegurar uma efetiva correspondência entre o regime legal e a realidade do trabalho nas plataformas.

A evolução jurisprudencial recente confirma, de forma particularmente clara, esta desadequação do quadro normativo. Como resulta dos acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães analisados, os tribunais têm vindo

[13]Moreira, T. C. (2024). *Direito do Trabalho na Era Digital*, 2.ª Edição Almedina.

a reconhecer, por vias distintas — quer através da aplicação da presunção de laboralidade prevista no artigo 12.º-A, quer mediante o recurso ao método indiciário tradicional —, a existência de contratos de trabalho entre estafetas e plataformas digitais.

Mesmo nos casos em que a presunção legal não foi considerada aplicável, a análise da realidade concreta da prestação conduziu à conclusão de que os estafetas se encontram inseridos numa organização produtiva alheia, sujeitos a mecanismos de controlo, direção e poder sancionatório, ainda que exercidos por via algorítmica. Esta orientação jurisprudencial reafirma, assim, a centralidade do princípio da primazia da realidade e evidencia que a qualificação jurídica não pode ficar dependente de construções formais ou artificiais.

Neste contexto, assume especial relevo o entendimento doutrinal de João Leal Amado, ao sustentar que os estafetas das plataformas digitais não podem ser considerados verdadeiros trabalhadores autónomos ou empresários, mas antes trabalhadores dependentes de novo tipo. Apesar das especificidades da economia digital, estes trabalhadores permanecem numa posição de dependência económica e organizacional face às plataformas, o que justifica plenamente a necessidade de lhes assegurar proteção social adequada. Ignorar esta realidade significa perpetuar uma situação de vulnerabilidade incompatível com os princípios fundamentais do Direito do Trabalho.

Por outro lado, a insuficiência ou inadequação do enquadramento jurídico vigente, aliada a dificuldades de fiscalização efetiva, contribui para a proliferação de formas de trabalho precário. Esta precariedade não só afeta diretamente os estafetas, como também gera efeitos mais amplos no mercado de trabalho, nomeadamente ao incentivar práticas irregulares, incluindo o recurso a mão-de-obra em situação vulnerável e, em certos casos, o estímulo indireto à imigração ilegal, explorando a fragilidade económica e social destes trabalhadores.

Em suma, a realidade do trabalho nas plataformas digitais demonstra que a subordinação jurídica não desapareceu — apenas se transformou. A resposta do Direito não pode, por isso, ser a manutenção de modelos legais desajustados, mas antes a sua adaptação às novas formas de organização do trabalho.

A revisão da Lei n.º 45/2018 impõe-se como passo essencial nesse caminho, devendo articular-se com a presunção de laboralidade consagrada no artigo 12.º-A e com a orientação da jurisprudência recente, de modo a garantir que a inovação tecnológica não se traduza numa erosão dos direitos laborais, mas antes numa reafirmação da função protetora do Direito do Trabalho.

Referências

Abrantes, A. M. (2024). *Regime jurídico do TVDE* (1ª ed.). Almedina.

Horton, J. J., & Chilton, L. B. (2010). The labor economics of paid crowdsourcing. In *Proceedings of the 11th Conference on Electronic Commerce*.

Moreira, T. C. (2024). *Direito do trabalho na era digital* (2.ª ed., revista e atualizada). Almedina.

Tribunal da Relação de Évora. (2024, November 12). Processo nº 3842/23.5T8PTM.E1. Relator: João Luís Nunes.

Tribunal da Relação de Guimarães. (2024, October 3). Processo nº 2838/23.1T8VRL.G1. Relator: Maria Leonor Barroso.

Tribunal da Relação de Guimarães. (2024, October 3). Processo nº 2800/23.4T8VRL.G1. Relator: Vera Sottomayor.

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, 1.º Secção Cível. (2015, April 24). Decisão de Processo n.º 7730/15.0T8LSB.

Declaração Ética

Conflito de Interesse: Nada a declarar. **Financiamento:**Nada a declarar. **Revisão por Pares:**Dupla-cega.

Todo o conteúdo do***J²* — *Jornal Jurídico***é licenciado sob Creative Commons, a menos que especificado de outra forma e em conteúdo recuperado de outras fontes bibliográficas.

A terceira via da responsabilidade civil: Aliança entre a doutrina e a jurisprudência

The third way of civil liability: An alliance between legal doctrine and case law"

10.29073/j2.v8i2.1106

Recebido: 05 de janeiro de 2026.
Aprovado: 14 de fevereiro de 2026.
Publicado: 04 de abril de 2026.

Autor/a: Ana Catarina Leite, ESTG-IPP, Portugal, 8170398@estg.ipp.pt.

Resumo

O presente trabalho analisa a "terceira via" da responsabilidade civil no ordenamento jurídico português, explorando a sua origem, fundamentos e aplicação prática face às modalidades contratual e extracontratual. Este conceito procura dar resposta a situações fundadas na confiança e na boa-fé, especialmente nas fases pré-contratual e pós-contratual, onde emergem deveres de lealdade, proteção e informação que não se enquadram plenamente nos regimes clássicos.

A análise da doutrina e da jurisprudência revela uma divergência de posições: há quem defenda a autonomia desta "terceira via" como categoria própria de responsabilidade civil, e quem entenda que ela deve ser resolvida através da aplicação flexível dos regimes tradicionais. Em todo o caso, reconhece-se que esta construção representa uma evolução relevante na busca por soluções mais justas e adequadas às complexas relações jurídicas contemporâneas.

Palavras-Chave: Boa-Fé; Confiança; Culpa; "Terceira Via da Responsabilidade Civil".

Abstract

This paper analyzes the "third way" of civil liability in the Portuguese legal system, exploring its origin, foundations, and practical application in relation to contractual and extra-contractual modalities. This concept seeks to respond to situations based on trust and good faith, especially in the pre-contractual and post-contractual phases, where duties of loyalty, protection, and information emerge that do not fully fit into the classic regimes.

The analysis of doctrine and jurisprudence reveals a divergence of positions: some defend the autonomy of this "third way" as a distinct category of civil liability, while others believe that it should be resolved through the flexible application of traditional regimes. In any case, it is recognized that this construction represents a relevant evolution in the search for fairer and more adequate solutions to the complex contemporary legal relationships.

Keywords: "A Third Way Of Civil Liability"; Fault; Good Faith; Trust.

1. Introdução

A responsabilidade civil constitui um conceito basilar no nosso ordenamento jurídico, consagrando o princípio de que todo aquele que causa um dano a outrem está obrigado a repará-lo.

Tradicionalmente, distingue-se entre responsabilidade contratual - decorrente do inadimplemento de uma obrigação assumida em contrato - e responsabilidade extracontratual - resultante da violação de um dever jurídico geral de não causar dano.

Contudo, há situações que não se enquadram adequadamente em nenhuma dessas duas categorias, o que tem conduzido ao reconhecimento de uma denominada "terceira via" da responsabilidade civil. Esta figura procura tutelar a confiança e a boa-fé nas relações jurídicas que se estabelecem antes, durante e após a formação de um vínculo contratual.

O presente trabalho tem por objetivo analisar a natureza jurídica dessa "terceira via" da responsabilidade civil, aferindo, à luz da doutrina e da jurisprudência portuguesas, se ela deve ser compreendida como uma categoria autónoma ou se, ao contrário, deve ser integrada nas formas tradicionais de responsabilidade contratual e extracontratual.

Para atingir tal propósito, proceder-se-á a uma análise crítica da doutrina e da jurisprudência nacionais que se debruçam sobre o tema, destacando-se as principais correntes de pensamento que defendem ou contestam a autonomia dessa via intermediária.

O estudo estrutura-se em cinco partes, abordando, sucessivamente, os fundamentos da responsabilidade civil, as suas modalidades clássicas, a génese da "terceira via", as posições doutrinárias e jurisprudenciais relevantes, e, por fim, as discussões atuais quanto à sua configuração e enquadramento jurídico.

2. A Responsabilidade Civil: Enquadramento Geral

O reconhecimento do indivíduo como sujeito livre e autónomo constitui a base de uma ordem jurídica equilibrada, capaz de harmonizar interesses e vontades na sociedade. A liberdade, princípio essencial do Estado de Direito, requer normas que assegurem o seu exercício sem violar os direitos alheios.

De acordo com o pensamento de Antunes Varela[1] (2005), os contratos assumem um papel central enquanto fonte de obrigações no ordenamento jurídico português, sendo a responsabilidade civil o principal instrumento destinado a assegurar o cumprimento dos deveres que deles decorrem.

Através da indemnização, busca-se reparar os danos causados[2] a outrem, estabelecendo-se uma obrigação de origem legal que se impõe independentemente da vontade das partes, com o objetivo de restabelecer o equilíbrio jurídico e garantir a justiça nas relações sociais[3].

O Código Civil português trata a responsabilidade civil de forma abrangente e interligada, distribuindo as suas disposições pelos artigos 483.º a 510.º (que versam sobre a responsabilidade civil em geral), pelos artigos 562.º a 572.º (relativos à obrigação de indemnizar) e pelos artigos 798.º a 812.º (que regulam o incumprimento e a mora).

A doutrina distingue duas modalidades principais de responsabilidade civil: a contratual, que decorre do incumprimento de uma obrigação assumida no âmbito de um contrato ou de outro vínculo jurídico, e a extracontratual (ou aquiliana[4]), que se manifesta quando alguém causa danos a outrem sem que exista relação jurídica prévia, tendo como fundamento o princípio geral consagrado no artigo 483.º do Código Civil, segundo o qual *"aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação".*

Embora cada modalidade possua regime próprio e fundamentos distintos, ambas conduzem à mesma consequência - a obrigação de indemnizar -, funcionando este dever como ponto de convergência entre os dois regimes[5].

---

[1]Varela, J. M. A. (2005). *Das obrigações em geral* (Vol. I, 10.ª ed.). Coimbra: Almedina.
[2]Pinto, C. A. M., Pinto, P. M., & Monteiro, A. P. (2020). *Teoria geral do direito civil*. Coimbra: Gestlegal.
[3]Varela, J. M. A. (2005). Das obrigações em geral (Vol. I, 10.ª ed.). Coimbra: Almedina.
[4] Também conhecida como "*culpa aquiliana*", tem essa denominação pois deriva da antiga lei romana, a Lex Aquilia.
[5]Varela, J. M. A. (2005). *Das obrigações em geral*(Vol. I, 10.ª ed.). Coimbra: Almedina, pp. 521 e 522.

Assim, a responsabilidade civil, ao proteger valores essenciais e direitos fundamentais, desempenha um papel estruturante no sistema jurídico, procurando equilibrar as exigências de justiça individual com as de segurança jurídica, num contexto social em constante evolução.

2.1. Pressupostos e Funções da Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil, tanto contratual quanto extracontratual, baseia-se em cinco pressupostos fundamentais, conforme os artigos 798.º e 483.º do CC.

Facto Voluntário do Agente: Refere-se ao comportamento que resulta no incumprimento de uma obrigação.

Ilicitude: Representa a violação de uma obrigação, onde o agente "falta ao cumprimento da obrigação".

Imputação Subjetiva (culpa): A culpa é essencial, mencionada no artigo 798 do CC como "culposamente", indicando que a responsabilidade está ligada à intenção ou negligência do agente causador.

Dano: A responsabilidade exige a presença de um dano, como indicado pela lei que estabelece a reparação por prejuízos sofridos.

Imputação Objetiva: Implica a existência de um nexo de causalidade entre o facto e o dano[6].

As principais diferenças entre a responsabilidade contratual e a responsabilidade extracontratual residem essencialmente na presunção de culpa.

Na responsabilidade contratual, a culpa do devedor é presumida, nos termos do n.º 1 do artigo 799.º do CC, o que facilita o ónus da prova para o credor, que apenas necessita de demonstrar o incumprimento da obrigação.

Em contrapartida, na responsabilidade extracontratual, o lesado deve provar todos os pressupostos da responsabilidade civil, incluindo a culpa do autor do dano, conforme estabelecido nos artigos 483.º e 487.º do mesmo diploma legal, excetuando-se apenas os casos em que a lei prevê uma presunção especial de culpa.

A principal função da responsabilidade civil é reparar os danos, garantindo que a vítima seja compensada pelos prejuízos sofridos, nos termos dos artigos 483.º e 491.º do Código Civil. Esse objetivo busca restabelecer a situação anterior ao ilícito e manter o equilíbrio entre as partes.

No âmbito contratual, a reparação pode abranger o interesse positivo, colocando a parte lesada na posição em que estaria com o contrato cumprido, e o interesse negativo, que cobre gastos e perdas sofridos sem obtenção do benefício esperado.

Embora existam funções secundárias, como a preventiva e punitiva, é a reparação que fundamenta o dever de indemnizar[7].

Assim, a responsabilidade civil cumpre um papel essencial na tutela dos direitos individuais e coletivos[8].

3. A Terceira Via da Responsabilidade Civil - Conceito e Fundamento

Esta ideia foi proposta por Canaris[9] (1983), que defendeu a existência de uma via de responsabilização autónoma, distinta das já existentes.

---

[6]*"O devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor",* o art.º 798 CC faz essa ligação expressa entre o facto o dano e a culpa.

[7]Cfr. art. º483º e ss CC.

[8]*A função punitiva da responsabilidade civil. (n.d.).* Repositório da Universidade Lusíada. Recuperado de http://repositorio.ulusiada.pt/handle/11067/8150.

[9]*Claus-Wilhelm Canaris*: Jurista alemão que se destacou pela abordagem sistemática ao direito, procurando entender o sentido de uma norma em harmonia com o sistema jurídico no seu todo. Canaris, C. W. (1983). Schutzgesetz - Verkehrspflichten - Schutzpflichten, in: FS Larenz. 80.

Nessas situações, os deveres assumem uma vinculação específica, superior aos deveres genéricos, e baseiam-se no princípio da boa-fé negocial[10].

A terceira via da responsabilidade civil pode ser definida como uma construção intermédia que supera a dicotomia entre responsabilidade contratual e extracontratual, permitindo uma resposta mais ampla às exigências atuais das relações jurídicas.

Num cenário marcado por interações constantes, competitivas e interdependentes, a proteção da confiança e o respeito pela boa-fé tornam-se essenciais.

A terceira via da responsabilidade civil, como salienta Menezes Cordeiro, representa uma verdadeira "humanização do direito das obrigações". Essa abordagem inovadora destaca que a responsabilidade civil não deve estar restrita à mera existência de um contrato, mas deve emergir a partir da confiança e da boa-fé que permeiam as relações negociais. A terceira via propõe que o direito deve atuar como um guardião das relações interpessoais, prevenindo abusos e garantindo que as práticas negociais estejam alinhadas à ética e à justiça, fundamentais nas atividades comerciais e sociais.

Assim, mesmo condutas que não configuram violação direta da lei ou do contrato podem gerar responsabilidade quando comprometem expectativas legítimas e afetam a lealdade e a cooperação entre as partes.

Desse modo, a terceira via afirma-se como instrumento relevante para assegurar maior justiça, flexibilidade e segurança nas relações obrigacionais contemporâneas, essa temática é discutida na doutrina portuguesa por diversos autores dando ênfase à sua importância.

Em primeiro lugar, há quem argumente que os deveres de conduta impostos pela boa-fé na relação contratual têm natureza delitual, ou seja, são semelhantes a obrigações surgidas de um ato ilícito[11].

Por outro lado, há uma corrente que defende que a não observância desses deveres representa uma violação do contrato, caracterizando um ilícito contratual positivo[12].

Admitindo que os deveres acessórios - especialmente os de proteção e informação - têm uma natureza variada, por isso alguns juristas argumentam que eles se encaixam melhor na chamada *terceira via da responsabilidade civil*. Essa abordagem permite que se apliquem as regras específicas da responsabilidade, seja obrigacional ou delitual, dependendo do caso concreto e da analogia que se estabeleça.

Como afirma Menezes Cordeiro (2023), a análise deve ser feita caso a caso, aplicando o critério da equidade.

As questões que se levantam e que nos cabe analisar, são:

Qual a natureza jurídica da "terceira via" da responsabilidade civil?

A "terceira via" da responsabilidade civil aplica-se exclusivamente na fase pré-contratual ou se também se estende a situações de responsabilidade pós-contratual, conhecidas como *culpa post pactum finitum*?

Tudo isso é especialmente relevante quando se estabelece uma relação de confiança ou um dever de proteção que se mantém mesmo após a extinção do vínculo obrigacional primário.

---

[10]Laranjeiro, D. F. D. L. (2018). Responsabilidade pela confiança: Entre a vinculatividade negocial e a juridicidade para-negocial (Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra). Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

[11]Cordeiro, A. M., Martinez, P. R., & Vicente, D. M. (2021). *Código Civil comentado II*: Das obrigações em geral. Coimbra: Almedina.

[12]Cordeiro, A. M., Martinez, P. R., & Vicente, D. M. (2021). *Código Civil comentado II*: Das obrigações em geral. Coimbra: Almedina.

Também a jurisprudência se tem mostrado sensível à adoção de uma "terceira via" na responsabilidade civil e tem-nos dado resposta sobre a natureza jurídica desta "terceira via". Como forma de exemplo, pode-se ler no sumário do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça "I – *a responsabilidade civil pré-contratual não se confunde com a responsabilidade civil contratual, nem com a responsabilidade civil extracontratual, constituindo um tertium genus de responsabilidade civil*"[13].

Podemos ainda considerar que a terceira via pode abranger não apenas as dinâmicas da execução contratual, mas também as responsabilidades que surgem após a conclusão do contrato em causa. Nesse contexto, pode haver obrigações legais que requerem respeito mesmo na ausência de um dever principal de prestação.

Esta forma de analisar os contratos permite uma compreensão mais ampla das relações obrigacionais. Mostra-nos que a definição das responsabilidades numa relação contratual não pode seguir uma regra rígida, devendo ser adaptada a cada situação concreta. Por isso, é importante perceber quais são os limites e o conteúdo desta "terceira via" da responsabilidade civil.

3.1. Âmbito de Aplicação da "Terceira Via"

A "terceira via" da responsabilidade civil aplica-se às situações em que há confiança e cooperação entre as partes antes ou depois da existência de um contrato formal. Este conceito serve para proteger direitos e obrigações que surgem da boa-fé e das expectativas legítimas, garantindo segurança jurídica em relações que exigem regras próprias.

Durante as negociações iniciais (pré-contratual), é esperado que cada parte mantenha a confiança da outra e evite causar prejuízos injustos. Se alguém conduz as negociações de má-fé, causando falsas expectativas ou danos, nasce o dever de compensar a parte prejudicada, conforme previsto no artigo 227.º do Código Civil.

Como explica Pedro Pais de Vasconcelos (2019), durante as negociações as partes "incorrem em despesas, assumem riscos, colocam-se muitas vezes em posições de fragilidade e expõem-se a perigos"[14], criando uma relação de confiança que pode variar conforme o contexto.

Quando a negociação termina sem acordo, ou após o fim do contrato, as partes ainda podem ter obrigações de lealdade, confidencialidade e não concorrência (pós-contratual). Se esses deveres forem quebrados, surge uma responsabilidade especial, diferente da contratual ou extracontratual[15].

Nestes casos, cabe à parte lesada provar que existiu o descumprimento dos deveres de proteção, demonstrar o prejuízo sofrido e quais interesses estavam em causa. Assim, a "terceira via" permite lidar com situações em que a confiança foi violada, mesmo sem contrato, protegendo quem age de boa-fé nas relações negociais.

4. Aferição e Quantificação dos Danos na "Terceira Via" da Responsabilidade

A avaliação dos danos na "terceira via" da responsabilidade civil exige analisar cuidadosamente o tipo de dever violado, a ligação entre a conduta e o prejuízo, e a prova dos danos sofridos. É necessário demonstrar todos os elementos tradicionais da responsabilidade civil: o facto, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo causal[16].

O nexo de causalidade é julgado em função do que seria razoável esperar de uma pessoa prudente na mesma situação, considerando todas as circunstâncias importantes para ambas as partes[17].

[13]Supremo Tribunal de Justiça. (2012). Acórdão no processo n.º 2625/09.0TVLSB.L1.S1 (Relator: Bettencourt de Faria). Recuperado de https://www.dgsi.pt.
[14]Vasconcelos, P. P., & Vasconcelos, P. L. P. de. (2019). Teoria geral do direito civil (9.ª ed.). Coimbra: Almedina.
[15]Culpa post pactum finitum. (n.d.). SBB Advogados. Recuperado de https://sbb-advogados.pt/culpa-post-pactum-finitum/.
[16]Supremo Tribunal de Justiça. (2021, 9 de fevereiro). Acórdão no processo n.º 720/19.6T8VFR.P1.S1 (Relator: Fernando Samões). Recuperado de https://www.dgsi.pt.
[17]Prata, A. (2020). Notas sobre responsabilidade pré-contratual. Coimbra: Almedina.

Importa notar que a culpa na formação do contrato (*culpa in contrahendo*) pode ser apurada mesmo sem conclusão do contrato.

Tanto a doutrina como a jurisprudência portuguesa recomendam que a avaliação dos danos seja feita caso a caso, incluindo tanto prejuízos patrimoniais (gastos e lucros não obtidos) quanto não patrimoniais (danos morais, reputação, perda de chance).

Como mencionado no acórdão do STJ- "É ainda de admitir a indemnizabilidade de danos patrimoniais quando havido uma ofensa grave do mínimo ético-jurídico exigível de todos os membros da comunidade, estejam ou não inseridos em relações contratuais"[18].

Os prejuízos patrimoniais incluem despesas já suportadas e lucros cessantes, calculados por estimativas ou perícia. Os danos não patrimoniais são avaliados conforme a gravidade da violação e decisões judiciais anteriores.

A "perda de chance" também pode ser considerada, ao calcular a diferença entre o resultado possível e o obtido, com base na probabilidade de que o negócio se concretizasse.

A determinação da indemnização é alvo de debate: a maioria da doutrina e jurisprudência defende a reparação do interesse negativo (prejuízos na fase preparatória e oportunidades perdidas). Porém, em certos casos, pode ser admitida a indemnização pelo interesse positivo[19] (benefícios esperados com o contrato), especialmente em situações de contratos válidos e eficazes ou quando há obrigação de contratar.

Por fim, a definição do valor da indemnização implica uma análise individualizada, considerando o tipo de dano, sua previsibilidade, extensão e proporcionalidade em relação ao dever violado, de acordo com o entendimento dos tribunais e da doutrina[20].

5. A Terceira Via em Debate: Aliança entre a Doutrina e a Jurisprudência

Entre a responsabilidade contratual e a extracontratual existe uma "zona cinzenta", onde condutas que frustram expectativas legítimas baseadas na confiança não se enquadram plenamente em nenhum regime. É nesse contexto que surge a "terceira via" da responsabilidade civil, reconhecida também pela jurisprudência portuguesa.

O Professor Carneiro da Frada[21] (1997) é o principal defensor desta "terceira via", argumentando que existem situações em que as vias tradicionais - responsabilidade contratual e extracontratual - não dão resposta adequada, sobretudo nos casos de violação de deveres de confiança e boa-fé, que se situam num terreno intermédio entre essas duas modalidades clássicas.

Este autor encontrou inspiração em autores alemães, como Canaris (1993)[22], para sustentar que a responsabilidade pela confiança e outros deveres acessórios ou de proteção merecem tutela autónoma, especialmente em situações de negociação, formação e até extinção de contratos.

---

[18]Supremo Tribunal de Justiça. (2022). Acórdão no processo n.º 1127/19.0T8LRA.C1.S1 (Relatora: Catarina Serra). Recuperado de https://www.dgsi.pt.

[19]Supremo Tribunal de Justiça. (2019). Acórdão no processo n.º 153/13.8TCGMR.P1.S1 (Relatora: Maria da Graça Trigo). Recuperado de https://www.dgsi.pt.

[20]Supremo Tribunal de Justiça. (2021). Acórdão no processo n.º 720/19.6T8VFR.P1.S1 (Relator: Fernando Samões). Recuperado de https://www.dgsi.pt.

[21] Frada, Manuel A. C. (1997). *Uma «terceira via» no direito da responsabilidade civil? O problema da imputação dos danos causados a terceiros por auditores de sociedades*. Coimbra. Almedina

[22]A responsabilidade pré-contratual, também chamada de *culpa in contrahendo*, foi primeiramente positivada na Alemanha no ano de 1861 e, posteriormente, pelas legislações italiana, francesa e portuguesa. Canaris, Claus Wilhelm. (1993) Schutzgesetz - Verkehrspflichten - Schutzpflichten, in: FS Larenz. 80.

Este entendimento permite abranger, entre outros, os casos de *culpa in contrahendo* e responsabilidade pós-contratual, onde as legítimas expectativas das partes, criadas numa relação negocial ou contratual, continuam a merecer proteção mesmo após a cessação formal do vínculo, neste sentido ele afirma:

"*No âmbito desta evolução importa sublinhar uma linha de pensamento que, partindo da distinção entre as duas modalidades clássicas de responsabilidade - a obrigacional e a delitual -, defende o espaço de uma via intermédia de responsabilidade civil, ligada em particular à violação de deveres específicos decorrentes do dever de boa-fé negocial"*[23].

Menezes Leitão (2013)[24] salienta que essas vinculações específicas que resultam de uma relação de confiança das partes, apresentam problemas jurídicos próprios, exigindo um regime intermédio[25] capaz de assegurar a tutela adequada da confiança depositada, este autor é citado *"O simples início de negociações cria entre as partes deveres de lealdade, informação e esclarecimento dignos da tutela do direito"*[26].

Sinde Monteiro (2005)[27] defende também a existência de uma "terceira via" na *culpa in contrahendo*, que não é totalmente contratual nem extracontratual. Afirmando que na rutura ilegítima de negociações, quem sofre o dano deve provar; já na omissão de deveres de informação, há presunção de culpa sobre quem devia informar. Essa via intermédia permite adaptar a responsabilidade às situações concretas.

Numa posição oposta, autores como Menezes Cordeiro (2013)[28] e Almeida Costa (1994)[29] criticam a autonomização da terceira via, alegando que tal solução é desnecessária e geradora de insegurança jurídica.

Segundo estes, os mecanismos já previstos pela responsabilidade contratual ou extracontratual bastam para assegurar a tutela dos interesses em causa, sendo preferível resolver situações de confiança ou violações de boa-fé dentro dos quadros existentes, sem necessidade de criar uma nova categoria conceptual.

Conforme é citado na jurisprudência, socorrendo-se da opinião de Almeida Costa*"A autonomização de uma 'terceira via' para justificar certas soluções extraordinárias não se justifica face ao sistema do Código Civil"*[30].

A posição defendida por Almeida Costa (1994), frequentemente citada pela jurisprudência, rejeita a autonomização de uma "terceira via" para justificar soluções extraordinárias em matéria de responsabilidade pré-contratual, especialmente quanto à culpa in contrahendo. Segundo o autor, o sistema do Código Civil português não carece deste *tertiumgenus*, sendo bastante seguir o regime que melhor serve a justiça e os objetivos teleológicos da lei.[31].

Para Menezes Cordeiro (2013), a "terceira via" é alvo de várias críticas, nomeadamente por corresponder a uma *"conceção patológica do Mundo e do Direito",* pois essa teoria fragiliza os fundamentos jurídicos normais do

[23]Supremo Tribunal de Justiça. (2022, 15 de setembro). Acórdão no processo n.º 1127/19.0T8LRA.C1.S1 (Relatora: Catarina Serra). Recuperado de https://www.dgsi.pt.

[24] Leitão, L. M. T. M.(2013). *Direito das Obrigações* Vol. IIntrodução. Da constituição das Obrigações. 10ª Ed. Coimbra. Almedina.

[25]Tribunal da Relação de Coimbra. (2023, 27 de junho). *Acórdão no processo n.º* 81/22.6T8TBU.C1 (Relator: Pires Robalo). Recuperado de https://www.dgsi.pt.

[26]Tribunal da Relação de Coimbra. (2023, 27 de junho). *Acórdão no processo n.º* 81/22.6T8TBU.C1 (Relator: Pires Robalo). Recuperado de https://www.dgsi.pt.

[27] Monteiro, J.F.S. (2005). *Rudimentos da Responsabilidade Civil*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto (RFDUP).

[28] Cordeiro, A. M. M. (2013). *Da Boa fé no Direito Civil*. Coimbra. Almedina

[29] Costa, M. J.A. (1994). *Responsabilidade Civil pela Rutura das Negociações Preparatórias de um contrato*. Coimbra. Coimbra Editora.

[30]Supremo Tribunal de Justiça. (2012, 20 de novembro). *Acórdão no processo n.º* 176/06.3TBMTJ.L1.S2 (Relator: Fonseca Ramos). Recuperado de https://www.dgsi.pt.

[31]*Sobre a natureza da responsabilidade pré-contratual.* (n.d.). CIJ – Centro de Investigação Jurídica da Universidade do Porto. Recuperado de https://cij.up.pt.

contrato, permitindo responsabilizações fundadas só em confiança ou expectativas, o que pode causar insegurança e incerteza sem respaldo na lei[32].

Já Antunes Varela assume uma posição intermédia, não defende a criação formal de uma "terceira via" autónoma, porém reconhece que existem situações peculiares que desafiam a rigidez da dicotomia tradicional. Dá preferência a soluções casuísticas baseadas na aplicação flexível dos princípios gerais, sobretudo o da boa-fé.

Em vez de uma terceira via sistematizada, Varela admite a intervenção pontual do direito em zonas fronteira entre o contrato e o delito, quando a justiça do caso o exigir.

Quanto à *culpa post pactum finitum,* esta corresponde à violação de deveres que subsistem após a extinção do contrato, não relacionados com prestações principais. Encontra-se também numa zona intermédia entre a responsabilidade contratual e a extracontratual, exigindo, segundo Menezes Leitão (2013), um regime específico construído caso a caso, com base no artigo 10.º do CC[33]. Trata-se, portanto, de uma responsabilidade híbrida, em que se aplicam, seletivamente, normas de ambos os regimes conforme a situação concreta.

Este tipo de responsabilidade não tem previsão legal expressa nem admite aplicação direta de regras existentes. O recurso à analogia iuris é limitado, pois os deveres pós-contratuais variam conforme o domínio jurídico.

Menezes Cordeiro (2013) rejeita a ideia de derivar esta figura da *culpa in contrahendo*, argumentando que a simetria entre deveres pré e pós-contratuais é apenas aparente, já que a extinção do contrato altera a posição das partes.

Face às insuficiências das soluções puramente contratualistas ou extracontratualistas, autores como Sinde Monteiro (2005) e Menezes Leitão (2013) defendem a adoção de uma terceira via nesta fase pós contratual. Esta abordagem permite uma aplicação flexível e equilibrada das normas, resultando em soluções mais justas e adequadas às particularidades das relações jurídicas pós-contratuais.

Contudo, esta construção não tem tido ampla aceitação nos tribunais, essencialmente devido à ausência de base legal expressa e à tendência jurisprudencial para aplicar soluções mais seguras dentro dos quadros tradicionais da responsabilidade civil[34].

6. Conclusão

A análise realizada permitiu perceber que a distinção clássica entre responsabilidade contratual e extracontratual já não é suficiente para responder à complexidade das relações atuais, sobretudo no mundo dos negócios, onde a confiança e a boa-fé assumem um papel essencial. É neste contexto que surge a chamada "terceira via" da responsabilidade civil, destinada a tutelar situações que não se enquadram plenamente nas categorias tradicionais.

Conclui-se que esta via não deve ser vista como uma categoria autónoma, mas como um instrumento interpretativo que reforça a justiça, a equidade e a segurança nas relações jurídicas, oferecendo soluções mais adequadas às exigências do comércio e das dinâmicas negociais modernas.

A doutrina e a jurisprudência têm desempenhado um papel fundamental na consolidação deste entendimento, contribuindo para a construção de soluções mais equilibradas e ajustadas à realidade social e económica.

---

[32]Sobre a natureza da responsabilidade pré-contratual. (n.d.). CIJ – Centro de Investigação Jurídica da Universidade do Porto. Recuperado de https://cij.up.pt.

[33] Quando a lei não prevê um caso, o juiz aplica a solução dada a casos semelhantes, desde que as razões da norma existente também justifiquem a aplicação ao novo caso. Se não houver caso análogo, o juiz resolve conforme a regra que criaria, respeitando os princípios e valores do sistema jurídico.

[34]Sobre a natureza da responsabilidade pré-contratual. (n.d.). CIJ – Centro de Investigação Jurídica da Universidade do Porto. Recuperado de https://cij.up.pt.

Considero este tema particularmente pertinente e desafiante, uma vez que o mundo empresarial contemporâneo depende cada vez mais da confiança e da lealdade entre as partes. Por isso, pretendo aprofundar futuramente o seu estudo, procurando compreender melhor o seu papel e importância no fortalecimento das relações jurídicas e económicas.

Referências

Amorim, J. de C., & Azevedo, P. A. (2020). *Lições de direito fiscal* (1.ª ed.). ISBN 9789895496013.

Casalta Nabais. (2022). *Direito fiscal* (7.ª ed.). Coimbra: Almedina. ISBN 9789724050430.

Fernandes, C., & Labareda, J. (2022). *Código da insolvência e da recuperação de empresas anotado* (10.ª ed.). Coimbra: Almedina. ISBN 9789894005315.

Gonçalves, D. C. (2009). *Código das sociedades comerciais anotado* (Coord. A. Menezes Cordeiro). Coimbra: Almedina.

Teixeira, G. (2025). *Manual de direito fiscal* (7.ª ed.). Coimbra: Almedina. ISBN 9789894024170.

Sanches, S. (2002). *Manual de direito fiscal* (2.ª ed.). Coimbra: Coimbra Editora. ISBN 972-32-1119-X.

Anjos Azevedo, P., & Magalhães, P. S. (2019). As procurações irrevogáveis como facto gerador de IMT. *O Informador Fiscal*. Recuperado de https://www.informador.pt/artigos/F1FC.0151/As-Procura%C3%A7%C3%B5esIrrevog%C3%A1veis-como-facto-gerador-de-IMT

Autoridade Tributária e Aduaneira. (s.d.). *IMT Jovem*. Portal das Finanças. Recuperado de http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/IMT_Jovem/Pages/default.aspx

Caixa Geral de Depósitos. (s.d.). *Reduções, isenções e atualização de escalões: Novas regras de IMI e IMT*. Recuperado de https://www.cgd.pt/Site/Saldo-Positivo/leis-e-impostos/Pages/novas-regras-imi-e-imt.aspx

Ordem dos Contabilistas Certificados. (s.d.). *Aumento significativo da receita fiscal poderá ter efeito perverso*. Recuperado de https://www.occ.pt/fotos/downloads/files/1170775201_06a11.pdf

Portal das Finanças. (s.d.). *IMT Jovem*. Recuperado de https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/IMT_Jovem/Pages/default.aspx

Ficha doutrinária processo n.º 25651 de 15/02/2024. (s.d.). Recuperado de https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas

Ficha doutrinária processo n.º 26893, de 09/11/2024. (s.d.). Recuperado de https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/beneficios_fiscais/Documents/PIV_26893.pdf

Diretiva 2009/133/CE. (2009). *Relativa ao regime fiscal comum aplicável às fusões, cisões, cisões parciais, entradas de ativos e permutas de ações entre sociedades de Estados-Membros diferentes e à transferência da sede de uma SE ou de uma SCE de um Estado-Membro para outro*. Recuperado de https://eur-lex.europa.eu

Decreto de 10 de abril de 1976 – aprova a Constituição da República Portuguesa.

Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho – aprova o Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Decreto-Lei n.º 262/86, de 02 de setembro – aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro – aprova o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e o Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis.

DL n.º 48-A/2024, de 25 de julho – Isenta de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis e de imposto do selo a compra de habitação própria e permanente por jovens até 35 anos.

Lei n.º 53/2004, de 18 de agosto – aprova o Código da Insolvência e Recuperação de Empresas (CIRE).

Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro – aprova medidas no âmbito da habitação, procedendo a diversas alterações legislativas.

Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo. (n.d.). *Seleção de acórdãos*. Recuperado de https://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931

Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD). (2023, 31 de março). *Decisão arbitral: Processo n.º 470/2022-T*. Recuperado de https://caad.org.pt/tributario/decisoes

Supremo Tribunal Administrativo. (2018, 14 de novembro). *Acórdão no processo n.º 03297/06.9BELSB 0191/17* (Relator: Francisco Rothes). Recuperado de https://www.dgsi.pt

Supremo Tribunal Administrativo. (2021, 8 de agosto). *Acórdão no processo n.º 0206/15.8BEPDL* (Relator: Joaquim Condesso). Recuperado de https://www.dgsi.pt

Declaração Ética

Conflito de Interesse: Nada a declarar. **Financiamento:** Nada a declarar. **Revisão por Pares:** Dupla-cega.

Todo o conteúdo do ***J² — Jornal Jurídico*** é licenciado sob Creative Commons, a menos que especificado de outra forma e em conteúdo recuperado de outras fontes bibliográficas.

Metaverso: Os desafios legais no contexto das marcas

Metaverse: Legal challenges in the context of trademarks

10.29073/j2.v8i2.1117

Recebido: 15 de janeiro de 2026.
Aprovado: 27 de fevereiro de 2026.
Publicado: 04 de abril de 2026.

Autor/a: Mariline Mesquita, Universidade Lusófona, Portugal, mesquitamariline@gmail.com.

Resumo

O metaverso apresenta-se como um espaço virtual interativo, em tempo real, que vai muito além de jogos e experiências imersivas no mundo digital. Setores tais como a indústria, a economia, a educação, a comunicação e a tecnologia estão a ser revolucionados devido às perspetivas para realização de novos modelos de negócios, proporcionando oportunidades de carreira dentro do mundo digital.

Neste contexto, o presente artigo apresentará uma reflexão sobre o significado de metaverso. Pensando na sustentabilidade de economias virtuais paralelas às economias reais, será também interessante abordar o conceito de marca e o seu devido processo de registo.

Como o metaverso é encarado como um grande "nicho" de inovação para as marcas já existentes no mercado físico, permitindo que estas transitem para o mundo digital, continuando a alcançar o seu público-alvo de maneira totalmente inovadora, é imprescindível considerar os desafios em relação à privacidade e segurança de dados e verificar como as marcas podem ser protegidas em ambiente virtual.

Palavras-Chave: Marca; Metaverso; Registo; Segurança; Virtual.

Abstract

The metaverse presents itself as an interactive, real-time virtual space that goes far beyond games and immersive experiences in the digital world. Sectors such as industry, economics, education, communication, and technology are being revolutionized due to the prospects for new business models, providing career opportunities within the digital world.

In this context, this article will reflect on the meaning of metaverse. Considering the sustainability of virtual economies parallel to real economies, it will also be interesting to address the concept of brand and its registration process.

As the metaverse is seen as a large "niche" of innovation for brands already existing in the physical market, allowing them to transition to the digital world while continuing to reach their target audience in a completely innovative way, it is essential to consider the challenges regarding data privacy and security and to examine how brands can be protected in a virtual environment.

Keywords: Brand; Metaverse; Register; Security; Virtual.

1. Noção de Metaverso

Metaverso é a nomenclatura atribuída ao mundo virtual, imersivo e tridimensional, que tenta criar uma réplica da realidade aumentada e interativa e cujo conteúdo é comandado por pessoas humanas ou computadores que geram e controlam determinados artigos virtuais, como veículos, armas, roupas, móveis, entre outros, através de dispositivos digitais sensoriais (óculos inteligentes, luvas), possibilitando uma interação quase real entre utilizadores, uma vez que este é um espaço coletivo e virtual compartilhado.

De um modo simples, podemos imaginar um ambiente virtual onde as pessoas vivem, trabalham, fazem compras e interagem com os outros[1] - tudo a partir do conforto do seu sofá no mundo real. Isto é conhecido como o metaverso.

As principais características do metaverso no seu sentido mais amplo passam pela imersão, pois o ambiente virtual criado na plataforma de metaverso provoca nos utilizadores uma sensação de realidade, causada pelos seus sentidos através de equipamentos tecnológicos que ajudam nessa perceção sensorial. Os utilizadores transitam livremente em diversos ambientes com diferentes dimensões espaço-temporais, estando aqui manifestamente caracterizada a característica da intemporalidade e espaço ilimitado.

Também permite a sua permanência de um modo independente e descentralizado do ecossistema, estando a sua sustentabilidade assegurada assim como também a sua interoperabilidade na medida em que permite que os utilizadores se movimentem entre diferentes mundos virtuais sem interrupção da experiência imersiva.

Outra característica diferenciadora é a sua escalabilidade e heterogeneidade pois permanece eficiente independentemente da quantidade de utilizadores que se encontram ao mesmo tempo a utilizar a plataforma, mantendo a qualidade das interações e do ambiente, oferecendo ambientes virtuais, dispositivos físicos, meios de comunicação distintos e, ainda, uma diversidade humana[2].

O que mais atrai na utilização de mundos virtuais em terceira dimensão é a possibilidade de criação de corpos virtuais. Segundo Lúcia Santaella (2007)[3], avatares são "*figuras gráficas que habitam o ciberespaço e cujas identidades os cibernautas podem emprestar para circular nos mundos virtuais*". Os avatares[4], possibilitam uma presença corporificada em ambiente de social *online*. É verdade que as representações corporais no ciberespaço têm sido aprimoradas ao longo dos anos, possibilitando imagens cada vez mais realistas e interativas. Assim, torna-se necessário proteger essa identidade para garantir a autenticidade das relações jurídicas e evitar fraudes.

Conforme menciona Doneda (2019)[5]"A vulnerabilidade do consumidor digital está diretamente relacionada à assimetria informacional e à dificuldade de controle sobre seus dados". A criação de perfis falsos, o uso indevido de imagens e a coleta excessiva de informações pessoais representam riscos à privacidade e à segurança jurídica.

Com esta nova realidade surgiu a necessidade, tal como na vida real, de distinguir esses avatares através da aquisição de bens, muitos deles associados a marcas. Algumas das mais conhecidas marcas do mundo já apostam no metaverso porque lidam agora com uma geração inteira que cresceu com jogos virtuais e a com a experiência de comprar digitalmente.

2. Conceito de Marca, Previsão Legal e Respetivo Registo

São símbolos ou sinais suscetíveis de representação gráfica (atualmente são admitidos gráficos, sonoros ou olfativos), destinados sobretudo a distinguir certos produtos idênticos ou afins, sendo sinais distintivos do comércio tutelados pela propriedade industrial.

[1]Tao, M.; Khan, J.; Abbass, A.; Mehmood, K. (2025). Metaverse characteristics: The role of consumer experience shaping consumer behavior in the metaverse. Journal of Theoretic al and Applied Electronic Commerce Research, 20(3), 166

[2]ANDRADE, Lia; CENDÃO, Fábio(2022). *Direito, Metaverso e NFTs: Introdução aos desafios na Web3*. Editora: Expressa. [Cons. 03-03-2026]. Disponível em https://books.google.pt/books?hl=pt-PT&lr=&id=xeyKEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=legisla%C3%A7%C3%A3o+aplicavel+ao+metaverso&ots=zZj_7lMkQh&sig=_iyx_lJ6LZyKTyr2PlFSxEseMAU&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false

[3]Santaella, Lucia (2007) Figurações do corpo biológico ao virtual Interin, vol. 4, núm. 2, 2007, pp. 1-12, Universidade Tuiuti do Paraná Curitiba, Brasil. [Cons. 02-03-2026]. Disponível em https://www.redalyc.org/pdf/5044/504450757004.pdf

[4]O termo avatar possui sua origem no hinduísmo, "avatãra", que significa descida de uma divindade do paraíso à Terra. Originalmente avatar designa a forma humana do deus Vishnu, que pode se manifestar sob diversas aparências. Em informática, o termo refere-se a representação visual de um cibernauta.

[5]DONEDA, Danilo (2019). Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 118, p. 45–62, 2019.

O direito de propriedade industrial garante a utilização, produção e comercialização exclusiva das marcas, sendo que esta exclusividade pode, no entanto, ser alargada a terceiros através da transmissão de direitos de utilização ou de licenças de exploração.

Portanto, para que o direito de propriedade industrial possa ser exercido, impedindo o uso de marcas por terceiros não devidamente autorizados pelo titular do direito, é fundamental que seja registada a propriedade industrial, apesar deste registo não ser obrigatório. Apenas com o registo é que existe tutela legal contra a utilização não autorizada de marcas e ainda a certificação de que não existem criações iguais ou semelhantes.

Por norma, estes direitos de utilização exclusiva conferidos pelo registo só são válidos em território nacional, pelo que, se o titular deste direito tiver interesse na exportação de produtos, pode optar pelos seguintes registos:

- Registo comunitário na União Europeia, que vincula vários países, junto do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO);

- Registo internacional, nos países pertencentes à União de Madrid, através de pedido efetuado à Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), passando no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI);[6]

- Registo diretamente no país terceiro.

A nível nacional, mantém-se já por diversos anos a tendência de elevada procura da proteção de marcas, com o número de pedidos de registo apresentados noINPI, I. P., a crescer anualmente, posicionando-se Portugal, em matéria de registo demarcas, como um dos países da União Europeia que maior número de pedidos de registo apresenta por milhão de habitantes.

Para responder com eficácia a este elevado nível de interesse que a propriedade industrial suscita junto dos agentes económicos e para que sejam criadas as condições necessárias para que estes possam manter a sua confiança no sistema de registo oferecido pelo Estado, a última década tem conhecido um conjunto de reformas muito significativas.

No plano nacional, e paralelamente aos esforços realizados quer no âmbito da modernização tecnológica dos serviços do INPI, I. P., que permitem hoje aos interessados a apresentação online dos pedidos de registo, quer no âmbito da diminuição dos custos para os cidadãos e para as empresas através de uma política de taxas moderadas ou da forte aposta na divulgação, merece também destaque o esforço que foi feito nos últimos anos de introdução no quadro legal de medidas de simplificação e de promoção do acesso ao sistema de proteção de marcas.

Assim, o atual Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º110/2018, de 10 de dezembro, tem vindo a dar continuidade à estratégia global que foi adotada em Portugal, reforçando a utilização da propriedade industrial no nosso país, verificando-se que este registo da propriedade industrial é manifestamente fundamental para assegurar o uso exclusivo e sustentável das criações, permitindo assim o crescimento económico, melhorando as condições para que as empresas possam inovar e diferenciar com sucesso os seus produtos e serviços no mercado nacional e europeu[7].

O registo de marca, protege legalmente o titular do direito de propriedade industrial e do exclusivo da marca para os produtos ou serviços a que se destina e outros sinais distintivos de comércio, como os logótipos (que identificam a entidade comercial), marcas coletivas de associação (que identificam produtos ou serviços de uma associação de pessoas singulares ou coletivas) ou a certificação (que identifica produtos ou serviços de uma

[6]Justiça.Gov.PT (2026) [Cons. 02-03-2026]. Disponível em: https://justica.gov.pt/Servicos/Registar-marca-internacional
[7]Decreto-Lei n.º 110/2018 (Código da Propriedade Industrial). Diário da República n.º 237/2018, Série I.[Cons. 02-03-2026]. Disponível em https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/2018-117279941

determinada pessoa coletiva), denominações de origem, indicações geográficas (utilização do nome de uma região para identificar um produto) e recompensas (denominação atribuída como prémio).

Este registo pertence apenas a quem tenha legítimo interesse. O pedido de registo de marca é efetuado mediante requerimento, dirigido ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), e deve mencionar alguns elementos tais como o nome, firma ou denominação social do requerente; domicílio ou lugar onde esteja estabelecido; produtos ou serviços a que a marca se destina; indicação de que tipo de marca quer registar e ainda menção expressa se a marca é coletiva ou de certificação ou de garantia.

Podem ser registadas marcas compostas por palavras, desenhos, imagens, letras ou números, não sendo permitido o registo de marcas compostas por elementos usuais na linguagem do comércio, que possam induzir o consumidor em erro, que sejam contrárias à lei e à ordem pública ou compostas por sinais que copiem ou imitem outros já existentes.

Deste modo, para que uma marca possa ser registada deve ser capaz de individualizar e distinguir os produtos, sendo recusado o registo da marca quando esta:

Seja constituída por sinais que não possam ser representados graficamente ou de forma que permita determinar, de modo claro e preciso, o objeto da proteção conferida ao seu titular;

Seja constituída por sinais desprovidos de qualquer carácter distintivo;

Quando contenha símbolos, brasões, emblemas ou distinções do Estado;

Quando contenha expressões ou figuras contrárias à lei, moral, ordem pública e bons costumes e quando contenha sinais que sejam suscetíveis de induzir em erro, nomeadamente, sobre as qualidades do produto ou serviço.

Este registo tem uma duração de 10 anos, contados a partir da data da apresentação do pedido, podendo ser indeterminadamente renovado, total ou parcialmente, por iguais períodos, conferindo ao seu titular o direito de impedir terceiros, sem o seu consentimento, de usar, no exercício de atividades económicas, qualquer sinal idêntico à marca em relação a produtos ou serviços idênticos abrangidos pelo registo.

É possível transmitir a terceiros os direitos emergentes de marcas, seja a título oneroso ou gratuito, através de licenças de uso ou exploração. Para verificação se uma marca já se encontra registada, é vital recorrer ao site através do site do Instituto Nacional de Propriedade Industrial[8].

3. Marcas Registadas no Metaverso

O uso das marcas nestes espaços digitais gera novas situações jurídicas, porque não existem fronteiras no metaverso. Assim surge a questão: como é que podemos proteger uma marca no metaverso? Uma entidade que seja titular de um registo de marca pode usar a mesma sem riscos, neste mundo digital, e pode impedir que seja usado por terceiros?

A resposta a estas e outras questões advém do Direito existente, incluindo os termos e condições que os utilizadores aceitam ao utilizar estas plataformas e que podem, eventualmente, antecipar mecanismos próprios para ação contra infrações.

Logo, como já foi dito anteriormente, em Portugal e na grande parte dos países da União Europeia, qualquer entidade que pretenda ser titular de um direito de uso exclusivo de determinada marca tem de a registar, pois o seu direito resulta do registo. E o Direito aplica-se a qualquer das referidas semelhanças tanto no metaverso como em qualquer espaço digital.

[8] https://servicosonline.inpi.pt/pesquisas/main/marcas.jsp?lang=PT

Nesse sentido, se é ilícita a venda numa loja *online* de produtos com a marca registada de outra entidade, também o é em qualquer realidade virtual. Relativamente ao uso da marca sem riscos no mundo digital, podemos questionar, por exemplo, se uma marca registada que identifica vestuário está protegida contra o seu uso por utilizadores destes espaços para identificar vestuário virtual. À partida podemos dizer que não, pois o direito de marca que resulta do registo, restringe-se apenas aos produtos e serviços cobertos por aquele e semelhantes.

Assim, se uma marca está registada para vestuário, a sua proteção não abrange vestuário virtual, pois este não é um produto de vestuário ou semelhante, mas sim um bem digital. No entanto, se a marca em causa tiver o estatuto jurídico de marca de prestígio[9], o Direito pressupõe que a sua proteção não fica limitada aos produtos e serviços cobertos pelo registo, podendo o seu titular impedir o seu uso em relação a outros produtos e serviços, desde que com a sua utilização, o terceiro faça um uso indevido do carácter distintivo ou do prestígio da marca, ou possa lesá-los[10].

Para que uma entidade que seja titular de uma marca sem estatuto de prestígio, como são a generalidade, caso pretenda explorá-la nestes novos espaços, deverá obter um novo registo que cubra bens ou serviços digitais[11].

4. Marcas Protegidas no Metaverso

A palavra "metaverso" ganhou relevância em 2021, quando Mark Zuckerberg, fundador e CEO da conhecida empresa Facebook, mudou o nome da sua empresa para Meta, como forma de anunciar a sua entrada para o metaverso, originando no mercado uma tendência e inspiração para muitas outras empresas que pretendem também assegurar o seu nome e o seu lugar nesse novo mundo, disputando determinados elementos e marcas no uso das mesmas no ambiente digital. Um desses exemplos é a NIKE.

Apesar desta marca americana ser uma marca de prestígio, registou várias marcas NIKE para identificar, entre outros, os produtos "*bens virtuais descarregáveis, nomeadamente, programas de computador com calçado, vestuário, toucador, óculos, bolsas, sacos desportivos, mochilas, equipamento desportivo, arte, brinquedos e acessórios para utilização online e em mundos virtuais online*" e os serviços "*de lojas de retalho com produtos virtuais, nomeadamente, calçado, vestuário, headwear, bolsas desportivas, mochilas, equipamento desportivo, arte, brinquedos e acessórios para utilização online*."

Em 2021, registou ainda a marca NIKELAND para identificar entre outros, "*serviços de realidade virtual e jogos interativos fornecidos online a partir de uma rede global de computadores e através de várias redes sem fios e dispositivos eletrónicos*" que é atualmente usada para identificar o espaço de desportos e jogos virtuais dentro do jogo *Roblox*.

Também anunciou a compra da empresa ArtifactStudios (RTFKT), especializada na criação de ténis e artefactos digitais. O objetivo foi claramente crescer no metaverso e atrair amantes da união entre moda e jogos[12]. Através da plataforma Creations, a marca COCA-COLA lançou o refrigerante de edição limitada Byte dentro do Fortnite, um dos maiores jogos da atualidade.

O projeto nasceu da Creations, plataforma lançada pela empresa para testar novos projetos, sobretudo digitais. A primeira estreia desde o surgimento do Creations foi o lançamento, em 21 de fevereiro de 2022, do sabor

[9]Marcas de prestígio são marcas que criam notoriedade e que têm uma certa qualidade reconhecida e encontram-se previstas no art.º235º do Código de Propriedade Industrial.
[10]Decreto-Lei n.º.110/2018 (Código da Propriedade Industrial). Diário da República n.º 237/2018, Série I. [Cons. 03-03-2026]. Disponível em https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/2018-117279941
[11]CABRAL, João Pereira (2022), *As Marcas no Metaverso*. Artigo de opinião. [Cons. 03-03-2026]. Disponível em https://www.dinheirovivo.pt/opiniao/as-marcas-no-metaverso-14784434.html
[12]Pacete, Luiz Gustavo (2022). Site Forbes. [Cons. 03-03-2026]. Disponível em https://forbes.com.br/forbes-tech/2022/01/exemplos-do-metaverso-marcas-que-atuam-com-propriedade/

Starlight[13]. Além da bebida no jogo, a Coca-Cola também lançou uma coleção inédita de produtos licenciados da Coca-Cola Jeans e Coca-Cola Shoes.

5. Conclusão

A internet já não é vista como uma ferramenta tecnológica digital, pura e simplesmente, mas graças à criação de mundos virtuais, ela torna-se viabilizadora de mudanças na dinâmica social, no modelo de comunicação e até nas relações comerciais. Hoje, mais do que nunca, a internet ganha potência e é vista como uma nova "montra" para todos aqueles que querem apostar num mundo paralelo ao real – o metaverso.

Como o mundo físico já está conquistado, a transição para o mundo virtual torna-se mais aliciante e a falta de limites torna essa transição cada vez mais apetecível. Este mundo futurista, posiciona-se como uma estratégia de marketing para as empresas cujas marcas estão a levantar a sua bandeira neste universo múltiplo.

No entanto, a entrada no metaverso implica custos elevados e os agentes económicos devem procurar literacia digital e apoiar-se em infraestruturas tecnológicas avançadas para conseguirem precaver-se e proteger as suas marcas de modo adequado, obtendo registos para bens e serviços digitais, pois a tendência deverá ser a continuação do crescimento de espaços virtuais.

Referências

Andrade, L., & Cendão, F. (2022). *Direito, metaverso e NFTs: Introdução aos desafios na Web3*. Expressa. Recuperado em 03-03-2026.

Cabral, J. P. (2022). *As marcas no metaverso* [Artigo de opinião]. Recuperado em 03-03-2026, de https://www.dinheirovivo.pt/opiniao/as-marcas-no-metaverso-14784434.html

Decreto-Lei n.º 110/2018 (Código da Propriedade Industrial), Diário da República n.º 237/2018, Série I. Recuperado em 03-03-2026, de https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/2018-117279941

Doneda, D. (2019). Proteção de dados pessoais: A função e os limites do consentimento. *Revista de Direito do Consumidor*, 118, 45–62.

Justiça.Gov.PT. (2026). Recuperado em 02-03-2026, de https://justica.gov.pt/Servicos/Registar-marca-internacional

Pacete, L. G. (2022). *Exemplos do metaverso: Marcas que atuam com propriedade*. Forbes. Recuperado em 03-03-2026, de https://forbes.com.br/forbes-tech/2022/01/exemplos-do-metaverso-marcas-que-atuam-com-propriedade/

Santaella, L. (2007). Figurações do corpo biológico ao virtual. *Interin, 4*(2), 1–12. Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, Brasil. Recuperado em 02-03-2026, de https://www.redalyc.org/pdf/5044/504450757004.pdf

Tao, M., Khan, J., Abbass, A., & Mehmood, K. (2025). Metaverse characteristics: The role of consumer experience shaping consumer behavior in the metaverse. *Journal of Theoretical and Applied Electronic Commerce Research, 20*(3), 166.

[13]Pacete, Luiz Gustavo (2022). Site Forbes. [Cons. 03-03-2026]. Disponível em https://forbes.com.br/forbes-tech/2022/04/como-a-coca-cola-criou-a-primeira-bebida-do-metaverso-no-fortnite/

Declaração Ética

Conflito de Interesse: Nada a declarar. **Financiamento:** Nada a declarar. **Revisão por Pares:** Dupla-cega.



Todo o conteúdo do ***J² — Jornal Jurídico*** é licenciado sob Creative Commons, a menos que especificado de outra forma e em conteúdo recuperado de outras fontes bibliográficas.

Os poderes de conformação da relação contratual no âmbito do Código dos Contratos Públicos

The powers to shape the contractual relationship within the scope of the Public Contracts Code

10.29073/j2.v8i2.1122

Recebido: 17 de fevereiro de 2026.
Aprovado: 08 de março de 2026.
Publicado: 04 de abril de 2026.

Autor/a: Sofia Marinho, ESTG-IPP, Portugal, 8240104@estg.ipp.pt.

Resumo

No âmbito do Código dos Contratos Públicos (CCP), os poderes de conformação da relação contratual correspondem às prerrogativas especiais atribuídas à entidade adjudicante enquanto parte de um contrato administrativo, justificadas pela prossecução do interesse público. Diferentemente dos contratos de direito privado, a relação contratual pública é marcada por uma posição de supremacia funcional da Administração, ainda que limitada por princípios fundamentais. Esses poderes são: o poder de direção e fiscalização da execução contratual, o poder de modificação unilateral do contrato por razões de interesse público, o poder de aplicar sanções, o poder de resolver unilateralmente o contrato e o poder de cessão da posição contratual do cocontratante para terceiro. O CCP limita tais poderes, pois o objeto contratual não pode ser modificado.

Surge no CCP a contratação pública verde que promove o desenvolvimento sustentável através da integração de critérios ambientais nos procedimentos de contratação pública e a sua tramitação eletrónica. Destacando-se, assim, a importância das novas tecnologias, em especial a inteligência artificial, o *big data* e as plataformas eletrónicas de contratação pública, que são ferramentas que contribuem para uma maior transparência e objetividade na tomada de decisões, reduzindo risco de fraude e da concorrência desleal.

Palavras-Chave: Contrato Administrativo; Contrato Público; Interesse Público; Poderes de Conformação.

Abstract

Within the scope of the Public Contracts Code (CCP), the powers to shape the contractual relationship correspond to the special prerogatives attributed to the contracting entity as a party to an administrative contract, justified by the pursuit of the public interest. Unlike private law contracts, the public contractual relationship is marked by a position of functional supremacy of the Administration, albeit limited by fundamental principles. These powers are: the power to direct and supervise the execution of the contract, the power to unilaterally modify the contract for reasons of public interest, the power to apply sanctions, the power to unilaterally terminate the contract, and the power to assign the co-contractor's contractual position to a third party. The CCP limits these powers, as the contractual object cannot be modified.

Green public procurement emerges in the CCP, promoting sustainable development through the integration of environmental criteria into public procurement procedures and their electronic processing. This highlights the importance of new technologies, especially artificial intelligence, big data, and electronic public procurement platforms, which are tools that contribute to greater transparency and objectivity in decision-making, reducing the risk of fraud and unfair competition.

Keywords: Administrative Contract; Public Contract; Public Interest; Regulatory Powers.

1. Introdução

Este breve estudo, tem por objeto a análisedos poderes de conformação da relação contratual consagrados no Código dos Contratos Públicos,que são fundamentais para assegurar a execução dos contratos públicos. Iremos também abordar o impacto das novas tecnologias, pois estas assumem um papel relevante na modernização da contratação pública, assim como, o papel da contratação verde enquanto instrumento jurídico essencial para a promoção de práticas sustentáveis e ambientalmente responsáveis.

O Direito Público apresenta-se de forma autónoma1 perante o Direito Privado,e permite às entidades públicas que atuem providas de *ius imperii2*, com o intuito de suprir as necessidades da Sociedade, o que coloca o contraente público numa posição de superioridade em relação ao cocontratante.

Os poderes de conformação da relação contratual são uma espécie de poderes de autoridade conferidos pelo Direito Público, retratando-se no poder de fiscalização, poder de direção, poder de modificação unilateral contratual, poder de ordenar a cessão da posição contratual do cocontratante para terceiro, poder sancionatório e poder de resolução unilateral do contrato.

Esta supremacia do contraente público para com o cocontraentecausa uma visível desigualdade contratual e torna-se fulcral questionar se a prossecução do interesse público é motivo para justificar uma violação aos princípios da igualdade contratual e *Pacta Sunt Servanda3*.

2. Revisão da Literatura

A Administração Pública tem como objetivo principal a prossecução do interesse público de forma a proteger os cidadãos, regulado pelo artigo 266.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa. No seu n.º 2, a Constituição ressalva que devem ser respeitados o princípio da igualdade, proporcionalidade, justiça, imparcialidade e da boa-fé, porém levanta-se aqui novamente a questão sobre o princípio da igualdade pela notória desigualdade que existe a nível contratual entre a Administração Pública e o cocontratante.

O artigo 200.º, n.º 3 do Código do Procedimento Administrativo diz-nos que a Administração Pública pode celebrar contratos administrativos4 para a prossecução das suas atribuições e dos seus fins, semelhante nos diz o artigo 278.º do Código dos Contratos Públicos: "*Na prossecução das suas atribuições ou dos seus fins, os contraentes públicos podem celebrar quaisquer contratos administrativos, salvo se outra coisa resultar da lei ou da natureza das relações a estabelecer.*".

A nossa legislação portuguesa permite que a Administração Pública use o contrato administrativo de forma a satisfazer as necessidades de interesse público, estabelecendo assim um acordo legal entre Administração Pública e o cocontratante.

---

[1] Patrícia Anjos Azevedo refere que: "*o Direito Público é, assim, um Direito autónomo relativamente ao Direito Privado e permite que as pessoas coletivas públicas determinem poderes de autoridade, impondo-lhes deveres especiais de atuação, precisamente tendo em vista a prossecução de interesses públicos*". Azevedo, P.A. (2020). *Lições de Direito Administrativo.* (pp.32). Vila Nova de Gaia: Primeira Edição Editora.

[2] *Ius imperii* é uma expressão em latim que se traduz no conceito do poder soberano/ autoridade do Estado.

[3] *Pacta Sunt Servanda* é um princípio fundamental do direito contratual que significa que os acordos devem ser cumpridos.

[4] A origem histórica do contrato administrativo foi analisada por vários autores, como Amaral, D.F. (2020). *Curso de Direito Administrativo.* (Vol. II, 4ª Edição, pp. 450-453). Edições Almedina. Coimbra, e Almeida, M.A. (2018). *O Problema do Contrato Administrativo- No Quadro Normativo do Código dos Contratos Públicos Revisto.* (pp. 7-32). Edições Almedina. Coimbra.

O que faz recair a corrente negativista5 cujo seu principal expoente, Otto Mayer, afirmava que o "*Estado não pode contratar*" e que este "*sempre manda unilateralmente*"67, através de ato administrativo, ao qual o contrato administrativo violaria o princípio da igualdade pelo facto de que "*seria um procedimento lindante com o arbítrio regular uma situação geral não por intermédio de uma norma jurídica mas por intermédio de contratos diferenciados com os interessados, com o que seria inevitável que o mais forte levasse a maior parte*"8.

O próprio Código dos Contratos Públicos9 foi redigido pelo legislador com a função de dar poderes de autoridade à Administração Pública para a prossecução de interesse público e ao mesmo tempo regular todo um procedimento pré-contratual com princípios base bem definidos de forma a proteger os concorrentes e a concorrência entre os mesmos. Sendo o primeiro diploma no ordenamento jurídico português com o duplo objetivo de regular a disciplina aplicável à contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo. Tem também o seu foco num maior rigor de gestão dos recursos públicos e uma maior responsabilização de todos os intervenientes nas relações contratuais administrativas.

No âmbito do CCP, e seguindo as suas normas de contratação pública, o contrato administrativo10 é redigido de acordo com as peças procedimentais do procedimento pré-contratual de contratação pública, ao qual o cocontratante concorre e se obriga a cumprir com o estipulado nas mesmas, cuja finalidade é de interesse público11, o que salvaguarda sempre que a prossecução do interesse público seja sempre cumprida e, ressalva, a posição de autoridade da Administração Pública no exercício das suas funções. Esta e o cocontratante estão vinculados pelo dever de boa-fé12 e pelo dever de colaboração mútua13, para uma boa execução do contrato.

O contrato administrativo é regulado pelo Direito Administrativo, contendo direitos e obrigações para ambas as partes (particular e entidade da Administração Pública 14), em que o seu incumprimento implica a atribuição de responsabilidade contratual. Para que o interesse público seja cumprido, aplica-se ao contrato o regime substantivo de Direito Público, ficando este sujeito aos poderes de conformação da relação contratual.

Os poderes de conformação da relação contratual encontram-se regulados na Parte III do CCP, no seu Título I, Capítulo IV, sendo o contrato administrativo uma subcategoria do contrato público.

2.1. Os Poderes de Conformação da Relação Contratual

---

5 "*Para a corrente negativista da admissibilidade do contrato nas relações de Direito público, os atos jurídicos por vezes capitulados de contrato mais não são do que a justaposição de dois atos administrativos- um que impõe a prestação, outro que concede a justa indenização*", Caetano, M. (1984). *Manual de Direito Administrativo.* (Vol. I. pp.575). Ed. Almedina. Coimbra.

6*Apud* Forsthoff, E. (1958). *Tratado de Derecho Administrativo*. (pp.374). Ed. Instituto de Estudios Políticos. Madrid.

7*Vide* Gonçalves, P.C. (2020). *Direito dos Contratos Públicos.* (4ªEdição. pp. 107-108). Edições Almedina. Coimbra. que refere "*contra a ideia, já antiga, mas ainda com ilustres defensores, de que "não faz sentido contratar o que se pode impor", encontra-se hoje consagrado, entre nós e em vários países, o princípio de que a Administração pode utilizar o contrato como forma de exercício de poderes públicos de autoridade*".

8*Apud* Forsthoff, E. (1958). *Tratado de Derecho Administrativo.* (pp. 374). Ed. Instituto de Estudios Políticos. Madrid.

9 Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, designado Código dos Contratos Públicos.

10Na doutrina discute-se sobre o contrato administrativo em: Oliveira, M. E. (1984). *Direito Administrativo.* (I. pp.633 e ss). Coimbra.; Correia, J. M. S. (1987). *Legalidade e autonomia contratual nos contratos administrativos.* (pp. 343 e ss). Coimbra.; idem, (1990). *Contrato administrativo*. (III. pp. 54 e ss). in DJAP. Lisboa.; Estorninho, M.J. (1990). *Requiem pelo contrato administrativo.* Coimbra.; Gonçalves, P. (2003).*O contrato administrativo. Uma instituição do Direito Administrativo do nosso tempo.* Coimbra; Sousa, M. R.& Matos, A.S. (2006). *Direito Administrativo Geral*. (III. PP. 263 e ss). Coimbra.; Almeida, F. A. M. L. F. (2020). *Direito Administrativo*. (pp. 238). Coimbra. Edições Almedina.; e Amaral, D.F. (2020). *Curso de Direito Administrativo* (Vol. II. 4ª edição. pp. 443 e ss). Coimbra. Edições Almedina.

11 Pedro Vaz Mendes diz-nos que "*o cocontratante da administração, ao celebrar um contrato com esta, estará também implicitamente a subscrever uma adesão ao compromisso de prosseguir o interesse público…*". Mendes, P.V. (2016). *Pacta Sunt Servanda e Interesse Público nos Contratos Administrativos.* (pp.142). Universidade Católica Editora. Lisboa.

12 Conforme o artigo 286.º do CCP.

13 Conforme o artigo 289.º do CCP.

14 Gonçalves, P.C. (2020). *Direito dos Contratos Públicos*. (4.ª edição. pp.19). Coimbra. Edições Almedina.

Ao contraente público são lhe reconhecidos um conjunto de poderes15, para que assegure o objeto de interesse público presente no contrato, sendo eles: o poder de direção, fiscalização, modificação unilateral, aplicação de sanções por não execução ou execução indevida, ordenar a cessão da posição contratual do cocontratante para terceiro16 e a resolução unilateral,redigidos no artigo 302.º do CCP, o que nos transmite uma visão de supremacia em relação aos particulares, sendo que esta visão impera a prossecução do interesse público, da igualdade, legalidade e proporcionalidade.

A Administração não pode escapar a estes poderes, pois são deveres que usa para alcançar os interesses públicos.

De forma a colmatar lacunas sobre o controlo ou regulação do modo de execução17 das prestações, entra o poder de direção, responsabilidade do contraente público, para evitar que a finalidade do contrato seja adulterada inconvenientemente, e consequentemente que o interesse público não seja cumprido18.O poder de direção concretiza-se por escrito através de ordens, instruções e diretivas, incidindo sobre a parte financeira, técnica e jurídica das prestações contratuais19. Em caso de circunstâncias urgentes, o poder de direção pode se manifestar oralmente, sendo que há um prazo de 5 dias para o passar a escrito e notificar o cocontratante20. O poder de direção é limitado pela otimização do fim de interesse público que o contrato prossegue21, pelo respeito pela autonomia da contraparte (limitando-se ao estritamente necessário)22 e pela não diminuição da responsabilidade da contraparte23.Ora, ao otimizar a finalidade de interesse público e respeitar a autonomia da contraparte, o legislador ressalva o princípio da proporcionalidade, demonstrando a utilidade no controlo da validade dos atos em que se consubstanciam24, para que estes sejam adequados e não excessivos. Trata-se, assim, do poder de impôr ao cocontratante o cumprimento das obrigações assumidas contratualmente.

De modo a assegurar a correta execução do contrato, o contraente público, através do poder de fiscalização2526, pode e deve supervisionar/ fiscalizar,controlar e acompanhar a execução contratual, de forma a evitar que surjam situações prejudiciaisao objeto do contrato. O poder de fiscalização apresenta uma natureza instrumental em "*relação aos demais poderes da administração em sede de execução do contrato: em função daquilo que apure no exercício do poder de fiscalização, a administração pode emitir ordens ou instruções vinculativas para o seu co-contratante, aplicar-lhe sanções pelo incumprimento do contrato*"27.Como refere Carla Amado:"*Configura uma prerrogativa instrumental aos poderes sancionatório e de resolução do contrato por incumprimento, pois depende do seu exercício a constatação dos factos que originam a aplicação de sanções ou a decisão de rescindir unilateralmente o contrato*"28.

A Administração Pública tem o poder de alterar as cláusulas contratuais (*ius variandi*), modificar o conteúdo ou o modo de execução das prestações, e não necessita do acordo do contraente privado, desde que sempre

---

[15] Denominados por "Poderes de Conformação da Relação Contratual".
[16] Para mais aprofundar este tema *vide* Diogo Freitas do Amaral, (2020), "*Curso de Direito Administrativo*", Vol. II, 4ª edição, Coimbra, Edições Almedina, página 443 e seguintes.
[17]No caso de insuficiência ou falta de regulamentação sobre algum aspeto da execução do contrato, o contraente público pode, em última instância, transmitir como pretende que a execução se efetue. No mesmo sentido *vide*Amaral, D.F. (2020). Curso de Direito Administrativo. (Vol. II, 4ª Edição, pp. 522-523). Edições Almedina. Coimbra.
[18] Conforme o artigo 304.º, n.º 1 do CCP.
[19] Conforme o artigo 304.º, n.º 2 do CCP.
[20] Conforme o artigo 304.º, n.º 3 do CCP.
[21] Conforme os artigos 303.º, n.º 1 e 304.º, n.º 1, ambos do CCP.
[22] Conforme os artigos 303.º, n.º 2 e 304.º, n.º 1, ambos do CCP.
[23] Conforme o artigo 303.º, n.º 3 do CCP.
[24] Conforme o artigo 307.º, n.º 2, alínea a) do CCP.
[25] Poder estipulado nos artigos 302.º alínea b), 303.º e 305.º do CCP.
[26] Neste sentido vem Almeida, F. A. M. L. F. (2020). Direito Administrativo. (pp. 266). Coimbra. Edições Almedina.
[27]Sousa, M. R. & Matos, A.S. (2008).*Contratos Públicos - Direito Administrativo Geral.*(Tomo III. D. Quixote. 2ª edição. pp. 152).
[28] Gomes, C.A. (2008).*A conformação da relação contratual no Código dos Contratos Públicos.*(pp.7). Faculdadede Direito da Universidade de Coimbra.Acessível online em https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/287-131.pdf.

fundamentado em razões de interesse público. Este poder de modificação unilateral2930e de acordo com o artigo 312.º, alínea b) do CCP31, permite à Administração Pública alterar o contrato adequando-o às novas necessidades do interesse público ou à reavaliação das circunstâncias existentes32. Marcelo Rebelo de Sousa e André Salgado de Matos sublinham três limites ao exercício do poder de modificação unilateral, sendo eles: "*o respeito do núcleo essencial do contrato, da concorrência e do equilíbrio financeiro*"33.A modificação contratual não pode conduzir à alteração substancial do objeto do contrato3435.

Em caso de incumprimento do estipulado no contrato e, portanto, acarretando a sua inexecução, o contraente público pode aplicar sanções36 ao contraente privado, através de atos administrativos que forçarão o contraente privado à correta execução estipulada nas obrigações contratuais ou em última instância, levará à resolução do contrato. Este poder sancionatório encontra-se regulado no artigo 302.º, alínea d) do CCP, ao qual o legislador com este pretende que o contrato seja cumprido integralmente pelo contraente privado, em caso contrário, a Administração Pública poderá aplicar sanções administrativas, sendo as mais frequentes: resolução sancionatória, multas contratuais, sanções compulsórias e o sequestro do contrato37.

Em alternativa à resolução contratual, em caso de incumprimento contratual, o contraente público pode ordenar a cessão da posição contratual do cocontratante para terceiro38, terceiro este que será o concorrente39 subsequente em termos de classificação da proposta do procedimento40 pré-contratual de contratação pública. No artigo 318.º -A, n.º 2 do CCP, decorre que da cessão forçada da posição decorrerá a conclusão de um "novo contrato"41, pois ao cedente esta opera via ato unilateral, no entanto, no cessionário ela opera por acordo. A

---

[29] *Vide*Almeida, F. A. M. L. F. (2020). *Direito Administrativo*. (pp. 266-270). Coimbra. Edições Almedina.

[30] Conforme o artigo 302.º, alínea c) do CCP.

[31] *Vide* Acórdão do Tribunal de Justiça, Terceira Secção, de 19 de junho de 2008, proferido no âmbito do processo C-454/06, o qual ficou conhecido como Acórdão *Pressetext*. Acessível online em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:62006CJ0454.

[32] As Autoridades de Auditoria consideram que "*a menos que fundada em alterações anormais e imprevisíveis das circunstâncias ou razões de interesse público decorrentes de novas necessidades ou nova ponderação das circunstâncias existentes, uma prorrogação de prazo de execução não é, pois, de admitir, sob pena de constituir uma modificação substancial ao contrato*" pois um "*desvio ao prazo de execução pode constituir uma forma de impedir, restringir ou mesmo falsear a concorrência relativamente à formação do contrato*". Tanto o Direito Nacional, nos artigos 312.º e 313.º do CCP, como o Direito da União Europeia, no artigo 72.º da Diretiva 2014/24/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, são do mesmo entendimento. Sustentável 2030- Programa Ação Climática e Sustentável. (2024). *Alerta sobre as modificações objetivas dos contratos.*(pp. 1-2).Acessível online em https://sustentavel2030.gov.pt/wp-content/uploads/2025/04/alerta-modificacoes-objetivas-dos-contratos_junho-2024.pdf.

[33] Sousa, M. R. & Matos, A.S. (2008). Contratos Públicos - Direito Administrativo Geral. (Tomo III. D. Quixote. 2ª edição. pp.154).

[34] Conforme o artigo 313.º, n.º 2, alínea a) do CCP.

[35] No mesmo entendimento vem Ana Gouveia Martins: "*a prática cedo demonstrou que de pouco ou nada adiantava impor uma disciplina detalhada, rigorosa e minuciosa do procedimento pré-contratual se fosse possível a livre introdução de modificações na fase da execução do contrato, desvirtuando e reduzindo a letra morta o regime legal do seu procedimento concorrencial de formação*". Martins, A.G. (2016).*A modificação dos contratos no anteprojeto do Código dos Contratos Públicos.*(pp.274). *in* Atas da Conferência- A Revista do Código dos Contratos Públicos. Instituto de Ciências Jurídico-Políticas e Centro de Investigação de Direito Público. Acessível em https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_revisaoccp_icjp2016_fct.pdf.

[36] *Vide*Almeida, F. A. M. L. F. (2020). Direito Administrativo. (pp. 270-272). Coimbra. Edições Almedina.

[37] Sousa, M. R. & Matos, A.S. (2008). Contratos Públicos - Direito Administrativo Geral. (Tomo III. D. Quixote. 2ª edição. pp. 157).

[38] Conforme o artigo 302.º, alínea f) do CCP.

[39] Conforme o artigo 318.º -A, n.º 1 do CCP.

[40] Ressalvando que tal só sucede em procedimentos que não o Ajuste Direto Regime Geral, pois neste tipo procedimental apenas é convidada a concorrer uma só entidade, em que as entidades não tenham qualquer impedimento legal de acordo com o artigo 55.º do CCP e quando a cessão da posição contratual ou a subcontratação não falseie as regras da concorrência, de acordo com o artigo 317.º do CCP.

[41] Há autores que entendem que o legislador por infeliz lapso usa como expressão, no artigo 318.º -A, n.º 2 do CCP, "*concluir novo contrato*" o que gera contradição com o n.º 3 que refere que a execução do contrato ocorre nas mesmas condições. O nosso entendimento não vai nesse sentido, pois a expressão usada pelo legislador é concluir um novo contrato e não celebrar um novo contrato.

natureza impositiva do exercício do poder do contraente público versa sobre e apenas no cedente, não no cessionário, pois com o cessionário apenas está sujeito aos atos negociais e pré-contratuais, que são desprovidos do poder de autoridade.

Resta-nos o poder de resolução unilateral do contrato, nos termos do artigo 307.º, n.º 2, alínea d) do CCP, 309.º, n.º 1 e 2 do CCP e 334.º, n.º 1 do CCP. Este poder afronta o princípio de que os contratos devem ser cumpridos, no entanto a "*cega exigência de cumprimento pontual do contrato (pacta sunt servanda) traduzir-se-ia, no fim das contas, na inversão de toda a lógica do direito público, dando prevalência ao contrato (…) sobre o interesse público*"42. O poder de resolução unilateral "*consiste na faculdade de administração resolver um contrato administrativo, sem necessidade de acordo do seu co-contratante ou de intervenção judicial, por razões de interesse público sem carácter sancionatório*"43, desde que o contraente público pague a devida indemnização44 ao cocontratante. Pode suceder a resolução sancionatória prevista no artigo 333.º do CCP, ao qual o contraente público a título sancionatório resolve o contrato com o cocontratante.

2.2. O Impacto das Novas Tecnologias na Contratação Pública

O futuro da Contratação Pública será moldado com a constante evolução das tecnologias digitais, o queexige uma abordagem jurídica sistemática e prudente, que assegure a compatibilização entre inovação tecnológica, segurança jurídica e tutela dos direitos fundamentais, para que também os princípios previstos no CCP sejam respeitados.

A digitalização da contratação pública constitui uma modernização da Administração Pública, seguindo as Diretivas Europeias 2014/23/UE, 2014/24/UE e 2014/25/UE, bem como o Código dos Contratos Públicos, visando dar maior transparência e eficiência ao processo de adjudicação e execução dos contratos, alinhando-se ao princípio da publicidade e da transparência previsto no artigo 1.º-A do CCP. O artigo 1.º da Diretiva 2014/24/UE45 exige que os Estados-Membros promovam a utilização de meios eletrônicos para a publicação de avisos, comunicação entre os operadores económicos e as entidades adjudicantes, e a gestão dos processos de contratação.

Todavia, com a crescente utilização tecnológica e digital, levantam-se algumas preocupações, como a exclusão digital de certos operadores económicos46e com a proteção de dados pessoais e informações sensíveis, um aspeto tratado no Regulamento Geral de Proteção de Dados47.

O uso de plataformas digitais implica o tratamento de grande volume de dados, o que exige uma gestão rigorosa para evitar que informações confidenciais sejam acessadas de forma inadequada48. A implementação de plataformas eletrónicas de contratação pública (como a VORTAL, ACINGOV e o Portal BASEGOV), garante que todos os atos do processo contratual sejam acessíveis publicamente. Com o uso de assinaturas digitais qualificadas é possível garantir a integridade e autenticidade dos documentos, dificultando a sua falsificação ou adulteração.

---

[42]Gonçalves, P.C. (2003). *O Contrato Administrativo (Uma Instituição do Direito Administrativo do Nosso Tempo)*.(pp. 104). Almedina.

[43]Sousa, M. R. & Matos, A.S. (2008). Contratos Públicos - Direito Administrativo Geral. (Tomo III. D. Quixote. 2ª edição. pp. 159).

[44] Conforme o artigo 334.º, n.º 1 do CCP.

[45]Que regula os contratos públicos na União Europeia.

[46]Como as pequenas e médias empresas (PMEs), pela possível falta de recursos digitais necessários para concorrer em condições de igualdade nos procedimentos de contratação pública.

[47] Regulamento (UE) n.º 679/2016, de 27 de abril, denominado por Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia (EU).

[48] O artigo 5.º do RGPD exige à AP a implementação de medidas de segurança adequadas quando lidam com dados dos concorrentes e contratantes.

Outras tecnologias, como o *blockchain*[49] podem ser muito úteis na contratação pública pois asseguraria que todas as etapas do processo fossem armazenadas de forma segura, permitindo que todos os atos contratuais fossem verificados, reduzindo a probabilidade de fraudes ou corrupção. Uma outra, seria usar a inteligência artificial (IA) como ferramenta na tramitação do procedimento, no entanto toda a autonomia que esta geraria levanta questões preocupantes, comoa possibilidade de a IA afetar a avaliação de propostas e os direitos dos concorrentes, devendo o algoritmo ser bem concedido e explícito quanto aos métodos de avaliação e, mesmo assim, ser sempre usada com a supervisão humana.

Outro fator positivo com a evolução das novas tecnologias, é o crescente movimento de sustentabilidade ambiental, através do uso de tecnologias verdes, como plataformas de gestão de energia, soluções de construção sustentável e análise de ciclo de vida de produtos, fatores que devem ser incorporadosno processo de contratação pública para garantir que os contratos públicos atendam a critérios ambientais e sociais.

Também o diálogo concorrencial promove o desenvolvimento sustentado, na procura, entre as partes, de soluções de baixo impacto ambiental, estando sujeitos a critérios de sustentabilidade ambiental e social como fatores de avaliação.

3. Conclusão

Os poderes de autoridade da Administração Pública na sua relação contratual com o cocontratante, exibe a sua supremacia e a responsabilidade pública que esta tem para com a comunidade, de forma a alcançar os interesses públicos. Para tal esta deve pôr em prática estes poderes de conformação da relação contratual para garantir a fulcral execução do contrato estabelecido, tendo sempre como limite imposto o princípio da intangibilidade do objeto do contrato, para que os princípios em que o CCP se baseia sejam sempre respeitados e para que não possa estar aberta a possibilidade de abuso de poder por parte da Administração Pública ao sacrificar os direitos do contraente privado.

A preocupação global com o meio ambiente levou a que fossem criadas diretivas europeias para que fossem reduzidos os desperdícios materiais e prejudiciais ao meio ambiente.

Para as soluções às preocupações ambientais foram introduzidas na contratação pública o uso de plataformas digitais, de forma a tornar todo o seu procedimento o mais digital possível, o que também se nota na relação contratual ao qual as partes assinam os contratos, maioritariamente, digitalmente, o que traz uma segurança até para a Administração Pública, pois é garantida a autenticidade dos documentos assinados por ambas as partes.

As estipulações de critérios ambientais nas cláusulas contratuais levam a que os contraentes privados se elevem também ao alcance destes critérios, o que é ambientalmente positivo.

Referências

Acórdão do Tribunal de Justiça, Terceira Secção, de 19 de junho de 2008, proferido no âmbito do processo C-454/06, conhecido como *Acórdão Pressetext*. Recuperado de https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:62006CJ0454

Almeida, F. A. M. L. F. (2020). *Direito Administrativo*. Edições Almedina.

Almeida, M. A. (2018). *O problema do contrato administrativo: No quadro normativo do Código dos Contratos Públicos revisto*. Edições Almedina.

Amaral, D. F. (2020). *Curso de Direito Administrativo* (Vol. II, 4.ª ed.). Edições Almedina.

Azevedo, P. A. (2020). *Lições de Direito Administrativo*. Primeira Edição Editora.

[49] *Blockchain* é uma tecnologia descentralizada que permite registrar transações de forma imutável, garantindo a autenticidade e a transparência de cada ato ou cláusula contratual.

Caetano, M. (1984). *Manual de Direito Administrativo* (Vol. I). Ed. Almedina.

Correia, J. M. S. (1987). *Legalidade e autonomia contratual nos contratos administrativos*. Coimbra.

Correia, J. M. S. (1990). *Contrato administrativo* (III). DJAP.

Estorninho, M. J. (1990). *Requiem pelo contrato administrativo*. Coimbra.

Forsthoff, E. (1958). *Tratado de Derecho Administrativo*. Instituto de Estudios Políticos.

Gomes, C. A. (2008). *A conformação da relação contratual no Código dos Contratos Públicos*. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Recuperado de https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/287-131.pdf

Gonçalves, P. (2003). *O contrato administrativo: Uma instituição do Direito Administrativo do nosso tempo*. Coimbra.

Gonçalves, P. C. (2020). *Direito dos Contratos Públicos* (4.ª ed.). Edições Almedina.

Martins, A. G. (2016). A modificação dos contratos no anteprojeto do Código dos Contratos Públicos. In *Atas da Conferência - A Revista do Código dos Contratos Públicos*. Instituto de Ciências Jurídico-Políticas e Centro de Investigação de Direito Público. Recuperado de https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_revisaoccp_icjp2016_fct.pdf

Mendes, P. V. (2016). *Pacta Sunt Servanda e interesse público nos contratos administrativos*. Universidade Católica Editora.

Oliveira, M. E. (1984). *Direito Administrativo* (Vol. I). Coimbra.

Sousa, M. R., & Matos, A. S. (2006). *Direito Administrativo Geral* (III). Coimbra.

Sousa, M. R., & Matos, A. S. (2008). *Contratos públicos - Direito Administrativo Geral* (Tomo III, 2.ª ed.). D. Quixote.

Sustentável 2030 – Programa Ação Climática e Sustentável. (2024). *Alerta sobre as modificações objetivas dos contratos*. Recuperado de https://sustentavel2030.gov.pt/wp-content/uploads/2025/04/alerta-modificacoes-objetivas-dos-contratos_junho-2024.pdf

Declaração Ética

Conflito de Interesse: Nada a declarar. **Financiamento:** Nada a declarar. **Revisão por Pares:** Dupla-cega.

Todo o conteúdo do ***J² — Jornal Jurídico*** é licenciado sob Creative Commons, a menos que especificado de outra forma e em conteúdo recuperado de outras fontes bibliográficas.

Quimerismo hematopoiético e direito: Os desafios jurídicos do transplante de medula óssea na era genómica

Hematopoietic chimerism and law: The legal challenges of bone marrow transplantation in the genomic era

10.29073/j2.v8i2.1127

Recebido: 22 de fevereiro de 2026.
Aprovado: 25 de março de 2026.
Publicado: 04 de abril de 2026.

Autor/a: Vítor Ruivo, ESTG-IPP, Portugal, ruivovitor@gmail.com.

Resumo

O transplante de medula óssea alogénico é hoje um procedimento clínico consolidado, responsável pela cura de leucemias, linfomas e outras patologias hematológicas que, até há poucas décadas, eram fatalmente incuráveis. O direito, contudo, tem acompanhado este progresso com manifesta displicência. A substituição, total ou parcial, do perfil genético do recetor pelo do dador, fenómeno a que a medicina dá o nome de quimerismo hematopoiético, abala um pressuposto em que o direito tem assentado acriticamente: a unicidade e a estabilidade do ADN como marcador infalível da identidade individual. Quando esse pressuposto falha, falham com ele as respostas jurídicas que sobre ele foram construídas. O presente estudo propõe-se identificar essas falhas, analisar as suas consequências concretas no plano da prova penal, do direito da identidade e da proteção de dados genéticos, e formular propostas de intervenção normativa que o legislador português não pode continuar a protelar.

Palavras-Chave: Direito Probatório; Identidade Genética; Prova de ADN; Quimerismo Hematopoiético; Transplante de Medula Óssea.

Abstract

Allogeneic bone marrow transplantation is now a well-established clinical procedure, responsible for curing leukemias, lymphomas, and other hematological pathologies that, until a few decades ago, were fatally incurable. However, the law has followed this progress with manifest negligence. The total or partial replacement of the recipient's genetic profile with that of the donor, a phenomenon that medicine calls hematopoietic chimerism, undermines an assumption upon which the law has uncritically based itself: the uniqueness and stability of DNA as an infallible marker of individual identity. When this assumption fails, so do the legal responses built upon it. This study aims to identify these failures, analyze their concrete consequences in the areas of criminal evidence, the right to identity, and the protection of genetic data, and formulate proposals for normative intervention that the Portuguese legislature can no longer postpone.

Keywords: Bone Marrow Transplantation; DNA Testing; Evidentiary Law; Genetic Identity; Hematopoietic Chimerism.

1. Introdução

Desde que, nos anos oitenta do século passado, a análise do ADN foi introduzida como instrumento probatório nos processos penais anglo-saxónicos, tornou-se para o direito uma espécie de *prova rainha*. O exame genético passou a ser encarado como irrefutável, um dado da natureza impermeável ao erro humano e, por isso, dotado de uma força persuasiva que a doutrina só esporadicamente tem contestado (Oliveira, 1996). Sobre este pressuposto foi erguida uma vasta arquitetura normativa: bases de dados de perfis genéticos, regimes de prova

pericial que confiam ao julgador uma margem de discordância exígua e procedimentos de identificação civil ancorados na ideia de que o genoma é, por definição, estável e único.

Acontece que a medicina moderna produziu, com o transplante de medula óssea, uma realidade que esse pressuposto não contempla. Quando um doente recebe células estaminais de um dador, o seu sistema hematopoiéticoresponsável pela produção de todo o sangue e de muitas das células que constituem os tecidos de mucosa é progressivamente substituído pelo do dador.[1] O resultado é que, nas amostras de sangue e de mucosa oral que os peritos forenses habitualmente recolhem, o ADN detetado já não é o do próprio visado: é o do dador. O doente vive com dois genomas em simultâneo, num estado que a biologia designa quimerismo hematopoiético.

O que parece ser apenas uma curiosidade médica é, na verdade, um problema jurídico de primeira grandeza. Basta imaginar o cenário que, como se verá, não é hipotético, em que o ADN recolhido numa cena de crime corresponde, nas bases de dados, a um recetor de transplante, quando o verdadeiro autor é o seu dador. Ou, inversamente, em que o arguido escapa à identificação porque o seu perfil genético arquivado difere do que circula no seu sangue. São erros possíveis, documentados e, o que é mais preocupante, juridicamente invisíveis no estado atual da nossa legislação.

Há ainda outras dimensões que merecem atenção: as ações de investigação de paternidade em que o exame de ADN incide sobre amostras contaminadas pelo quimerismo; a proteção dos dados genéticos do dador, cujo perfil passa a circular no corpo e, eventualmente, nas bases de dados forenses de outrem; e o dever de informação que a equipa médica deve ao recetor antes do transplante. Nenhuma destas questões tem resposta no direito positivo português.

A estrutura do artigo segue a lógica do problema: começa por descrever o fenómeno biológico com o rigor mínimo necessário à compreensão jurídica (secção 2), passa pelo seu impacto no processo penal (secção 3), depois pela identidade civil e filiação (secção 4), e termina com a análise crítica do quadro normativo vigente e as propostas de reforma (secções 5 e 6). Nas conclusões (secção 7), retoma-se a questão de fundo: "pode o direito continuar a tratar o ADN como prova infalível quando a ciência demonstrou que ele pode mudar?".

2. O Quimerismo Hematopoiético: O Essencial para o Jurista

2.1. O Que é o Quimerismo e Como se Produz

Em biologia, designa-se quimera um organismo que contém duas ou mais populações de células geneticamente distintas, originadas a partir de zigotos diferentes[2], numa alusão à criatura da mitologia grega, composta por partes de leão, cabra e serpente. Esta condição pode surgir de forma natural, como acontece em gémeos dizigóticos que partilharam circulação sanguínea durante o desenvolvimento fetal, ou no chamado *microquimerismo feto-materno*, em que células do feto persistem na mãe durante décadas após a gravidez. Pode também ser induzida artificialmente por via terapêutica, é precisamente este o caso que aqui importa analisar, nomeadamente o do transplante de medula óssea alogénico.

O quimerismo medicamentoso divide-se em duas formas clinicamente relevantes (Regateiro, 2007): no quimerismo misto, coexistem no organismo do recetor, populações celulares tanto do dador como do próprio; no quimerismo completo, o sistema hematopoiético do recetor foi integralmente substituído pelo do dador, sendo já indetetável qualquer célula de origem própria nos tecidos afetados. Para o clínico, o quimerismo

[1] A medula óssea é o tecido esponjoso que ocupa o interior dos ossos e responde pela produção contínua das células sanguíneas (eritrócitos, leucócitos e plaquetas) a partir de células estaminais hematopoiéticas. Para uma introdução acessível à hematologia clínica, *vide*Hoffbrand, A. V., &Moss, P. A. H. (2016). Hoffbrand's Essential Haematology (7.ª ed.). Wiley-Blackwell, Chichester. ISBN 9781118408674.

[2] *Vide* Strain, L., Warner, J. P., Johnston, T., &Bonthron, D. T. (1998). A human parthenogenetic chimaera. New England Journal of Medicine, 338(3), 166–169. https://doi.org/10.1056/NEJM199801153380305

completo é o objetivo do tratamento, pois significa que o transplante "pegou". Para o jurista, significa que o ADN que circula naquele corpo é de outra pessoa.

2.2. A Extensão do Fenómeno: O Caso Chris Long

Durante anos, prevaleceu na medicina a convicção de que o quimerismo pós-transplante se limitava às células sanguíneas e que o ADN germinativo, presente nos gâmetas, permanecia intacto. O caso de Chris Long veio abalar esta certeza.[3]

Long era funcionário do departamento de informática do gabinete do xerife do condado de Washoe e foi a sua colega Renee Romero, diretora do laboratório forense, quem propôs que ele se submetesse a recolhas de ADN antes e depois do transplante. Quatro anos após receber medula óssea de um dador alemão para tratamento de leucemia, os testes revelaram que o ADN do dador havia substituído o de Long no sangue e nas mucosas orais e, de modo particularmente perturbante para a ciência forense, também no sémen, facto explicado pela presença de células brancas derivadas da medula no líquido seminal (Long havia sido submetido a vasectomia). As implicações eram claras: se Long tivesse cometido um crime, as amostras biológicas recolhidas na cena apontariam para o seu dador alemão.

Este dado confirmado por estudos ulteriores como o de Sanz-Piñaet al. (2019), estabelece que o alcance do quimerismo é, em certos casos, mais amplo do que o esperado, cobrindo precisamente os tecidos mais frequentemente analisados na prática forense: sangue, mucosas orais e, potencialmente, sémen.

2.3. Por Que Razão o Quimerismo Não é Passageiro

Ao contrário do que acontece com uma transfusão de sangue simples, em que as células do dador são progressivamente eliminadas e o quimerismo extingue-se em semanas, o quimerismo pós-transplante de medula é, nos casos bem-sucedidos, tendencialmente permanente. As células estaminais do dador instalam-se na medula do recetor e continuam a produzir novos elementos sanguíneos. Enquanto o transplante funcionar, o organismo continuará a produzir ADN alheio. Esta natureza duradoura distingue-o estruturalmente de qualquer outra forma de alteração transitória do perfil genético e converte-o num problema jurídico de longo prazo, e não de um episódio passageiro.

3. Quimerismo e Prova de ADN no Processo Penal

3.1. A força da prova de ADN e os seus alicerces frágeis

A prova de ADN no processo penal português é regulada, na sua dimensão institucional, pela Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro.[4] Em termos processuais, insere-se no regime da prova pericial dos artigos 151.º a 163.º do

[3] O caso de Chris Long, constitui hoje uma referência obrigatória na literatura forense sobre quimerismo. Long, funcionário do departamento de informática do gabinete do xerife do condado de Washoe, Nevada, recebeu medula óssea de um dador alemão para tratamento de leucemia mieloide aguda. Foi a sua colega Renee Romero, diretora do laboratório forense do mesmo gabinete, quem sugeriu que fossem recolhidas amostras de ADN antes e depois do transplante para monitorizar as alterações genéticas. Quatro anos após o procedimento, os testes revelaram que o ADN do dador havia substituído o de Long no sangue, nas mucosas orais e de modo particularmente surpreendente no sémen, facto explicado pelos especialistas pela presença de células brancas derivadas da medula no líquido seminal de Long, que havia sido submetido a vasectomia. O caso foi apresentado na 28.ª conferência da InternationalSociety for ForensicGenetics (ISFG), em setembro de 2019. *Vide* Murphy, H. (2019, 7 de dezembro). A man had a bone marrow transplant. Then his DNA changed to his donor's. The New York Times.

[4] A Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, define no artigo 2.º, alínea f), o "perfil de ADN" como "o resultado de uma análise da amostra por meio de um marcador de ADN", sendo o "marcador de ADN" definido na alínea e) do mesmo artigo como "a região específica do genoma que tipicamente contém informações diferentes em indivíduos diferentes, que segundo os conhecimentos científicos existentes não permite a obtenção de informação de saúde ou de características hereditárias específicas, abreviadamente ADN não codificante". É esta opção pelas regiões não codificantes que visa restringir a análise forense à mera identificação individual, excluindo qualquer inferência sobre características fenotípicas ou predisposições patológicas do visado.

Código de Processo Penal. O artigo 163.º consagra uma presunção a favor do juízo técnico do perito, que o julgador pode afastar, mas deve fazê-lo com fundamentação específica. Na prática, essa fundamentação raramente existe quando a prova é genética.[5]

A doutrina portuguesa e a jurisprudência dos nossos tribunais têm tratado o exame de ADN como dotado de uma fiabilidade próxima do absoluto (Bravo & Leal, 2018; Freitas, 2014; Pereira, 2009). Esta postura assenta em dois pressupostos que, até recentemente, pareciam sólidos: que o ADN de um indivíduo é geneticamente idêntico em todos os tecidos do seu corpo, e que esse perfil se mantém estável ao longo de toda a vida. O quimerismomedicamentoso demonstra que ambos os pressupostos podem ser falsos e que a lei não foi desenhada para essa eventualidade.

3.2. A dupla Ameaça: Falsa Inclusão e Falsa Exclusão

O chamado "caso do Alasca", ocorrido em 2004, é considerado o primeiro caso documentado de risco de condenação errónea por via do quimerismo.[6] O perfil de ADN obtido a partir de sémen recolhido numa cena de crime coincidia, nas bases de dados, com o de um indivíduo que se encontrava detido nessa data. À primeira vista, tudo indicava um erro no registo. A explicação era, porém, de outra natureza: o suspeito tinha recebido um transplante de medula óssea do irmão, e era precisamente o ADN deste que a amostra refletia.

O quimerismo pode gerar, assim, dois tipos de erro forense com consequências simétricas e igualmente graves. Na falsa inclusão, o recetor de transplante é erroneamente apontado como suspeito com base no perfil do seu dador, detetado nas amostras de sangue ou mucosa. Na falsa exclusão,[7] o verdadeiro autor escapa à identificação porque o ADN que circula no seu sangue e que foi recolhido na cena do crime não coincide com o perfil arquivado em seu nome nas bases de dados. São erros simétricos na forma, mas assimétricos nas suas vítimas: um lesa o inocente; o outro protege o culpado.

3.3. O silêncio do Legislador Português

O Regulamento de Funcionamento da Base de Dados de Perfis de ADN[8] é omisso quanto ao problema do quimerismo. Não impõe qualquer protocolo específico para indivíduos com historial de transplante de medula,

[5] O regime da prova pericial no processo penal português assenta numa tensão deliberada: o artigo 163.º do CPP presume o juízo técnico-científico do perito subtraído à livre convicção do julgador, mas não o torna inatacável. O tribunal pode afastar a conclusão pericial, desde que o faça com fundamentação adequada. Sobre as implicações práticas desta tensão, *vide* Valente, M. M. G. (2009). Processo Penal — Tomo I. Almedina.

[6] O "caso do Alasca" constitui uma das primeiras situações documentadas de erro forense atribuível a quimerismo pós-transplante. Em 2004, um perfil de ADN extraído de sémen recolhido numa cena de crime foi associado, em base de dados, a um indivíduo que se encontrava detido à data dos factos. Esta circunstância parecia excluí-lo como suspeito. A investigação subsequente veio revelar que aquele havia recebido um transplante de medula óssea do irmão, verdadeiro autor do crime. A sobreposição parcial dos perfis genéticos dos dois, decorrente da partilha de ADN hematopoiético, esteve na origem do erro. *Vide* Chilton, J. (2019, setembro). *DNA chimerism and its forensic implications*. Comunicação oral apresentada na 28.ª Conferência da ISFG, Praga.

[7] A "falsa exclusão" é, em certo sentido, o espelho da "falsa inclusão": enquanto esta conduz à identificação errada de um inocente como suspeito, aquela permite ao verdadeiro autor escapar à correspondência forense porque o seu ADN hematopoiético único presente nas amostras correntemente recolhidas diverge do seu ADN identitário arquivado em bases de dados. Ambos os erros comprometem o processo penal, mas de forma assimétrica: a falsa inclusão lesa o inocente; a falsa exclusão protege o culpado. *Vide* Sanz-Piña, E., Santurtún, A., &Zarrabeitia, M. T. (2019). Forensic implications of the presence of chimerism after hematopoietic stem cell transplantation. ForensicScienceInternational, 302, 109862. https://doi.org/10.1016/j.forsciint.2019.06.020.

[8] Regulamento n.º 827/2019, de 23 de outubro (Diário da República, 2.ª série), que revogou a Deliberação n.º 3191/2008 e aprovação o atual regulamento de funcionamento da base de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e criminal. O artigo 4.º limita a análise aos marcadores de ADN absolutamente necessários à identificação, em conformidade

nem prevê mecanismos de atualização dos perfis quando o titular seja submetido a transplante após o registo. O único ordenamento de língua portuguesa de que temos conhecimento a prever algum protocolo diferenciado é o do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo, através da Portaria S-IMESC-7/2006, que impõe a recolha simultânea de sangue e swab bucal nos indivíduos transplantados nos seis meses anteriores à colheita, solução que, diga-se claramente, é manifestamente insuficiente, pois ignora tanto o quimerismo permanente como os casos de transplante ocorridos há mais tempo.

Importa ainda notar que o princípio da livre apreciação da prova, consagrado no artigo 127.º do CPP,[9] já hoje confere ao julgador os instrumentos para exigir dos peritos protocolos mais rigorosos sempre que o historial clínico do arguido ou suspeito o justifique. O que falta não é, portanto, competência jurisdicional, é consciência do problema e orientação normativa que transforme essa consciência em prática forense uniforme.

4. Identidade Pessoal, Filiação e Dados Genéticos

4.1. O Direito à Identidade Genética Perante o Quimerismo

O artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa consagra o direito à identidade pessoal.[10] A doutrina e o Tribunal Constitucional têm pacificamente reconhecido neste direito uma dimensão genética: o direito de cada pessoa a conhecer a sua ascendência biológica e a preservar a integridade do seu perfil genético (Loureiro, 1999). No plano infraconstitucional, os direitos de personalidade consagrados nos artigos 70.º a 81.º do Código Civil[11] e a proteção específica dos dados genéticos ao abrigo do RGPD e da Lei n.º 58/2019[12] completam este quadro de tutela.

O quimerismo hematopoiético introduz neste quadro uma perturbação que nenhum destes instrumentos foi desenhado para enfrentar. O recetor de um transplante passa a possuir, em certos tecidos, ADN que não é seu. O perfil genético detetado naquele indivíduo por um laboratório forense, por um médicoou por um tribunal pode, dependendo do tecido analisado e do tempo decorrido desde o transplante, corresponder ao do dador. A pergunta que a doutrina haverá de responder, e que tanto quanto sabemos ainda não respondeu de forma sistemática, é a de saber qual dos dois perfis merece a tutela do direito à identidade genética.

A resposta mais coerente com a teleologia do preceito constitucional parece ser a de que o direito à identidade genética se ancora no ADN *germinativo*, o que se encontra nas células reprodutivas e é transmitido à descendência e não no ADN somático, que pode ser alterado por via terapêutica. Nos casos típicos de transplante

---

com o artigo 12.º da Lei n.º 5/2008. Nenhuma disposição deste regulamento prevê protocolos específicos para visados com historial de transplante de medula óssea.

[9] O princípio da livre apreciação da prova (artigo 127.º do CPP) tem sido amplamente discutido em relação à prova pericial de ADN, com tendência doutrinária e jurisprudencial para lhe atribuir uma força persuasiva quase absoluta. Cumpre questionar se essa tendência não é excessiva e se não é precisamente essa excessividade que o quimerismo vem pôr em causa. *Vide* Valente, M. M. G. (2009). Processo Penal — Tomo I. Almedina.

[10] CRP, artigo 26.º, n.º 1: "A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação."

[11] Os direitos de personalidade estão consagrados nos artigos 70.º a 81.º do Código Civil. O artigo 70.º, n.º 1, estabelece a tutela geral: "a lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral". O artigo 72.º tutela o crédito e o bom nome. O artigo 79.º protege o direito à imagem e o artigo 80.º a reserva da intimidade da vida privada. A identidade genética, enquanto componente da identidade pessoal, encontra tutela no quadro geral do artigo 70.º e na proteção constitucional do artigo 26.º, n.º 1, da CRP, não tendo o legislador civil de 1966 criado disposição autónoma para ela, lacuna que a doutrina tem procurado colmatar por via interpretativa.

[12] O RGPD (Regulamento (UE) 2016/679) classifica no artigo 4.º, n.º 13, os dados genéticos como "dados pessoais relativos às características genéticas, hereditárias ou adquiridas, de uma pessoa singular que deem informações únicas sobre a fisiologia ou a saúde dessa pessoa singular", e o artigo 9.º proíbe, em princípio, o seu tratamento. A Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, executa o RGPD na ordem jurídica nacional, sem, porém, tratar especificamente o quimerismo.

bem-sucedido, o ADN germinativo do recetor permanece inalterado: os espermatozoides continuam a expressar o genoma original do doente, pois as células germinativas não têm origem hematopoiética. O caso Chris Long constitui, todavia, um aviso de que esta regra pode não ser universal e que a lei não pode assentar em presunções científicas que a própria ciência já pôs em causa.

4.2. Filiação e o ADN que Mente

As ações de investigação de paternidade e as impugnações de filiação constituem, provavelmente, o domínio do direito civil em que a prova genética assume maior peso probatório. O Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 23/2006,[13] reconheceu a imprescritibilidade destas ações como corolário do direito fundamental à identidade pessoal, afirmando a primazia do vínculo biológico sobre qualquer presunção jurídica. A prova de ADN tornou-se, neste contexto, o instrumento decisivo de estabelecimento ou afastamento da paternidade.

O quimerismo pode subverter este instrumento. Se o exame de ADN for realizado a partir de amostras de sangue ou de mucosa oral de um indivíduo que recebeu transplante de medula, o resultado pode revelar o perfil do dador e não o do próprio. Numa ação de investigação de paternidade em que o presumido pai seja recetor de transplante, o exame pode erroneamente excluir o vínculo genético real ou, inversamente, estabelecer um vínculo fictício entre o dador e a criança. O dever de verdade material que o processo civil impõe com especial intensidade no direito da família, onde estão em jogo os interesses de menores e o estado das pessoas exige que os tribunais estejam alertados para esta possibilidade e que, nos casos pertinentes, exijam a análise do ADN germinativo e não do hematopoiético.

4.3. Os Dados do Dador que Circulam em Outrem

Há ainda uma dimensão da proteção de dados genéticos que tem passado despercebida: a do dador. Os dados genéticos constituem uma categoria especial de dados pessoais ao abrigo do artigo 9.º do RGPD, cujo tratamento está sujeito a restrições reforçadas. Quando o perfil de ADN de um recetor quimérico é registado numa base de dados forense, o que está na prática a ser arquivado é, no todo ou em parte, o perfil genético do dador, de uma pessoa que não prestou consentimento para esse tratamento de dados e que pode nem ter conhecimento de que o seu ADN circula nas bases de dados do Estado.

A Lei n.º 5/2008 não prevê este cenário. As normas de proteção de dados genéticos foram construídas pressupondo que o ADN de uma pessoa é exclusivamente seu e que registar o ADN de um indivíduo é registar apenas os dados desse indivíduo. O quimerismo quebra esse pressuposto. Enquanto o legislador não der resposta a esta questão, existe uma lacuna normativa cuja dimensão prática cresce a cada ano que passa, à medida que o número de transplantes realizados e de quiméricos vivos aumenta.

5. Análise Crítica do Quadro Normativo Português

5.1. A Lei n.º 5/2008 e o Que Ela Não Diz

A Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, foi, no momento da sua aprovação, um diploma moderno e cauteloso. A opção por analisar exclusivamente regiões não codificantes do ADN, as chamadas STR e a proibição de arquivar amostras que contenham informação fenotípica ou de saúde revelam sensibilidade constitucional e mérito técnico. A Convenção de Oviedo e a Declaração da UNESCO sobre o Genoma Humano[14] encontram na lei portuguesa uma transposição cuidadosa.

[13] O Acórdão n.º 23/2006 do Tribunal Constitucional, de 10 de janeiro, reconheceu a imprescritibilidade das ações de reconhecimento de estado pessoal enquanto corolário do direito fundamental à identidade pessoal. O Tribunal sublinhou que o direito de cada pessoa a conhecer a sua ascendência biológica é uma das dimensões mais básicas da dignidade humana, argumento que, no contexto do quimerismo, adquire uma nova e perturbante camada de complexidade.

[14] A Convenção de Oviedo (Convenção sobre Direitos Humanos e Biomedicina, 4 de abril de 1997, ratificada por Portugal) proíbe no artigo 11.º a discriminação com base no património genético e restringe no artigo 12.º os testes genéticos preditivos. A Declaração da UNESCO sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos (1997) proclama no artigo 2.º a

O problema é que esta lei foi feita para o ADN que a medicina conhecia em 2008, estável, único, invariável. Não foi feita para o ADN que o transplante de medula pode produzir. E o legislador, tanto quanto se pode verificar, nunca revisitou a questão. Não existe, na Lei n.º 5/2008, no seu Regulamento de Funcionamento, nem em qualquer outra norma do ordenamento português, uma única disposição que: aborde o quimerismo pós-transplante; imponha protocolos de recolha multi-tecido para visados com historial de transplante; ou determine a atualização obrigatória dos perfis arquivados quando o titular seja submetido a transplante após o registo. É um silêncio que já não se pode justificar com o desconhecimento do problema que é hoje amplamente documentado na literatura científica.

5.2. A Presunção de Inocência e o Arguido Quimérico

O princípio *in dubio pro reo* consagrado no artigo 32.º, n.º 2, da CRP é uma das garantias fundamentais do processo penal. Traduz a ideia de que a dúvida razoável sobre a autoria deve sempre beneficiar o arguido. Ora, se o quimerismo pode gerar um perfil de ADN que não é o do visado e se nem os peritos nem o tribunal estão alertados para essa possibilidade, o erro que daí pode resultar não é uma dúvida que se resolve a favor do arguido: é uma certeza aparente que o condena. Há algo profundamente incompatível com o Estado de Direito numa situação em que uma pessoa pode ser condenada com base numa "prova científica" cujo pressuposto de fiabilidade foi silenciosamente invalidado pela sua história clínica.

Cumpre sublinhar que os instrumentos processuais para lidar com este problema já existem em parte. O artigo 163.º do CPP permite ao julgador afastar a conclusão pericial; o artigo 127.º consagra a livre apreciação da prova. Mas estes instrumentos são inúteis quando o próprio julgador ignora que o quimerismo existe e, infelizmente, há razões para crer que a generalidade dos magistrados e dos advogados não tem consciência deste fenómeno. A solução não pode assentar apenas na expectativa de que o arguido ou o seu defensor venham a invocar o quimerismo: é necessário que o perito forense indague, sistematicamente, sobre o historial de transplantes.

5.3. A Responsabilidade Médica e o Dever de Informar

O Decreto-Lei n.º 274/99 e a Lei n.º 22/2007[15] regulam o transplante de órgãos e tecidos em Portugal, com foco nos aspetos clínicos, éticos e de segurança do procedimento. Não contêm qualquer referência às consequências jurídicas do quimerismo medicamentoso. A questão que se impõe é a de saber se o dever de informação e consentimento informado que a Lei de Bases da Saúde (Lei n.º 95/2019) consagra nas Bases relativas aos direitos dos cidadãos, em particular o direito a ser informado de forma adequada, acessível e completa sobre a sua situação clínica, abrange a comunicação destas implicações ao recetor antes do transplante.

Afigura-se que a resposta deve ser afirmativa, e não apenas por derivação do dever geral de informação. O recetor de um transplante de medula tem interesse legítimo em saber que o seu perfil de ADN forense pode ser alterado, que as bases de dados onde está registado podem vir a conter informação inexata e que, em determinados contextos jurídicos um processo penal, uma ação de paternidade, uma verificação de identidade, esse facto pode ter consequências sérias para a sua situação jurídica. Trata-se de informação jurídica relevante, não de informação meramente médica, e o dever de informação deve cobri-la.

6. Propostas de *LegeFerenda*

As lacunas identificadas têm expressão normativa concreta, e as respostas devem tê-la também. Propõem-se quatro medidas, de diferente alcance e urgência.

---

dignidade de cada pessoa independentemente das suas características genéticas. Nenhum destes instrumentos prevê, todavia, o cenário do quimerismo terapeuticamente induzido.

[15] O Decreto-Lei n.º 274/99, de 22 de julho, regula a transplantação de órgãos e tecidos. A Lei n.º 22/2007, de 29 de junho, transpõe as Diretivas 2004/23/CE e 2006/86/CE sobre a dádiva, colheita, análise, processamento, preservação, armazenamento e distribuição de tecidos e células de origem humana. Ambos os diplomas centram-se nos aspetos clínicos e de segurança do transplante, não contemplando as suas projeções jurídicas no plano da identidade genética.

A medida mais urgente é a alteração da Lei n.º 5/2008 para incluir uma norma que obrigue os peritos forenses a questionar, antes da recolha de amostras para análise de ADN, sobre a existência de historial de transplante de medula óssea. Verificada essa história, o protocolo de recolha deve ser obrigatoriamente multi-tecido: sangue, swab oral e cabelo, no mínimo. Com indicação expressa no laudo pericial do tecido de origem de cada amostra e da data do transplante. Deve igualmente ser consagrada a obrigação de atualizar o perfil registado sempre que o titular seja submetido a transplante após o registo, com notificação à autoridade gestora da base de dados.

No plano do processo penal, importa criar, ao abrigo do artigo 163.º do CPP, um regime especial de valoração da prova de ADN nos casos de quimerismo conhecido ou suspeito. Este regime deve consagrar explicitamente que a prova genética não pode, por si só, fundar uma condenação quando o arguido demonstrar ter sido submetido a transplante de medula, e que nesse caso o tribunal deve ordenar a realização de exame sobre tecidos de origem germinativa. Trata-se, em substância, de dar expressão normativa ao que já decorre, mas de forma latente e insuficientemente visível dos princípios da livre apreciação da prova e da presunção de inocência.

No plano do direito civil, propõe-se a inserção no Código Civil de uma norma que, nas ações de investigação de paternidade ou maternidade em que um dos intervenientes tenha historial de transplante de medula, imponha que o exame de ADN seja realizado a partir de tecidos de origem germinativa como cabelo, unhas ou saliva de folículos pilosos, com exclusão expressa das amostras hematopoiéticas. A norma deve aplicar-se tanto ao presumido pai ou mãe como à criança, podendo esta ser também recetora de transplante.

Por fim, e na linha do que já é prática em muitos outros domínios da medicina, propõe-se a revisão dos formulários de consentimento informado utilizados nos transplantes de medula alogénicos, para que incluam, em linguagem clara e acessível, informação sobre a possível alteração do perfil forense de ADN e as suas potenciais consequências jurídicas. Este é, provavelmente, o passo mais simples de todos e pode ser o mais imediato, pois não requer alteração legislativa, bastando uma orientação da Direção-Geral da Saúde.

7. Conclusão

A transplantação de medula óssea é um dos maiores sucessos da medicina do século XX. Centenas de milhares de pessoas vivem hoje por causa dela. Mas toda a conquista tem o seu lado invisível, e o lado invisível do transplante de medula é o quimerismo. A coexistência silenciosa de dois genomas num só corpo, com implicações que o direito não viu, não regulou e, em boa medida, ainda não percebeu.

O presente estudo procurou, em primeiro lugar, tornar visível esse problema. O quimerismo hematopoiético não é uma raridade clínica: é a condição normal e desejada de qualquer recetor de transplante bem-sucedido. Em Portugal, como em toda a Europa, o número de transplantes realizados anualmente e de quiméricos vivos cresce de forma constante. Cada um deles é um potencial ponto de falha do sistema jurídico.

Em segundo lugar, o estudo procurou demonstrar que as falhas são reais e têm três dimensões distintas. No processo penal, o quimerismo pode gerar condenações injustas e absolvições indevidas, comprometendo o princípio *in dubio pro reo* e a presunção de inocência. No direito civil, pode perturbar as ações de filiação e os procedimentos de identificação pessoal, introduzindo incerteza onde o direito precisa de segurança. Na proteção de dados, coloca uma questão sobre a titularidade dos dados genéticos que o RGPD e a lei portuguesa não respondem.

Em terceiro lugar, o estudo formulou propostas concretas que se afiguram exequíveis no curto e médio prazo: a revisão da Lei n.º 5/2008 e do seu regulamento de funcionamento, a criação de um regime especial de valoração da prova de ADN nos casos de quimerismo, uma norma específica para as ações de filiação, e a revisão dos formulários de consentimento informado. Nenhuma destas medidas é revolucionária; todas elas se limitam a adaptar instrumentos normativos existentes a uma realidade científica que o legislador, até hoje, ignorou.

Resta uma questão que transcende o plano normativo. O direito construiu durante décadas uma relação de quase deferência perante a prova de ADN, como se a genética fosse um domínio onde a certeza substitui a dúvida. O quimerismo revela que não é assim. A ciência avança, e o que parecia certo pode deixar de o ser. Cabe

ao direito e, em particular, à doutrina acompanhar esse avanço com a vigilância crítica que a garantia dos direitos fundamentais exige.

Referências

Bravo, J. R., & Leal, C. (2018). *Prova genética: Implicações em processo penal*. Lisboa: Universidade Católica Editora. ISBN 9789725405956

Chilton, J. (2019, setembro). DNA chimerism and its forensic implications. Comunicação oral na 28.ª Conferência da International Society for Forensic Genetics (ISFG), Praga.

Decreto-Lei n.º 274/99, de 22 de julho — Transplantação de órgãos e tecidos de origem humana. *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 169.

Freitas, P. (2014). A prova de ADN no processo penal: Entre a certeza e a dúvida razoável. *Lusíada Direito, (7)*, 247–290.

Hoffbrand, A. V., & Moss, P. A. H. (2016). *Hoffbrand's essential haematology* (7.ª ed.). Wiley-Blackwell. ISBN 9781118408674

Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro — Criação de uma base de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e criminal. *Diário da República*, 1.ª série, n.º 30.

Lei n.º 22/2007, de 29 de junho — Transpõe as Diretivas 2004/23/CE e 2006/86/CE relativas à dádiva, colheita, análise, processamento, preservação, armazenamento e distribuição de tecidos e células de origem humana. *Diário da República*, 1.ª série, n.º 124.

Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto — Assegura a execução do RGPD na ordem jurídica nacional. *Diário da República*, 1.ª série, n.º 151.

Ljungman, P., Griffiths, P., & Paya, C. (2002). Definitions of cytomegalovirus infection and disease in transplant recipients. *Clinical Infectious Diseases, 34*(8), 1094–1097. https://doi.org/10.1086/339329

Loureiro, J. C. (1999). O direito à identidade genética do ser humano. In *Portugal-Brasil ano 2000* (Studia Iuridica, vol. 40, pp. 263–389). Coimbra: Coimbra Editora.

Murphy, H. (2019, 7 de dezembro). A man had a bone marrow transplant. Then his DNA changed to his donor's. *The New York Times*.

Oliveira, G. (1996). *Temas de Direito da Medicina*. Coimbra: Coimbra Editora. *Revista de Legislação e Jurisprudência, 128*(3860).

Pereira, A. D. (2009). *Base de dados de perfis de ADN: Comentário*. Coimbra: Coimbra Editora.

Regateiro, F. J. (2007). *Manual de genética médica* (2.ª reimpr.). Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra. https://doi.org/10.14195/978-989-26-0978-8

Regulamento n.º 1/2018, de 2 de janeiro — Regulamento de Funcionamento da Base de Dados de Perfis de ADN. *Diário da República*, 2.ª série, n.º 1.

Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 — Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD). *Jornal Oficial da União Europeia, L 119*.

Sanz-Piña, E., Santurtún, A., & Zarrabeitia, M. T. (2019). Forensic implications of the presence of chimerism after hematopoietic stem cell transplantation. *Forensic Science International, 302*, 109862. https://doi.org/10.1016/j.forsciint.2019.06.020

Strain, L., Warner, J. P., Johnston, T., & Bonthron, D. T. (1998). A human parthenogenetic chimaera. *New England Journal of Medicine, 338*(3), 166–169. https://doi.org/10.1056/NEJM199801153380305

Tribunal Constitucional. (2006, 10 de janeiro). *Acórdão n.º 23/2006*. Lisboa.

UNESCO. (1997). *Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos*. Conferência Geral da UNESCO, 29.ª sessão.

Valente, M. M. G. (2009). *Processo penal — Tomo I*. Lisboa: Almedina.

Declaração Ética

Conflito de Interesse: Nada a declarar. **Financiamento:** Nada a declarar. **Revisão por Pares:** Dupla-cega.

Todo o conteúdo do ***J² — Jornal Jurídico*** é licenciado sob Creative Commons, a menos que especificado de outra forma e em conteúdo recuperado de outras fontes bibliográficas.

Jornal Jurídico